



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLII Nº 222

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 7 DE NOVEMBRO DE 2008

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		49
Atos do Poder Executivo	1	34	
Corregedoria Geral do Distrito Federal	2	38	
Secretaria de Estado de Governo	2	38	49
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	2		49
Secretaria de Estado de Cultura	3		50
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo	3	40	52
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda		40	
Secretaria de Estado de Trabalho		40	53
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente	3	41	54
Secretaria de Estado de Educação	4	41	54
Secretaria de Estado do Esporte		43	
Secretaria de Estado de Fazenda	5		55
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania		43	55
Secretaria de Estado de Obras		43	58
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	10	43	63
Secretaria de Estado de Saúde	10	43	65
Secretaria de Estado de Segurança Pública	10	46	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	13	46	68
Polícia Civil do Distrito Federal		46	
Polícia Militar do Distrito Federal	13	46	
Secretaria de Estado de Transportes	13	47	69
Agência de Comunicação Social		48	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		48	69
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	13		69
Ineditoriais.....			70

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 4.179, DE 17 DE JULHO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2009.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado parcialmente pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art.58. As dotações consignadas, na lei orçamentária anual do Distrito Federal, aos subtítulos incluídos em decorrência de emendas parlamentares não poderão ser bloqueadas ou contingenciadas pelo Poder Executivo e a liberação de cota financeira estará vinculada unicamente ao cumprimento das etapas administrativas necessárias à execução da dotação.

Brasília, 31 de outubro de 2008.

DEPUTADO ALÍRIO NETO

Presidente

ANEXO IV

DESPESAS DE PESSOAL AUTORIZADAS A SOFREREM ACRÉSCIMOS

(PLDO, art. 46, § 5º)

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 35 DO PLDO PARA 2009, CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 169, § 1º II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PODER EXECUTIVO

IV - Gratificações			R\$ 1,00
ORGÃO	AREAS	BENEF.	CUSTO
CEAJUR	Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ	300	2.400.000
SUBTOTAL		300	2.400.000

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 29.676, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2008.

Aprova Projeto Urbanístico de Parcelamento na Região Administrativa do Riacho Fundo II – RA XXI, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o que consta do Processo 260.007.178/2000, DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Projeto Urbanístico de Parcelamento das Quadras QN 5 A, QN 5 B, QN 5 C, QN 9 A, QN 9 B, QN 12 A, QN 12 B, QN 12 C, QN 12 D, QN 12 E, QN 16 e QN 17, na Região Administrativa do Riacho Fundo II, consubstanciado no Projeto de Urbanismo URB 002/01, no Memorial Descritivo MDE 002/01, e nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 002/01, NGB 012/04, NGB 026/04 e NGB 009/05.

§ 1º Os dispositivos normativos aplicáveis ao Lote 14 do Conjunto 06 da QN 17 serão os consubstanciados nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 077/91.

§ 2º Os dispositivos normativos aplicáveis aos Lotes 01 e 02 do Conjunto 02 da QN 17 serão os consubstanciados nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 180/93.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de novembro de 2008.

120ª da República e 49º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 29.677, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2008.

Extingue e cria Cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos na estrutura administrativa da Coordenadoria Regional de Representações, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, os seguintes Cargos:

I – 04 (quatro) Cargos de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Coordenador;

II – 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Coordenador.

Art. 2º. Ficam extintos na estrutura administrativa da Administração Regional de Samambaia, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, os seguintes Cargos:

I – 03 (três) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-03, de Encarregado, do Núcleo de Comando de Reparos, da Gerência de Execução de Obras, da Diretoria de Obras;

II – 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, da Chefia de Gabinete.

Art. 3º. Ficam extintos na estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor do Gabinete.

Art. 4º. Fica extinto na estrutura administrativa da Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-03, de Encarregado, do Núcleo de Comando de Reparos, da Gerência de Manutenção e Conservação, da Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

Art. 5º. Fica extinto na estrutura administrativa da Administração Regional de Ceilândia, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor da Chefia de Gabinete.

Art. 6º. Ficam criados, sem aumento de despesa, na estrutura administrativa da Coordenadoria Regional de Representações, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, os seguintes Cargos:

I – 05 (cinco) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-14, de Assessor;
 II – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor;
 III – 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor;
 IV – 03 (três) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor;
 V – 12 (doze) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assistente;
 VI – 08 (oito) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-04, de Encarregado.
 Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de novembro de 2008.
 120º da República e 49º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

RESOLUÇÃO CGP Nº 26, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008 .

Dispõe sobre a prorrogação de prazo concedido à Comissão Técnica para avaliar e selecionar os projetos, estudos, levantamentos e investigações apresentados.

O CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - CGP no uso das atribuições que lhe conferem o art. 3º do Regimento do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, aprovado pelo Decreto nº 27.965, de 18 de maio de 2007, alterado pelo Decreto nº 28.066, de 27 de junho de 2007, e de acordo com o disposto no art. 14º, do Decreto nº 28.196, de 16 de agosto de 2007 e art. 1º, Parágrafo Único do Decreto nº 28.194, de 16 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º. Prorrogar o prazo de 10 (dez) dias corridos concedido à Comissão Técnica do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, a qual foi designada com a finalidade de avaliar e selecionar projetos, estudos, levantamentos e investigações apresentados, inclusive projeto básico, pelos interessados visando à construção, implantação, sinalização, operação e manutenção de garagens subterrâneas no Setor Comercial Sul, Setor Bancário Sul, Setor de Autarquias Sul e Áreas Comerciais e de prestação de serviços no Plano Piloto, em conformidade com a Resolução CGP nº 15, de 27 de fevereiro de 2008. Sendo assim, resta prorrogado por mais 30 (trinta) dias corridos o prazo supra, a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de novembro de 2008.
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
 Presidente

RESOLUÇÃO CGP Nº 27, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre retificação da Resolução CGP Nº 22, de 26 de agosto de 2008.

O CONSELHO GESTOR DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - CGP no uso das atribuições que lhe conferem o art. 3º do Regimento do Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas, aprovado pelo Decreto nº 27.965, de 18 de maio de 2007, alterado pelo Decreto nº 28.066, de 27 de junho de 2007, e de acordo com o disposto no art. 14º, do Decreto nº 28.196, de 16 de agosto de 2007 e art. 1º, Parágrafo Único do Decreto nº 28.194, de 16 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º. Retificar o Art. 3º da Resolução CGP Nº 22, no sentido de redefinir a localização das Unidades Hospitalares para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações, inclusive, projeto básico, para a construção, governança e manutenção destas. Sendo assim, passa o referido artigo a conter a seguinte redação:

“Art. 3º. As Unidades Hospitalares serão localizadas nos endereços a seguir indicados:

I – A Unidade Hospitalar do Recanto das Emas será localizada no Centro Urbano, Conjunto 1, Lote 1.

II – A Unidade Hospitalar de São Sebastião será localizada na Quadra 301, Área Especial 1, Bairro Residencial Oeste”.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 05 de novembro de 2008.
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
 Presidente

CORREGEDORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 93, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2008.

A ASSESSORA-CHEFE DA ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, DA CORREGEDORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência estabelecida pela Lei Distrital nº 3.862, de 30 de maio de 2006, publicada no DODF nº 103, de 31 de maio de 2006, página 03, e considerando que o valor do prejuízo ocasionado ao Erário do Distrito Federal, relativo aos processos em questão, é inferior à alçada estabelecida pela Resolução nº 181/2007/TCDF, de 16 de outubro de 2007, publicada no DODF nº 203, de 22 de outubro de 2007, não tendo sido a tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Distrito Federal e, ainda, tendo em vista as razões apresentadas pelas Comissões Tomadoras responsáveis pela realização das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos abaixo, resolve:

Art. 1º - Prorrogar, por 90 (noventa) dias, na forma solicitada pela Gerência de Tomada de Contas Especial da Assessoria de Tomada de Contas Especial, por meio do MEMORANDO nº 84/2008 – GTCE/DPTCE/ATCE/CGDF, de 04 de novembro de 2008, o prazo para conclusão das Tomadas de Contas Especial a que se referem os processos: 053.000.756/2007, 054.000.696/2007, 150.000.595/2003, 150.000.669/2003, 150.000.795/2005, 150.001.255/2004, 195.000.020/2006, 195.000.026/2007, 195.000.164/2006, 220.000.100/2005, 220.000.424/2003 e 275.001.264/2006; por 60 (sessenta) dias, o prazo para conclusão da Tomada de Contas Especial a que se referem os processos 054.000.469/2007 e 150.000.968/2005.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

TÂNIA DE ÁVILA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO LAGO SUL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2008.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO LAGO SUL, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é atribuída pelo inciso XLV, do artigo 20 do Regimento aprovado pelo Decreto nº 16.244, de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º - Revogar, com base no artigo 26, inciso IV da Lei nº 4.201, de 02 de setembro de 2008 bem como, com esteio na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, os alvarás de funcionamento nºs 00207/2007; 00224/2007; 00233/2007; 00002/2008; 00004/2008; 00006/2008; 00007/2008; 00008/2008; 00010/2008; 00011/2008; 00020/2008; 00023/2008; 00027/2008; 00033/2008; 00046/2008; 00047/2008; 00050/2008; 00051/2008; 00054/2008; 00056/2008; 00057/2008; 00069/2008; 00074/2008; 00075/2008; 00098/2008; 00100/2008; 00095/2008; 00101/2008; 00119/2008; 00121/2008; 00142/2008; 00036/2008; 00156/2008; 00159/2008; 00166/2008; 00173/2008; 00174/2008; 00179/2008; 00185/2008; 00191/2008; 00194/2008; 00198/2008; 00213/2008, referentes aos estabelecimentos comerciais localizados no Aeroporto Internacional de Brasília – Presidente Juscelino Kubitschek.

Art. 2º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO AFONSO COSTA ZUBA

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 05 de novembro de 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, RATIFICO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/1993, a

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
 Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
 CEP: 70075-900, Brasília - DF
 Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
 Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
 Governador
 PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
 Vice-Governador
 JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
 Secretário de Governo
 HELTON DE FREITAS COSTA
 Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica
 RICARDO PINTO VERANO
 Diretor de Comunicação Oficial

inexigibilidade de licitação para aquisição de créditos para Cartão Fácil e a contratação da Empresa FACIL BRASÍLIA TRANSPORTE INTEGRADO, CNPJ Nº 09.335.355/0001-06, em substituição do sistema de vales-transporte para servidores da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, no valor total para o mês novembro de 2008, de R\$ 71.109,00 (Setenta e um mil, cento e nove reais), reconhecida pelo Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria de Estado, com base no inciso I, do artigo 25, da Lei nº 8.666/1993, nos artigos 8º, 9º e 10, do Decreto nº 23.169/2002, conforme justificativas contidas nos autos e acatando o Parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa desta SEAPA-DF, determino a publicação deste Ato no DODF, para que adquira a necessária eficácia. Encaminhem-se os autos à Unidade de Administração Geral desta Secretaria de Estado de Agricultura, para providenciar as respectivas autorizações de empenho da despesa e de pagamento, objeto do Processo Administrativo 070.000.717/2008.

WILMAR LUIS DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 04 de novembro de 2008.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, tendo em vista a justificativa apresentada pela área técnica e o parecer favorável da Assessoria Jurídico-Legislativa, no processo 150.002465/2008, com fulcro no Caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93, reconheceu a inexigibilidade de licitação em favor da UNIDADE BSB REPRESENTAÇÃO DE LIVROS LTDA, no valor de R\$2.840,00 (dois mil, oitocentos e quarenta reais), destinado a pagamento de gastos com despesa referente a duas inscrições, visando a participação no curso “GFIP Nova Versão SEFIR 8.4 na Administração Pública”, que ocorrerá nos dias 19 e 20 de novembro de 2008, nesta capital, e, em consequência, autorizou o empenho da despesa e a realização do pagamento. Nos termos do artigo 26 da mesma Lei nº 8.666/1993, RATIFIQUEI o ato do Chefe da Unidade de Administração Geral e determinei a respectiva publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

PORTARIA Nº 144, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nºs 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719, de 1º de julho de 2001, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no, § 5º, do artigo 27, resolve:

Art. 1º - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: VAGNER ARAUJO DE SOUSA ME - Processo 160.002.539/1999, através da exclusão da empresa da Resolução nº 30/2001 - CPDI/DF, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 86, de 07/05/2001.

Art. 2º - Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do presente cancelamento no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF para interposição de recurso por parte da empresa.

Art. 3º - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 148, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2008.

Cancela incentivo da empresa que não cumpriu com os prazos estabelecidos no Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 23.210, de 04 de setembro de 2002, que regulamenta a Lei nºs 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719, de 1º de julho de 2001, especialmente quanto ao descumprimento do prazo estipulado no artigo 20, §2º e §3º, resolve:

Art. 1º - Cancelar incentivo econômico concedido à empresa: S M BATISTA SAMPAIO LTDA-Processo 160.001.038/1999, através da exclusão da empresa da Retificação da Resolução nº 91/01, de 28/09/2001, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 215, de 08/11/2002.

Art. 3º - Determinar que seja dado conhecimento à empresa acima mencionada do cancelamento do incentivo anteriormente concedido.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

PORTARIA Nº 157, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto do Decreto nº 23.212, de 06 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º - Prorrogar por 30 dias, a contar de 11 de novembro de 2008, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância Simples, criada pela Portaria nº 136, de 08 de outubro de 2008, publicada em DODF nº 203, de 10 de outubro de 2008, para tratar do assunto do processo 370.000.558/2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 04 de novembro de 2008.

Processo: 370.000.863/2008 - Interessado: FÁCIL – BRASÍLIA TRANSPORTE INTEGRADO; Assunto: AQUISIÇÃO DE VALES TRANSPORTE. RATIFICO nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de Licitação em favor da Fácil- Brasília Transporte Integrado, objetivando atender despesas com a aquisição de vales-transporte para os servidores desta Secretaria, referente ao mês de novembro do corrente exercício, no valor de R\$ 19.962,00 (dezenove mil novecentos e sessenta e dois reais) Programa de Trabalho 23.130.0750.8504.0058 – Concessão de Benefícios aos Servidores da SDETUR, Natureza de Despesa 339039, Fonte 100. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se a Gerência de Orçamento e Finanças - GOF, para demais providências.

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA

EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 04 de novembro de 2008.

O Presidente da Empresa Brasileira de Turismo - BRASILIATUR, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 5º, inciso I c/c V, do Regimento Interno desta Empresa Pública, resolve publicar o seguinte quadro de empregados e requisitados da Brasiliatur: Quadro da Brasiliatur – Outubro/2008. Aprovado pela CPRH - Diretor Presidente, 01; Diretores, 03; Controlador, 01; Procurador, 01; Assessores, 02; Gerentes, 09; Chefes de Núcleo, 23; Ass. Técnico, 17; Ass. Administrativo 27, TOTAL: 84. Cargos Vagos - Chefe de Núcleo, 01; Ass. Administrativo, 01, Total 02. Empregados e Requisitados na Brasiliatur - Diretor Presidente Estatutário, 01; Diretores, 03; Servidores Estatutário Cedidos a Brasiliatur em emprego em Comissão, 06; Empregados requisitados em emprego em Comissão, 02; E.C com Cargo de Chefia, 27; E.C sem Cargo de Chefia, 43; Req. Codeplan sem Emprego em Comissão com ônus para Brasiliatur, 01; Requisitados de outras Empresas sem E.C sem ônus para a Brasiliatur, 09; Servidores do GDF Req. Sem E.C sem ônus para a Brasiliatur, 07, Total De Empregados E Requisitados 99.

RÔNEY NEMER

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

RESOLUÇÃO Nº 55, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2008.

O Conselho Deliberativo da Fundação Jardim Zoológico de Brasília - FJZB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, inciso III, do Estatuto desta Fundação, com fundamento na Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade o Parecer do Conselheiro Relator JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, relativo ao processo 196.000.416/2008, no qual aprova a Prestação de Contas dos Vales-Transporte da FJZB referente ao 3º Trimestre de 2008.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL GONZALEZ ACOSTA, DILTON BATISTA SILVA, MARIA LÚCIA DA SILVA, CARMEM RIBEIRO DE JESUS, ANA LÚCIA DE FARIA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO MAIA RIBEIRO, JANETE MARIA RODRIGUES RIBEIRO e JANIO RODRIGUES DOS SANTOS.

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2008.

O Conselho Deliberativo da Fundação Jardim Zoológico de Brasília - FJZB, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, inciso III, do Estatuto desta Fundação, com fundamento na Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 resolve:

Art. 1º - Aprovar por unanimidade o Parecer da Conselheira Relatora JANETE MARIA RODRIGUES RIBEIRO, relativo ao processo 196.000.417/2008, no qual aprova a Prestação de Contas da FJZB referente ao 3º Trimestre de 2008.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAUL GONZALEZ ACOSTA, DILTON BATISTA SILVA, JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS FILHO, MARIA LÚCIA DA SILVA, CARMEM RIBEIRO DE JESUS, ANA LÚCIA DE FARIA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS LOPES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO MAIA RIBEIRO e JANIO RODRIGUES DOS SANTOS.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 06 de novembro de 2008.

Processo: 410.002.747/2008. Interessado: COLÉGIO BATISTA DE BRASÍLIA. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 267, de 14 de outubro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, considerando que o Colégio Batista de Brasília, situado no SGAS, Quadra 905, Conjunto D, Brasília, Distrito Federal e mantido pela Associação Cultural Evangélica de Brasília- SOCEB, com sede no mesmo endereço, foi autorizado pela Portaria nº 159/2008 - SEDF a oferecer, a partir de 2007, o ensino fundamental de nove anos, do 1º ao 9º ano, com implantação gradativa, em convivência com o ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva, o parecer é por: a) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo a Matriz Curricular do ensino fundamental de nove anos – 1º ao 9º, que constitui anexo do citado Parecer; b) validar os estudos dos alunos, relativos ao ano letivo de 2006, com base na Proposta Pedagógica e matriz curricular ora aprovada; c) alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução nº 2/2006-CEDF, especialmente no que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares.

Processo: 410.003.338/2008. Interessado: ANA GABRIELA REZENDE REGO. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 268, de 21 de outubro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Ana Gabriela Rezende Rego, no Lyceé Martin V, em Louvain – La Neuve, Bélgica, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 410.003.387/2008. Interessado: HOSSANA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS BRAVO DA COSTA. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 269, de 21 de outubro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Hossana da Conceição dos Santos Bravo da Costa, no Centro Pré-Universitário do Cazenga, em Luanda, Angola, concluídos em 2006, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos”.

Processo: 080.020.795/2008. Interessado: UMAR RAHEEL. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 270, de 21 de outubro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto, dos elementos de instrução do processo e das imposições de ordem legal e normativa, o parecer é por: a) indeferir o pedido de equivalência de estudos de nível médio realizados por Umar Raheel, na “Brasília International School”, instalada na SMDB, Conjunto 6, Casa 6, Lago Sul – Brasília-DF; b) informar o requerente de que pode se matricular numa instituição educacional que ofereça o ensino médio, devidamente credenciada, para que possa usufruir dos procedimentos que podem ser adotados para regularização de sua vida escolar. c) solicitar à Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino – SUBIP que oriente o interessado de como proceder para regularizar sua vida escolar; d) recomendar o envio deste Parecer à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação - PROEDUC e à “Brasília International School”.

Processo: 410.000.983/2008. Interessado: CENTRO DE ENSINO SETE ESTRELAS. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 271, de 21 de outubro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, em face do exposto e dos elementos de instrução do processo e considerando a deliberação do Colegiado em casos semelhantes, o parecer é por autorizar, excepcionalmente, com vistas à expedição do respectivo ato de extinção, que o acervo escolar do Centro de Ensino Sete Estrelas, situado na Quadra 8, Comercial Local 08, Sobradinho – Distrito Federal, fique sob a guarda e responsabilidade no Centro Educacional Sete Estrelas, situado na Quadra 14, Área Especial nº 21, Sobradinho, Distrito Federal, pertencente à mesma mantenedora, Centro Educacional Sete Estrelas Ltda-ME, ficando o diretor e o secretário autorizados a expedir, quando solicitado pelo seus alunos ou responsáveis, a documentação escolar do extinto Centro de Ensino.

Processo: 410.002.708/2008. Interessado: CENTRO EDUCACIONAL CIMAN. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 272, de 21 de outubro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, considerando que o Centro Educacional CIMAN, localizado na SHCES, Quadra 501, Área Especial 2, Cruzeiro Novo, mantido pela Sociedade Educacional Sabino Ltda-ME, sediada no mesmo endereço, foi autorizado a oferecer o ensino fundamental de nove anos, a partir de 2007, pela Portaria nº 159/2008-SEDF, com implantação gradativa, em convivência com o ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva, o parecer é por: a) aprovar a Proposta Pedagógica;

b) aprovar as matrizes curriculares do ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva, e do ensino fundamental de nove anos, em implantação gradativa, a partir de 2007, que constituem os anexos I e II do citado Parecer; c) lembrar ao CIMAN que somente após a expedição de novo ato de credenciamento a Instituição poderá fornecer documentação escolar válida; d) alertar para a importância do respeito às normas do sistema de ensino do DF.

Processo: 410.002.742/2008. Interessado: CENTRO DE ENSINO SANTA RITA DE CÁSSIA. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 273, de 21 de outubro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, considerando que o Centro de Ensino Santa Rita de Cássia, sito na Quadra 09, Lote Especial nº 02, Sobradinho - DF, mantido pelo Centro de Ensino Santa Rita de Cássia LTDA, cumpriu as exigências da Portaria nº 159/2008, que o autorizou a oferecer, a partir do ano letivo de 2007, o ensino fundamental do 1º ao 9º ano, com implantação gradativa, em convivência com o ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva, o parecer é por: a) aprovar a Proposta Pedagógica e respectivas Matrizes Curriculares do ensino fundamental de nove anos – 1º ao 9º ano, operacionalizada a partir do ano letivo de 2007, e a de oito anos – 2ª a 8ª série, que constituem os anexos I e II do citado Parecer; b) validar os atos escolares praticados pelo Centro de Ensino Santa Rita de Cássia referentes ao ensino fundamental de nove anos, conforme Proposta Pedagógica e Matriz Curricular ora aprovadas;

Processo: 410.002.706/2008. Interessado: COLÉGIO CIMAN. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 276, de 28 de outubro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, considerando que o Colégio CIMAN, situado no SHC/Área Octogonal Sul, Entre Área 1/4, Lote 8, Brasília, Distrito Federal, mantido pela Associação Educacional do Planalto Central – AEPLAC, com sede no mesmo endereço, foi autorizado pela Portaria nº 159/2008 – SEDF a oferecer, a partir de 2007, o ensino fundamental de nove anos, do 1º ao 9º ano, com implantação gradativa, em convivência com o ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva, o parecer é por: a) aprovar a Proposta Pedagógica com as Matrizes Curriculares do ensino fundamental de oito anos da 3ª a 8ª série, do ensino fundamental de nove anos do 1º ao 9º ano e do ensino médio, operacionalizadas a partir de 2006, que constituem, respectivamente, os anexos I, II e III do citado Parecer; b) recomendar que a Proposta Pedagógica contemple os conteúdos previstos pela Lei Federal no 11.525/2007; c) validar os estudos praticados pela Instituição Educacional em 2006, com base na Proposta Pedagógica ora aprovada; d) alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução nº 2/2006-CEDF, especialmente no que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares.

Processo: 410.002.739/2008. Interessado: COLÉGIO NOTRE DAME. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 277, de 28 de outubro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, considerando que o Colégio Notre Dame, situado no SGAS, à Avenida W/5, Quadra 914, Conjunto A, Lotes 63/64, Brasília – Distrito Federal, mantido pela Congregação de Nossa Senhora, Sociedade Civil, com sede e foro à Rua Moron 2279, Passo Fundo, RS, foi autorizado a oferecer, a partir do ano letivo de 2007, o ensino fundamental de nove anos, com implantação gradativa, em convivência com o ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva, pela Portaria nº 159/2008-SEDF, o parecer é por: a) aprovar a Proposta Pedagógica, com as matrizes curriculares do ensino fundamental de nove anos – 1º ao 9º ano, com implantação gradativa, e a do ensino médio, operacionalizadas a partir do ano letivo de 2007, que constituem os anexos I e II do citado Parecer; b) recomendar que a Proposta Pedagógica e a matriz curricular para o ensino fundamental de nove anos contemplem os conteúdos previstos pelas Leis Federais nº 11.525/2007 e 11.645/2008 e pela Lei Distrital nº 3.940/2007; c) alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução nº 2/2006-CEDF, especialmente no que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares

Processo: 410.002.678/2008. Interessado: COLÉGIO PIO XII/DROMOS. Homologo, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 279, de 28 de outubro de 2008, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, considerando que o Colégio Pio XII/Dromos, situado no SGAS 609 S/N, Conjunto E, Brasília – Distrito Federal, mantido pela AMS Educação e Cultura Ltda, com sede no mesmo endereço, e pela Educação Cultural MSA Ltda, com sede no SHC/SW AOS 02/08, Lote 05, Torre B, sala 2002, foi autorizado a oferecer, a partir do ano letivo de 2007, o ensino fundamental de nove anos, com implantação gradativa, em convivência com o ensino fundamental de oito anos, em extinção progressiva, pela Portaria nº 159/2008-SEDF, o parecer é por: a) aprovar a Proposta Pedagógica, com as matrizes curriculares do ensino fundamental de oito anos – 2ª a 8ª série, em extinção progressiva, e do ensino fundamental de nove anos – 1º ao 9º ano, com implantação gradativa, operacionalizadas a partir do ano letivo de 2007, que constituem os anexos I e II do citado Parecer; b) recomendar que a Proposta Pedagógica e as matrizes curriculares para o ensino fundamental de oito e de nove anos contemplem os conteúdos previstos pelas Leis Federais nºs 11.645/2008 e 11.525/2007 e pela Lei Distrital nº 3.940/2007; c) alertar a instituição educacional quanto à observância das disposições da Resolução nº 2/2006-CEDF, especialmente no que se refere ao registro e à expedição dos documentos escolares.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 449, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008.

Altera a Portaria nº 394, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar empréstimo com a empresa AVS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, na forma do Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 11 do Decreto nº 20.957, de 13 de janeiro de 2000, e considerando o que consta do processo 160.001.975/2001, e ainda da Resolução nº 111/01 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - COPEP/DF, de 30 de outubro de 2001, publicada no DODF de 05 de novembro de 2001, com a retificação publicada no DODF de 31 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º - O inciso III do art. 1º da Portaria nº 394, de 28 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

III – empreendimento incentivado:

a) importação do exterior dos seguintes produtos:

NCM	DESCRIÇÃO
9028.20.10	Contadores de líquidos de peso inferior ou igual a 50kg;
9028.20.20	Contadores de líquidos de peso superior a 50kg;
9028.90.90	Outras partes e acessórios de contadores de líquidos;
9031.20.90	Outros bancos de ensaio;
9028.10.19	Medidores de gás;
8481.80.92	Válvulas solenóides;
8421.21.00	Filtros.

b) fabricação dos seguintes produtos:

NCM	DESCRIÇÃO
9028.20.10	Contadores de líquidos de peso inferior ou igual a 50kg
9028.20.20	Contadores de líquidos de peso superior a 50kg
9031.20.90	Outros bancos de ensaio
9028.10.19	Medidores de gás;
8481.80.92	Válvulas solenóides;
8421.21.00	Filtros.

.....(NR)”.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 450, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008.

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar empréstimo com a empresa ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, na forma do artigo 72 do Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no artigo 72 do Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, e considerando o que consta do processo 370.000.625/2007, da Resolução nº 114 - CÂMARAS SETORIAIS DO CONSELHO DE GESTÃO DO PROGRAMA DE APOIO AO EMPREENHIMENTO PRODUTIVO DO DISTRITO FEDERAL - COPEP/DF, de 04 de abril de 2008, publicada no DODF nº 68, de 10 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º - Fica o Banco de Brasília S/A. - BRB autorizado a contratar financiamento na forma do artigo 72 do Decreto nº 24.430, de 2 de março de 2004, com a empresa ORBITEL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.342.563/001-93 e no CNPJ/MF sob o nº 37.168.895/0001-88, estabelecida no SIG SUL Quadra 03 Bloco B NR. 99 Sala 101 - Brasília - Distrito Federal, observadas as seguintes condições:

I - prazo para fruição do benefício: 15 anos.

II – prazo de fruição:

a) termo inicial: maio de 2008;

b) termo final: 180 meses a contar do termo inicial, ou até a amortização total do valor do financiamento concedido, o que ocorrer primeiro;

III – valor máximo do financiamento a ser concedido ao final de 15 anos: R\$ 956.200,00 (novecentos e cinquenta e seis mil e duzentos reais);

IV - empreendimento incentivado: importação do exterior de mercadorias constantes abaixo:

NCM	DESCRIÇÃO
85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios.

V - percentual de incentivo: 70% (setenta por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelo empreendimento incentivado.

Art. 2º - A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se a:

I – comprovação mensal do recolhimento:

a) 30% do ICMS devido pela importação do exterior de produtos constantes no empreendimento incentivado, código de receita 1325;

b) ICMS devido na importação do exterior de produtos não-incentivados;

c) ICMS devido na comercialização de mercadorias, código de receita 1317;

d) ICMS devido pelo Diferencial de Alíquota relativamente a material de consumo e bem destinado ao ativo permanente, código de receita 1549;

e) ICMS devido por Substituição Tributária;

f) de emolumento em favor do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal - FUNDEF, efetuado na Agência 100 do BRB, na conta corrente nº.800.086-5, no valor equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) de cada parcela do financiamento liberada;

g) de depósito em CDB de 10% (dez por cento) do valor a financiar;

II – envio mensal do Livro Fiscal Eletrônico, na forma da Portaria nº. 210, de 14 de julho de 2006;

III – incidência, no mês de janeiro de cada ano, de juros de 0,2% (dois décimos por cento) ao mês sobre os saldos devedores e sobre as parcelas liberadas no período de janeiro a dezembro de cada ano.

IV – apresentação mensal das declarações de importação e Notas Fiscais de Entrada.

Art. 3º - O percentual do incentivo creditício tributário e o valor total do financiamento serão revisados no mês de janeiro de cada ano, com base na análise de geração de emprego e recolhimento do ICMS do empreendimento incentivado.

Art. 4º - O pedido de cada parcela de financiamento deverá ser formalizado na Subsecretaria da Receita/SEF até o dia previsto para pagamento do ICMS referente às operações próprias do contribuinte, ou declaração de não-utilização do benefício nos meses em que não houver operacionalização no âmbito do PRÓ-DF, até o seu termo final.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO
ADMINISTRATIVO-FISCAL**

ATO DECLARATÓRIO Nº 422, DE 24 DE OUTUBRO 2008.

Processo: 044.004138/2007. Interessada: REGINA CÉLIA DA SILVA. CPF: 248.806.201-49
Assunto: Exclusão de Ato Declaratório de reconhecimento de isenção do ITCD – Programa de Assentamento de População de Baixa Renda.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29/07, artigo 1º, inciso III, alínea b; e considerando o que consta dos autos do processo 044.004138/2007: EXCLUÍDO dos Atos Declaratórios nºs 124/2001-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP e 321/2005-DITRI/SUREC/SEF, publicados nos DODFs nºs 65, de 04 de abril de 2001, páginas 10/16 e 136 de 20 de julho de 2005, páginas 19/21, processos 040.001283/2001 e 040.004194/2005, respectivamente, o imóvel da QD 202 CJ D LT 30 – SANTA MARIA, inscrição nº 46897720, em nome de REGINA CÉLIA DA SILVA, beneficiária do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda, por não ser a mesma a legítima ocupante do imóvel, desde 20/09/1999, não preenchendo, assim, as condições dispostas no artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 229/99, alterada pela Lei Complementar nº 353/01 e regulamentada pelo Decreto nº 21.972/01. Os requisitos legais para a exclusão deste benefício foram verificados por Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9; e, ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Cancele-se o débito constituído pela Guia nº 18/06/2007/213/000171-8; Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 426, DE 31 DE OUTUBRO DE 2008.

Processo: 044.001.878/2008. Interessado: IGREJA BATISTA NOVA CANAÃ. CNPJ: 33.522.368/0001-79. Assunto: Reconhecimento de imunidade de ITBI – Templo.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, §4º, da Constituição Federal, declara: NÃO INCIDIR a cobrança do ITBI na transmissão do imóvel entre os contribuintes abaixo identifica-

dos: ADQUIRENTE: IGREJA BATISTA NOVA CANAÃ – CNPJ Nº 33.522.368/0001-79; TRANSMITENTES: MARIA DOMINGAS IBRAHIM – CPF Nº 066.602.071-04; SÁBER GHAZI IBRAHIM – CPF Nº 799.250.221-34; SHIRLEY LIANE IBRAHIM – CPF Nº 690.815.491-20; WESLEI GHAZI IBRAHIM – CPF Nº 722.968.101-44; SILVIA HELENA IIBRAHIM – CPF Nº 862.877.531-53; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: TRANSMISSÃO AO PATRIMÔNIO DE ENTIDADE RELIGIOSA.; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; SETOR OESTE QD 31 CL LT 5; INSCRIÇÃO; 17403855; Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0; e, ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 427, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008.

Processo: 043.004.012/2008. Interessado: IGREJA EVANGÉLICA DA ALIANÇA. CNPJ: 01.557.141/0001-72. Assunto: Reconhecimento de isenção de IPTU – Templo.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; fundamentado na Lei nº 4.072/2007 e no Decreto nº 28.445/2007; declara: o interessado ISENTO quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, exclusivamente quanto ao exercício de 2007, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; ; RENÚNCIA – R\$; ; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); SIG QD 6 LT 2190 2200; 08501513; 3.603,32; 35,09; Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula nº 110.190-0; e, ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Encaminhe-se ao NUTIM/GEAR para baixa proporcional do imposto; Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 428, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008.

Processo: 043.004.012/2008. Interessado: IGREJA EVANGÉLICA DA ALIANÇA. CNPJ: 01.557.141/0001-72. Assunto: Reconhecimento de isenção da TLP - Templo.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; fundamentado na Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, declara: o interessado ISENTO da Taxa de Limpeza Pública – TLP, exclusivamente quanto ao exercício de 2007, nos termos seguintes: IMÓVEL; ; INSCRIÇÃO; ; ; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); SIG QD 6 LT 2190 2200; 08501513; 124,92; 35,09; Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula 110.190-0, e, ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Encaminhe-se ao NUTIM/GEAR para baixa proporcional do imposto; Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 429, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008.

Processo: 124.004099/2006. Interessado: GOVESA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ: 24.800.401/0001-94. Assunto: Reconhecimento de não-incidência de ITBI.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado no artigo 156, §2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 3.830/06 e no Decreto nº 27.576/06, declara:

NÃO INCIDIR a cobrança do ITBI relativo à transmissão do imóvel abaixo: ADQUIRENTE: GOVESA INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 24.800.401/0001-94; TRANSMITENTE: HJ ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÕES e EMPREENDIMENTOS LTDA – CNPJ Nº 00.235.961/0001-85 ; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL. ; DATA DO TÍTULO/ATO: ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE 2/03/2006, REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS EM 28/03/2006.; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; ; MAT/CART; ; INSCRIÇÃO; ; A CLARAS QS 7 RUA 820 LT 3; 136413/3º; 45533555;

REVOGADO o Ato Declaratório nº 325, de 06 de julho de 2006, publicado no DODF nº 135, de 17 de julho de 2006, página 16. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Carlos Augusto Rosário, matrícula 46.297-7 e, ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Arquive-se.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

ATO DECLARATÓRIO Nº 431, DE 04 DE NOVEMBRO 2008.

Processo: 370.000.230/2007. Interessado: Irmãos Piccolo Ltda. CNPJ nº: 04.997.410/0001-00. Assunto: Suspensão da exigibilidade de tributos – PRÓ-DF II - IPTU/TLP.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Resolução nº 232/2008 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara:

EXCLUÍDO do Despacho de Indeferimento nº 109, de 07 de outubro de 2008, publicado no DODF nº 203, de 10 de outubro de 2008, página 13, o presente processo por ter atendido os requisitos para suspensão da exigibilidade dos tributos IPTU/TLP.

SUSPENSA a exigibilidade dos tributos, nos termos a seguir: Item; Especificação; 5.1.2; IPTU/TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); PROPORÇÃO (%); PERÍODO DE; FRUIÇÃO; SGA/N QD 608 MD F; 30069653; 2008; 100; 2008; a; 2011; Para a fruição do benefício em todo o período especificado neste Ato Declaratório o interessado deverá apresentar, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDETUR/GDF: até o dia 31 de janeiro de cada ano, a Certidão de adimplência com suas obrigações junto à TERRACAP e cópia da última GFIP paga que comprovem a manutenção dos requisitos que ensejaram o reconhecimento do benefício objeto deste Ato Declaratório. até os dias 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, as Certidões Negativas do INSS e de Regularidade de situação do FGTS, conforme §3º do artigo 6º do Decreto nº 24.430/2004. Serão verificadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo/GDF a regularidade dos seguintes documentos: CNPJ – Cartão Nacional de Pessoa Jurídica; Documento de Identificação Fiscal – DIF/DF (CF/DF); Certidão Negativa de Débitos/GDF; Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais (Receita Federal) e à Dívida Ativa da União (PGFN); Em virtude da competência atribuída para o acompanhamento dos projetos de desenvolvimento do Distrito Federal, nos termos do §1º do art. 65 do Decreto nº 24.430/2004, caso não haja comprovação da manutenção dos requisitos ou falta de apresentação de uma das Certidões exigidas, a SEDETUR/GDF (responsável pela manutenção do benefício) comunicará o descumprimento a esta GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, para fins de cassação deste benefício. Os requisitos legais para a suspensão da exigibilidade destes tributos foram verificados nos autos deste processo e atestados por Renata Mendonça Bosque, Fiscal Tributário, 109.083-6, e ratificados por Hormino de Almeida Júnior, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se a suspensão da exigibilidade do IPTU/TLP; Cientifique-se; Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para juntada de Atestado de Implantação Definitivo; Após, retorne-se ao NUBEF/GEJUC/DITRI/SUREC/SEF para a conclusão dos autos.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 39, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2008.

Credencia técnicos da empresa LUCIANA CARVALHO FEITOSA EPP II para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no Artigo 137, VI, VII, e VIII e Artigo 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo 048.007.889/1999, resolve: CREDENCIAR a empresa LUCIANA CARVALHO FEITOSA EPP II estabelecida no SHCN - CL QUADRA 102, BLOCO D, LOJA 56 TERREO - ASA NORTE - BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 02.126.021/0001-83 e no CF/DF nº 07.377.842/001-42, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca ELGIN, por intermédio dos seguintes técnicos habilitados pelo fabricante para os modelos dos equipamentos abaixo especificados. Técnicos: Luciana Carvalho Feitosa, CPF 509.452.971-49, RG 1.162.001 SSP/DF; Vinicius Gomes Lima, CPF 005.895.841-03, RG 4.343.607 SSP/GO. Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF. ECF-MR, 10000-S, 30/05, 36-03-03D; ECF-MR, ECF-MR 800S2, 02/01, 36-03-02A; ECF-MR, 800S, 01/01, 36-03-01B; ECF-MR, ECF-MR 10000-S1, 18/01, 36-03-04C; ECF-MR, ECF-MR 12000-S, 55/00, 36-03-05A; ECF-PDV, FX7, TDF 17-07, 36-02-01A; ECF-IF, X5, TDF 18/07, 36-01-07A; ECF-IF, ELGIN FIT, TDF 12/06, 36-01-06A; ECF-IF, IF 6000TH, TDF 11/06, 36-01-05A; ECF-IF, 400 2E, 63/99, 36-01-01A; ECF-IF, 500 1E, 33/01, 36-01-03B.

JESUS DAS GRAÇAS MALDONADO GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº40, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2008.

Credencia técnicos da empresa LUCIANA CARVALHO FEITOSA EPP II para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE SUBSTITUTO DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no Artigo 137, VI, VII, e VIII e Artigo 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e

tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo 048.007.889/1999, resolve: CREDENCIAR a empresa LUCIANA CARVALHO FEITOSA EPP II estabelecida no SHCN - CL QUADRA 102, BLOCO D, LOJA 56 TERREO - ASA NORTE - BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 02.126.021/0001-83 e no CF/DF nº 07.377.842/001-42, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca ZPM, por intermédio dos seguintes técnicos habilitados pelo fabricante para os modelos dos equipamentos abaixo especificados. Técnicos: Luciana Carvalho Feitosa, CPF 509.452.971-49, RG 1.162.001 SSP/DF; Vinicius Gomes Lima, CPF 005.895.841-03, RG 4.343.607 SSP/GO. Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF. ECF-IF ZPM/1FIT LOGGER, TDF 21/07, 28-01-25E; ECF-IF, ZPM/2EFC LOGGER, TDF 22/07, 28-01-26E.

JESUS DAS GRAÇAS MALDONADO GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 53, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2008.

Credencia técnico da empresa ORGOMAQ ORGANIZACAO GOIANIA DE MAQUINAS LTDA para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no Artigo 137, VI, VII, e VIII e Artigo 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo 048.002.970/2005, resolve: CREDENCIAR a empresa ORGOMAQ ORGANIZACAO GOIANIA DE MAQUINAS LTDA estabelecida no QI 01 LOTES 65/68 - TAGUATINGA - DF, inscrita no CNPJ/MF nº 01.993.443/0001-93 e no CF/DF nº 07.314.693/001-61, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca SWEDA, por intermédio do seguinte técnico habilitado pelo fabricante para os modelos dos equipamentos abaixo especificados. Técnico: Adair Maciel de Freitas, CPF 538.701.821-72, RG 1.206.427 SSP/DF. Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF. ECF-IF, IF ST100, TDF 16/07, 21-01-16C; ECF-IF, IF ST1000, TDF 06/05, 21-01-17B; ECF-IF, IF ST120, TDF 03/07, 21-01-18A; ECF-IF, IF ST 200, TDF 02/07, 21-01-19A; ECF-IF, IF ST2000, TDF 15/07, 21-01-20A; ECF-IF, IF ST2500, TDF 12/08, 21-01-21A; ECF-IF, IF S-9000 I, 66/05, 21-01-07B; ECF-IF, IF S-9000 IE, 67/05, 21-01-08B; ECF-IF, IF S-9000 II, 59/00, 21-01-09B; ECF-IF, IF S-9000 IIE, 60/00, 21-01-10A; ECF-IF, IF S-9000 IIIIE, 68/05, 21-01-11B.

JESUS DAS GRAÇAS MALDONADO GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 65, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2008.

Credencia técnico da empresa EBAC-EMPRESA BRASILIENSE DE AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA ME para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no Artigo 137, VI, VII, e VIII e Artigo 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o Artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo 0122.001.216/2008, resolve: CREDENCIAR a empresa - EBAC-EMPRESA BRASILIENSE DE AUTOMAÇÃO COMERCIAL LTDA ME estabelecida na RUA PIAUÍ QD 134 LT 16 LJ 02 SETOR TRADICIONAL - PLANALTA - BRASÍLIA-DF inscrita no CNPJ/MF nº 02.833.888/0001-79 e no CF/DF nº 07.494.171/001-05, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca ELGIN, por intermédio do seguinte técnico habilitado pelo fabricante para o modelo do equipamento abaixo especificado. Técnico: Plínio dos Santos Taveira, CPF 836.405.761-87, RG 1.641.318 SSP/DF. Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF. ECF-IF ZPM/1FIT LOGGER, TDF 21/07, 28-01-25E; ECF-IF, ZPM/2EFC LOGGER, TDF 22/07, 28-01-26E.

JESUS DAS GRAÇAS MALDONADO GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 66, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2008.

Credencia técnico da empresa IBM BRASIL – INDUSTRIA MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no artigo 137, VI, VII, e VIII e artigo 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo 040.002.764/2000, resolve: CREDENCIAR a empresa IBM BRASIL – INDUSTRIA MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA estabelecida no SCN QD 04 BL B NR 100 SLS 601 E 701 - ASA NORTE – BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 33.372.251/0100-38 e no CF/DF nº 07.333.522/002-44, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca IBM, por intermédio do seguinte técnico habilitado pelo fabricante para os modelos dos equipamentos abaixo especificados. Técnico: Leandro da Silva Martins, CPF 725.638.421-15, RG 2.181.362 SSP/DF. Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF. ECF-IF, 4610-KR4, TDF 15/05, 10-01-08B; ECF-IF, 4610-KN4, TDF 02/08, 10-01-09A; ECF-IF, 4679-3BM, 21/00, 10-01-01C; ECF-IF, 4679-3BS, 22/00, 10-01-02C.

JESUS DAS GRAÇAS MALDONADO GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 67, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2008.

Credencia técnico da empresa ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no Artigo 137, VI, VII, e VIII e Artigo 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo 0125.001.083/2006, resolve: CREDENCIAR a empresa ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC estabelecida na SETOR COMERCIAL SUL QUADRA 01 BLOCO F N 30 11 ANDAR - ASA SUL - DF, inscrita no CNPJ/MF nº 54.526.082/0058-77 e no CF/DF nº 07.348.410/003-94 para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca ITAUTEC, por intermédios dos seguintes técnicos habilitado pelo fabricante para os modelos dos equipamentos abaixo especificados. Técnicos: Denis Léo Monteiro Trindade, CPF 789.026.901-30, RG 1.534.769 SSP/DF; Edel Soares da Silva, CPF 951.932.001-68, RG 2.010.208 SSP/DF. Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF. ECF-IF, QW PRINTER 1 E T3, TDF 24/07, 11-01-14A.

JESUS DAS GRAÇAS MALDONADO GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 68, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2008.

Credencia técnicos da empresa LUCIANA CARVALHO FEITOSA EPP II para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE SUBSTITUTO DO NÚCLEO DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no Artigo 137, VI, VII, e VIII e Artigo 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo 048.007.889/1999, resolve: CREDENCIAR a empresa LUCIANA CARVALHO FEITOSA EPP II estabelecida no SHCN - CL QUADRA 102, BLOCO D, LOJA 56 TERREO - ASA NORTE - BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 02.126.021/0001-83 e no CF/DF nº 07.377.842/001-42, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca SWEDA, por intermédio dos seguintes técnicos habilitados pelo fabricante para os modelos dos equipamentos abaixo especificados. Técnicos: Luciana Carvalho Feitosa, CPF 509.452.971-49, RG 1.162.001 SSP/DF; Vinicius Gomes Lima, CPF 005.895.841-03, RG 4.343.607 SSP/GO. Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF. ECF-IF, IF ST2000, TDF 15/07, 21-01-20A.

JESUS DAS GRAÇAS MALDONADO GAMA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 111, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA BRASÍLIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, Em exercício, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “b”, AUTORIZA as restituições/compensações de tributo aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem de processo, interessado, tributo, valor: 042.007251/2007, SO FECHADURA E FERRAGENS LTDA, ICMS, R\$ 752,91.

MARIA HELENA ARAUJO DO PRADO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 76, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2008.

Isenção do ITCD – Lei nº 1.343/1996 e/ou 3.804/2006

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento nas Leis nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996 e/ou 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, declara: ISENTA do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o(s) interessado(s) abaixo discriminado(s), em relação ao(s) bem(ns) deixado por falecimento da pessoa que especifica, conforme o(s) respectivo(s) processo(s) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS, DATA DO ÓBITO, VALOR DA RENÚNCIA: 042.005.922/2008, JUSELDA RODRIGUES LACERDA, JOSÉ EUSTÁQUIO RODRIGUES, 11/02/2008, R\$ 1.021,35; 042.005.909/2008, CIBELE SANTOS DE OLIVEIRA, JOSÉ SOUSA DE OLIVEIRA, 14/04/2004, R\$ 1.720,08; 042.005.684/2008, ELIETE LOPES VIANA, ANTÔNIO RAMIRO LOPES, 11/11/2005, R\$ 446,58; 042.005.827/2008, ERCIVAL PEREIRA DE ALMEIDA, MARIA DO CARMO DE CASTRO, 28/12/2007,

R\$ 2.400,00; 042.005.226/2008, SEVILHA GOMES DIAS, CARLISON JOSÉ GOMES DIAS, 09/04/2005, R\$ 639,81; 042.005.622/2008, LEONILDES SIQUEIRA DOS SANTOS ANJO, WAGNER DOS SANTOS ANJO, 26/11/1999, R\$ 666,24; 042.005.939/2008, RITA DE CÁSSIA SILVA, CUSTODIA MARIA DA SILVA TEIXEIRA, 27/08/2007, R\$ 2.418,20; 042.005.974/2008, ILDETE BARRETO NUNES, ARNALDO ARAUJO NUNES, 29/09/2007, R\$ 800,00. O benefício condiciona-se ao atendimento das condições legais e em caso de sobrepartilha não exclui a obrigatoriedade do recolhimento do tributo em razão de cessão, renúncia ou desistência de direitos relativos às transmissões em favor de pessoa determinada conforme artigo 1º, inciso VI do Decreto nº 16.116, de 02 de dezembro de 1994. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário oficial do Distrito Federal.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 106, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2008.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições prevista no inciso X do artigo 78 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, decide: INDEFERIR por falta de amparo legal, o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos – ITCD, incidente sobre a transmissão “causa mortis”, relativo ao(s) seguinte(s) processo(s), contrariando as Leis nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996 e/ou 3.804, de 08 de fevereiro de 2006, conforme exposto na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, “DE CUJUS”, DATA DO ÓBITO, MOTIVO. 127.011.776/2008, ROSA MOREIRA SILVA, SEBASTIÃO FERREIRA MAGALHÃES, 17/05/2002, constatou-se que o “de cujus” não residia no imóvel objeto da partilha; 042.005.943/2008, ALCIONE LEITE TOMAZ, SILVINO SATURNINO LEITE, 06/10/1994, constatou-se que o pedido não encontra amparo na Lei, visto que o fato gerador ocorreu antes de sua vigência, quer seja, antes de 24/01/1997. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 107, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2008.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a”, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, resolve: INDEFERIR o(s) pedido(s) de Isenção do IPTU/TLP para o(os) imóvel(is) pertencente(s) ao(s) aposentado(s)/pensionista(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, EXERCÍCIO, tendo em vista que a área construída do(s) imóvel(is) é superior a 120 metros. 042.000.955/2008, GENY GONÇALVES DA COSTA, QR 506 CJ 12 LT 14, 4567344-6, 2008. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 108, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2008.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais previstas no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a”, fundamentado na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, resolve INDEFERIR o(s) pedido(s) de Isenção do IPTU/TLP para o(os) imóvel(is) pertencente(s) ao(s) aposentado(s)/pensionista(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO DO IMÓVEL, EXERCÍCIO DOS TRIBUTOS, tendo em vista que o imóvel não possuía área construída na época do fato gerador (01/01/2008). 042.005.026/2008, NICANOR MESSIAS SOARES, QN 414 CJ E LT 07, 4530540-2, 2008. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 109, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2008.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de

2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento no artigo 1º, §§ 10 e 14 da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, decide: INDEFERIR o pedido de remissão e não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para os veículos abaixo relacionados, objeto de roubo, furto ou sinistro na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VEÍCULO, PLACA E MOTIVO: 042.003.303/2008, EDCARLOS PORTO FREITAS, VW/ PARATI CL, JDZ8166, constatou-se que o veículo sempre esteve em circulação e que não consta nenhuma restrição de uso, conforme o sistema do DETRAN/DF. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 110, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008.

A GERENTE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXI, do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 11, de 14 de abril de 2004, alterada pela Ordem de Serviço nº 33, de 23 de novembro de 2006, fundamentada no artigo 28 do Decreto nº 18.955/1997 - Regulamento do ICMS, e/ou no artigo 22 do Decreto nº 25.508/2005, resolve: INDEFERIR os pedidos de baixa de inscrição, a seguir listados por Número do Processo, Contribuinte e CF/DF, tendo em vista não haverem mantido atualizados os endereços e telefones, no prazo decadencial, bem como não haverem atendido à(s) notificação(es) para complementação da documentação indispensável à conclusão da análise, contrariando os Incisos II, alínea b, e III, respectivamente, do § 2º, do artigo 28, do Decreto nº 18.955/1997 e ainda o item 12 da Ordem de Serviço nº 11/2004, alterado pela Ordem de Serviço nº 33/2006 da Diretoria de Atendimento ao Contribuinte (DIATE): 042.003398/2004, PANIFICADORA E CONFEITARIA TRIGO ART LTDA – ME, 07.407.739/001-05; 042.003452/2004, REVELAÇÃO PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA, 07.452.253/001-38; 042.003867/2004, VITAMIN’S POINT LTDA ME, 07.442.364/001-57; 042.003498/2004, ALTA COSTURA COMERCIO DE MAQUINAS LTDA – ME, 07.364.035/001-71; 042.004231/2004, JOANA FERREIRA DE SOUZA ME, 07.335.717/001-10; 042.003815/2004, SACRAMENTO PANIFICAÇÃO LTDA, 07.334.969/001-03; 042.004199/2004, PAGANINI COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, 07.331.804/001-35; 042.003684/2004, FAROL AUTO ELETRICA LTDA ME, 07.405.509/001-30; 042.005734/2004, TONY COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, 07.334.521/004-89; 042.001327/2004, RESTAURANTE FORMOSA LTDA – ME, 07.313.028/001-79; 042.005401/2004, L & A COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME, 07.424.228/001-71; 042.003870/2004, MARCOS AURELIO BARBOSA TEIXEIRA ME, 07.433.529/001-20; 042.006690/2004, CRISTEL CONserto DE APARELHO TELEFONICO LTDA, 07.338.469/001-23; 042.002929/2004, E O DA SILVA PANIFICADORA – ME, 07.413.597/001-03; 042.003179/2004, ANTONIA MACHADINHO PORTELA GALVAO EPP, 07.372.781/001-08; 042.002882/2004, AIMEE COMERCIO DE CONFECÇÕES E ARMARINHO LTDA ME, 07.367.112/001-36; 042.003354/2004, MJL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, 07.346.642/001-91; 042.006252/2004, JOSE MARIA DE CARVALHO ME, 07.446.556/001-04; 042.002863/2004, MERCADO ALIANÇA LTDA – ME, 07.443.099/001-89; 042.002406/2004, LUCIA MARIA DA SILVA BENTES ME, 07.387.188/001-19; 042.006264/2004, MARIA DE FATIMA FERNANDES ME, 07.411.179/001-19; 042.003366/2004, LOGUS REPRESENTAÇÃO LTDA, 07.362.480/001-15; 042.002695/2004, GOLASSO COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA – ME, 07.365.791/001-09; 042.006636/2004, ELLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, 07.417.036/003-64; 042.002973/2004, PEDAGOGIA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA, 07.331.753/001-79; 042.000153/2004, CELMAR INFORMATICA E ELETRONICA LTDA – ME, 07.430.765/001-85; 042.006257/2004, EHC COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA ME, 07.422.917/001-79; 042.006207/2004, TENNIS IMPORT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, 07.377.892/003-37; 042.000692/2004, COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS TARANTON LTDA – ME, 07.337.379/001-06; 042.002903/2004, DEILLA MACEDO LIMA ME, 07.434.239/001-94; 042.003323/2004, GENI MARIA BARBOZA ME, 07.443.729/001-15; 042.003197/2005, HELIO CABELEIREIROS LTDA.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 31, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008.

Assunto: Isenção do IPTU/TLP - Aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP dos imóveis abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO, visto que possuem área construída superior a 120m²: 042.000.180/2004, RAI-

MUNDO PEREIRA, 46744770, 04/10/2008; 042.002.151/2004, FRANCISCO PEREIRA DO AMARAL, 20009690, 24/10/2008; 042.000.195/2004, DOMINGOS CAETANO DE SOUZA, 2020079X, 22/09/2008; 042.000.634/2004, FRANCISCO CAVALCANTE DE SOUSA, 20003285, 06/10/2008; 042.000.973/2004, EMILIA IRIAS ALVES, 46743049, 04/10/2008; 042.002.263/2004, NADIR DE OLIVEIRA CAMARGO, 45713030, 04/10/2008; 042.001.512/2004, JULIETA MENDES DE JESUS, 45711585, 04/10/2008; 042.000.735/2006, MOISES PEREIRA DE NOVAIS, 30214408, 18/09/2008; 042.002.704/2004, HELENA FONTES LECHENSQUE, 45293910, 02/09/2008; 042.000.146/2004, MANOEL MENEZES MORATO, 20002645, 06/10/2008; 042.000.870/2004, EMILIANA FERREIRA SANTOS, 4573657X, 06/10/2008; 042.000.225/2004, CIRIA MARIA RODRIGUES, 47133120, 23/09/2008; 042.000.338/2004, FRANCISCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA, 21138133, 26/09/2008; 042.002.714/2004, ANTONIO TAVARES DA SILVA, 20061250, 03/09/2008. Cumpre esclarecer que no prazo de 20 dias poderá ser apresentado recurso contra a presente decisão conforme disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 32, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008.

Assunto: Isenção do IPTU/TLP - Aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP dos imóveis abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO, tendo em vista que os requerentes não utilizam os imóveis como suas residências e de suas famílias: 042.003.433/2004, SEBASTIANA GONÇALVES DE LACERDA, 46419985, 25/08/2007; 042.004.157/2004, RIVALINO PEREIRA DE OLIVEIRA, 2116410X, 23/09/2008; 042.000.440/2004, JOSEFA PEREIRA DE SOUZA, 47132795, 23/09/2008. Cumpre esclarecer que no prazo de 20 dias poderá ser apresentado recurso contra a presente decisão conforme disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 33, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008.

Assunto: Isenção do IPTU/TLP - Aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP dos imóveis abaixo relacionados, tendo em vista o óbito dos beneficiários, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO: 042.001.049/2004, JOÃO ALVES NOGUEIRA, 46413960, 23/04/2008; 042.001.235/2004, MANOEL BISPO DE JESUS, 20015704, 20/11/2006; 042.000.248/2004, FRANCISCO JANUARIO DO COUTO SOBRINHO, 21110204, 25/05/2005; 042.000.806/2005, MAURICIO DE MELO BORGES, 30935547, 09/04/2006; 042.008.381/2007, JOSE VIEIRA DA SILVA, 21108501, 03/10/2008.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 34, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008.

Assunto: Isenção do IPTU/TLP - Aposentados/pensionistas.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP do imóvel abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, INSCRIÇÃO, DATA DA CASSAÇÃO, visto que o imóvel possui área construída superior a 120m² e o requerente não utiliza o imóvel como sua residência e de sua família: 042.001.471/2004, MARIA NILIA CARDOSO, 21137978, 26/09/2008; 042.000.335/2004, VIRGINIA MARIA DA CONCEIÇÃO, 46858636, 04/10/2008. Cabe ressaltar que no prazo de 20 dias poderá ser apresentado recurso contra a presente decisão conforme disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

DESPACHO DA GERENTE

Em 04 de novembro de 2008.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “b”, AUTORIZA a restituição/compensação de tributos aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 042.004.417/2008, METALÚRGICA JAMES LTDA ME, INDÉBITOS IPTU/TLP e ITBI, R\$ 8.625,84; 042.002.582/2008, CLÁUDIO ALBERTO TRICHES PAINIM, INDÉBITOS IPTU/TLP, R\$ 297,09; 042.006.778/2008, RITA LUZIA DE AQUINO DA SILVA, IPVA, R\$ 268,95; 127.009.997/2008, ANDRÉ RICARDO DA SILVA, ITBI, R\$ 2.234,68; 042.002.301/2007, ELIZABETH MARQUIS BATISTA, IPVA, R\$ 909,61.

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE Nº 79, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2008.

Restituição de Tributos - Indeferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007 e nº 103, de 09 de setembro de 2008 e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve: INDEFERIR o(s) pedido(s) de restituição(ões) de tributo(s) abaixo relacionado(s), por Processo, Interessado(a), CPF/CNPJ, Tributo e Motivo: 0043-004514/2008, Fábio Lins Duarte, 611.336.394-53, IPTU-TLP/2002 a 2008 (imóvel 3095978-0), não houve pagamento indevido ou maior que o devido, extinto o direito de pleitear pelo decurso do prazo de cinco anos referente aos exercícios de 2002 e 2003, não assumiu o ônus financeiro do imposto referente aos exercícios de 2002 a 2007 e não foi apresentada impugnação contra os lançamentos do IPTU/TLP dos exercícios de 2002 a 2008, conflitando com os artigos 56, inciso I, 59 e 65, § 1º, todos do Decreto nº 16.106/94 e com o artigo 33, inciso I da Lei Complementar nº 04/1994. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 2º, do artigo 67, do Decreto nº 16.106/94, o(s) interessado(s) poderá(ão) recorrer da presente decisão no prazo de 20 dias a contar da sua publicação.

GUSTAVO SHIMODA CUPERTINO

DESPACHO DO GERENTE Nº 80, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2008.

Restituição de Tributos - Deferimento

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a competência conferida pelas Ordens de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007 e nº 103, de 09 de setembro de 2008 e, ainda, com amparo nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, declara que foi(ram) autorizada(s) a(s) restituição(ões) ao(s) contribuinte(s) nominado(s), conforme discriminação(ões) a seguir, contendo o(s) nº(s) do(s) processo(s), nome(s), CPF(s)/CNPJ(s), tributo(s) e valor(es), respectivamente: 0047-001547/2008, Waleska de Menezes Bernardino, 008.720.001-50, ITCD (Guia nº 19/06/2008/213/000141-2 - imóvel 4763051-5), R\$ 550,87.

GUSTAVO SHIMODA CUPERTINO

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 30, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2008.

Isenção do IPTU/TLP – Leis nºs 1.362/96, 4.072/07 e 4.022/07.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, e fundamentado nas Leis n.ºs 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e/ou 4.072, de 27 de dezembro de 2007, e/ou 4.022, de 28 de setembro de 2007, declara: ISENTOS do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, os aposentados/pensionistas a seguir relacionados (na ordem de: nº do processo, interessado, CPF, inscrição do imóvel, endereço, % do benefício concedido, valores das renúncias do IPTU e TLP e exercício): 122001215/2008, ARQUILINO FERREIRA DOS SANTOS, 102361801-00, 41019601, SRL V Buritis QD 3 CJ E LT 31 – Planaltina/DF, 100, R\$80,50 e R\$47,85, 2008. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 60, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, com fulcro nos artigos 56 a 61 do Decreto nº 16.106/94, e ainda, no que consta do processo 122.001.303/2008, requerido por ANTONIO RIBEIRO ROCHA, CPF nº 185.664.051-53, com relação ao IPTU/TLP/2008 do imóvel nº 41016890, resolve: INDEFERIR o pedido de restituição do tributo, fundado na alegação de pagamento indevido da 1ª cota, pela constatação da inexistência de pagamento indevido ou efetuado em duplicidade. O requerente tem 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 67, § 2º do Decreto nº 16.106/94.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

DESPACHO Nº 61, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, e fundamentado no artigo 47 da Lei Complementar nº 04, de 30 de novembro de 1994 – CT/DF, resolve, DEFERIR os seguintes pedidos de restituição, na seguinte ordem: Processo, Interessado, CPF/CNPJ, tributo, valor: 1) 122001234/2008, MC ENGENHARIA LTDA, 01584374/0001-64, IPVA, R\$1.957,92; 2) 122000765/2008, MARIA HELENA ALVES DE SOUZA, 952407485-00, IPTU/TLP, R\$74,76.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA

DESPACHO Nº 08, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 29, de 27 de março de 2007, resolve: TORNAR SEM EFEITO o Despacho de Indeferimento nº 07, de 09/02/07, publicado no DODF nº 35, de 16/02/07.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO Nº 09, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008

O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº 29, de 27 de março de 2007, resolve: TORNAR SEM EFEITO o Despacho de Indeferimento nº 01, de 07/02/06, publicado no DODF nº 32, de 13/02/06.

JADSON VIEIRA CAMPOS

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 06 de novembro de 2008.

Processo 410.002.524/2008. Interessado: EFATÁ PERFURAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. Assunto: Dispensa de Licitação - Ratificação. O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, considerando as recomendações constantes do Parecer Técnico nº 014/2.008/D – ASSESSORIA/CECOM (fls. 152 a 158), as justificativas e as informações apresentadas pela Subsecretaria de Suprimentos/SEPLAG, acostadas no presente processo, autorizou a dispensa de licitação para a contratação direta da empresa Efata Perfurações e Engenharia Ltda. para a prestação de serviços especializados de elaboração dos quadros da NBR 12721/2006, análise e adequação dos Instrumentos Particulares de Instituição e Convenção de Condomínio e respectivo Regimento Interno, além do registro destes documentos no Cartório de Registro de Imóvel, no valor total de R\$ 16.888,57 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), consoante especificam a Dispensa de Licitação nº 522/2008 de fls. 169 a 183, a Proposta de fls. 194 a 197 e a Justificativa de Dispensa de Licitação (fls. 236 e 237), tendo por base o inciso V, artigo 24, c/c artigo 26 e com as demais disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ato que RATIFICO nos termos do Caput, artigo 26, da Lei nº

8.666, de 21 de junho de 1993, e determino a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, para que adquira a necessária eficácia. Restituam-se os autos à UAG, para as demais providências administrativas cabíveis.

RICARDO PINHEIRO PENNA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

DESPACHOS DO SECRETÁRIO-ADJUNTO

Em 06 de novembro de 2008.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, autorizou a realização de despesa mediante a Dispensa de Licitação do Processo: 060.006.823/2008 Ratificação: 03/11/2008, Justificativa: inciso XVII do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, Objeto: prestação de serviço para contratação de pessoa jurídica especializada na revisão obrigatória de garantia, na concessionária Grand Premier Veículos Ltda., para 03 (três) veículos adquiridos em 2006, modelo Frontier 4x4, SED x 4M/F: 06/06, gabine dupla, em favor da empresa Grand Premier Veículos Ltda., CNPJ-04.122.142/0001-82, no valor total de R\$ 3.975,81 (três mil, novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia. Brasília, 05 de novembro de 2008.

O Chefe da Unidade de Administração Geral desta Secretaria, autorizou a realização de despesa mediante Inexigibilidade de Licitação do Processo: 060.011.164/2008 Ratificação: 03/11/2008, Justificativa: inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, Objeto: prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, em 27 ecografos da marca Aloka de propriedade da SES/DF, em favor da empresa Cirúrgica São Bernardo Ltda., CNPJ-00.838.896/0001-82, no valor total de R\$ 1.192.584,36 (hum milhão, cento e noventa e dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), e determinei sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia. Brasília, 05 de novembro de 2008.

FLORENCIO FIGUEREDO CAVACANTE NETO

CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 58, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em sua ducentésima décima oitava Reunião Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, no uso das competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, resolve:

Art. 1º - Dispensar, a pedido, FLORA RIOS MENDES da função de Membros da Comissão de Assuntos Estratégicos do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Art. 2º - Designar MICHEL PLATINI GOMES FERNANDES, para função de membro da Comissão de Assuntos Estratégicos do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília/DF, 14 de outubro de 2008

AUGUSTO CARVALHO

Presidente

Homologo a Resolução nº 58/2008-CSDF, de 14 de outubro de 2008, conforme artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

AUGUSTO CARVALHO

Secretário de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 195, DE 07 DE OUTUBRO DE 2008.

O DIRETOR GERAL-ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso IV do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007 e consolidado ainda o contido na Instrução de Serviço nº 288/03, resolve:

Art. 1º - Aprender com fulcro nos artigos 22 incisos I, VI e 256 incisos III e VII da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e artigo 1º, inciso I da Resolução nº 182/05 – CONTRAN, a(s) Carteira(s) Nacional(is) de Habilitação abaixo especificada(s). Em consequência fica(m) o(s) referido(s) condutor(es) SUSPENSO(S) do direito de dirigir veículos automotores, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores. O prazo de suspensão do direito de dirigir será contado a partir do recolhimento do documento de habilitação. Após ciência do interessado, caso o infrator seja encontrado conduzindo qualquer veículo automotor, o seu documento de habilitação poderá ser cassado na forma expressa no inciso I do artigo 263 do CTB. Interessado: ISAC DOS SANTOS MACHADO, Processo: 055-020932/2008, Registro: 00101942646/DF, CPF 072.910.437-00, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ARNALDO BOTE-

LHO BARBOSA, Processo: 055-017966/2008, Registro: 00099166562/DF, CPF 054.765.501-00, Categoria: AD, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: REGINA LUCIA RODRIGUES SANTAREM, Processo: 055-010832/2008, Registro: 01141143666/DF, CPF 101.641.111-15, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALVARO ALBERTO DE ARAUJO SAMPAIO, Processo: 055-028972/2008, Registro: 00504300451/DF, CPF 003.321.431-04, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: IVO CONCEIÇÃO CARDOSO LOPES, Processo: 055-028693/2008, Registro: 02473502920/DF, CPF 339.312.081-68, Categoria: D, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANADIR CENCI, Processo: 055-018249/2008, Registro: 02302553661/DF, CPF 190.504.700-25, Categoria: E, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: PEDRO CARVALHO CASSEMIRO, Processo: 055-028932/2008, Registro: 01683510929/DF, CPF 163.046.673-53, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LUIZ DE GONZAGA NOVAES GUIMARAES, Processo: 055-020031/2008, Registro: 00366018621/DF, CPF 042.277.861-34, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: OSMAR DA CONCEIÇÃO DA COSTA, Processo: 055-020019/2008, Registro: 01419399568/DF, CPF 373.699.706-04, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE DA SILVA NUNES, Processo: 055-019555/2008, Registro: 00821636520/DF, CPF 129.109.885-20, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: AGENOR ARAUJO DA SILVA FILHO, Processo: 055-025340/2008, Registro: 03317011250/DF, CPF 965.746.825-68, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARIANA SANTANA DE CARVALHO, Processo: 055-030584/2008, Registro: 00466576370/DF, CPF 767.848.601-44, Categoria: AB, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RUY VIEIRA DOS SANTOS, Processo: 055-015040/2008, Registro: 00129228171/DF, CPF 009.640.691-72, Categoria: AB, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: AYRTON MENITTO CINQUINI, Processo: 055-017964/2008, Registro: 00212941914/DF, CPF 610.056.908-63, Categoria: AB, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: YELVA MARIA BRAGA RIBEIRO, Processo: 055-028930/2008, Registro: 00910670489/DF, CPF 198.041.645-15, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANDRE LUIS RIBAS DE AZEVEDO BRAGA, Processo: 055-022867/2008, Registro: 00246885688/DF, CPF 583.970.001-00, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ACYLINO JOSE DOS SANTOS NETO, Processo: 055-016469/2008, Registro: 00056584807/DF, CPF 054.635.483-15, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MANOEL RODRIGUES BORGES, Processo: 055-028356/2008, Registro: 00091200343/DF, CPF 024.155.501-91, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANA LIESI THURLER, Processo: 055-018233/2008, Registro: 01042773866/DF, CPF 093.110.090-91, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOAQUIM RODRIGUES DA CUNHA, Processo: 055-016573/2008, Registro: 02037288293/DF, CPF 145.952.816-68, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GENIVALDO CATAO TORQUATO, Processo: 055-015007/2008, Registro: 00922270480/DF, CPF 055.439.167-87, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: HIGINO ALAOR GOMES DA MOTA, Processo: 055-016473/2008, Registro: 00094093305/DF, CPF 602.532.311-91, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LUCIANO BUARQUE BARBOSA, Processo: 055-028970/2008, Registro: 00101929390/DF, CPF 192.238.203-59, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FONTIDEJAN COSTA SANTANA, Processo: 055-022877/2008, Registro: 00230921871/DF, CPF 153.462.771-53, Categoria: AD, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSÉ LIPEL CUSTODIO, Processo: 055-026423/2007, Registro: 00030561250/DF, CPF 481.241.928-04, Categoria: AB, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOAO LUIZ CLEROT, Processo: 055-035034/2007, Registro: 00124004470/DF, CPF 504.416.631-68, Categoria: AB, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANA LUCIA ESPINDOLA PADILHA, Processo: 055-016484/2008, Registro: 00740904180/DF, CPF 311.651.331-72, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE SERGIO CASTRO RODOPIANO DE OLIVEIRA, Processo: 055-031620/2008, Registro: 00785767177/DF, CPF 296.251.141-49, Categoria: AB, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALEXANDRE PINTO DA CUNHA, Processo: 055-011280/2008, Registro: 00013409664/DF, CPF 540.123.091-53, Categoria: AB, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01

(um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: NADIR BISPO FARIA, Processo: 055-025187/2008, Registro: 01145039037/DF, CPF 152.442.881-72, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FELIPE FREDERICO GOMES FAGUNDES, Processo: 055-025184/2008, Registro: 00071606724/DF, CPF 578.703.811-87, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LEONILDO MAGALHAES DA PASCOA, Processo: 055-020032/2008, Registro: 00328180353/DF, CPF 396.999.783-68, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ADELIA MARIA DE OLIVEIRA MOURA, Processo: 055-015042/2008, Registro: 00122648154/DF, CPF 449.368.856-49, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LUCIANA MOOJEN MANGONI, Processo: 055-011290/2008, Registro: 00123516582/DF, CPF 695.691.691-68, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDSON WANCLECIO DA SILVA, Processo: 055-015036/2008, Registro: 00254137703/DF, CPF 697.664.791-00, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ZULEIKA CARVALHO DE OLIVEIRA CORREIA, Processo: 055-015675/2008, Registro: 00027423310/DF, CPF 669.973.301-00, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSUE ALVES DE OLIVEIRA, Processo: 055-037332/2007, Registro: 00127636116/DF, CPF 818.018.071-91, Categoria: C, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOAO PIMENTA DA VEIGA FILHO, Processo: 055-001327/2008, Registro: 00190274876/DF, CPF 002.401.331-53, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE WILSON DE ALMEIDA, Processo: 055-004811/2008, Registro: 00298713572/DF, CPF 184.767.671-53, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE DILNEI FARIAS MIRAILH, Processo: 055-002714/2008, Registro: 01692436634/DF, CPF 140.355.530-34, Categoria: AD, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE GUILHERME DOS SANTOS, Processo: 055-005135/2008, Registro: 01719280961/DF, CPF 468.304.721-72, Categoria: D, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JAIR JOSE DA SILVA, Processo: 055-007697/2008, Registro: 00106972874/DF, CPF 010.404.721-68, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MOSA ISMAEL ABDEL RAHMAN JADALLAH, Processo: 055-025324/2008, Registro: 00757125240/DF, CPF 340.512.521-91, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE CARLOS GUIMARAES FREIRE, Processo: 055-015054/2008, Registro: 00075009192/DF, CPF 067.206.927-04, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOBERTO MATTOS DE SANT ANNA, Processo: 055-001326/2008, Registro: 03280391837/DF, CPF 753.815.677-15, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: SONIA MARIA DE OLIVEIRA, Processo: 055-028308/2008, Registro: 00072071970/DF, CPF 381.034.511-34, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE FERREIRA DA SILVA NASCIMENTO, Processo: 055-012031/2008, Registro: 01402083654/DF, CPF 698.052.101-20, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LELIO DE CASTRO CIRILLO, Processo: 055-022403/2008, Registro: 000508888258/DF, CPF 065.026.600-53, Categoria: B, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE WILLIAM RIBEIRO ALVES, Processo: 055-022336/2008, Registro: 03314863619/DF, CPF 288.972.853-68, Categoria: D, Infringência ao artigo 261, Parágrafo 1º do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: SILESIO MACHADO PEDRO, Processo: 055-003430/2008, Registro: 01289521772/DF, CPF 076.973.090-68, Categoria: AD, Infringência ao artigo 244-II do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ERIVANDO ROQUE DE ARAUJO, Processo: 055-010205/2008, Registro: 03686616847/GO, CPF 611.709.171-00, Categoria: AB, Infringência ao artigo 244-II do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FABIO JOSE LIRA COELHO, Processo: 055-000396/2008, Registro: 01011605865/DF, CPF 885.006.081-53, Categoria: AB, Infringência ao artigo 244-II do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ELITON DOS SANTOS ARAUJO, Processo: 055-010150/2005, Registro: 03070421807/DF, CPF 721.508.231-87, Categoria: A, Infringência ao artigo 244-II do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARIO LUCIO ALVES DA SILVA, Processo: 055-013574/2008, Registro: 04189363696/DF, CPF 011.342.021-80, Categoria: A, Infringência ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: COSME ROSA DE ALMEIDA, Processo: 055-002300/2008, Registro: 03779279750/DF, CPF 297.589.711-15, Categoria: A, Infringência ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: PAULO ROBERTO DA SILVA COSTA, Processo: 055-010239/2008, Registro: 03783676285/DF, CPF 988.552.121-68, Categoria: AB, Infringência ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GLAYDSON LOPES DE SOUSA SILVA, Processo: 055-007866/2008, Registro: 03593864105/DF, CPF 011.910.101-71, Categoria: AB, Infringência ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH.

Interessado: DAVI ALVES DE MOURA, Processo: 055-003587/2008, Registro: 03561144695/DF, CPF 942.343.103-87, Categoria: A, Infringência ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: DIEGO LEONARDO ALVES DA CONCEIÇÃO, Processo: 055-037645/2005, Registro: 03412296160/DF, CPF 005.847.831-08, Categoria: AB, Infringência ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: NATANAEL OLIVEIRA PEREIRA, Processo: 055-009260/2006, Registro: 01750544396/DF, CPF 710.975.031-00, Categoria: A, Infringência ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALEX SANDER SILVA LUZ, Processo: 055-007608/2008, Registro: 03964790222/DF, CPF 001.656.921-03, Categoria: AB, Infringência ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA LIMA, Processo: 055-010786/2007, Registro: 03555205667/DF, CPF 009.570.521-03, Categoria: AB, Infringência ao artigo 244-I do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: DANIEL DA SILVA MARTINS, Processo: 055-005662/2008, Registro: 03738896047/DF, CPF 026.858.571-76, Categoria: AB, Infringência ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JAYRO MILANEZ DE SOUZA, Processo: 055-014921/2008, Registro: 04031114595/DF, CPF 013.504.813-35, Categoria: AB, Infringência ao artigo 244-III do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: KLAYSON BATISTA DA MOTA, Processo: 055-010406/2008, Registro: 03018458300/DF, CPF 012.071.041-24, Categoria: AE, Infringência ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: DEIVID BRITO PINHEIRO, Processo: 055-005656/2008, Registro: 01567168316/DF, CPF 702.997.491-34, Categoria: B, Infringência ao artigo 244-II do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CRISTIANO DIAS DA COSTA, Processo: 055-007544/2008, Registro: 03906544148/DF, CPF 029.334.371-39, Categoria: AB, Infringência ao artigo 244-II do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ROBERTO CARLOS SILVA PEREIRA, Processo: 055-004361/2008, Registro: 02567903878/DF, CPF 696.252.801-97, Categoria: AB, Infringência ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ILTON TENORIO DOS SANTOS, Processo: 055-014870/2008, Registro: 00414413907/DF, CPF 636.070.501-04, Categoria: AB, Infringência ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANDERSON LEITE GANDINE, Processo: 055-008921/2008, Registro: 00267614322/DF, CPF 877.328.581-15, Categoria: AB, Infringência ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RICARDO LUIZ COSTA MADEIROS DE MOURAO, Processo: 055-012337/2008, Registro: 02348241794/DF, CPF 539.625.831-49, Categoria: AB, Infringência ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: BRUNO ROBERTO SILVA, Processo: 055-007543/2008, Registro: 03374330290/DF, CPF 007.241.231-30, Categoria: AB, Infringência ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MACIEL GOMES DE PINHO, Processo: 055-005851/2008, Registro: 04205423229/DF, CPF 019.327.771-99, Categoria: AB, Infringência ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FRANCISCO DE SOUSA SILVA, Processo: 055-013580/2008, Registro: 03242840613/DF, CPF 714.598.041-04, Categoria: AD, Infringência ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: DENIVALDO ADORNELES PIMENTEL, Processo: 055-008922/2008, Registro: 03779170640/DF, CPF 775.789.451-49, Categoria: A, Infringência ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDUARDO PESSOA, Processo: 055-007864/2008, Registro: 01745825228/DF, CPF 967.683.471-87, Categoria: AB, Infringência ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: DANIEL MEIRA DE ALMEIDA, Processo: 055-011504/2008, Registro: 00950374790/DF, CPF 932.175.871-20, Categoria: B, Infringência ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ROOSEVELTE DE SOUSA FERREIRA, Processo: 055-014825/2008, Registro: 03063491657/DF, CPF 724.823.701-91, Categoria: AB, Infringência ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GIVANILDO DE FARIAS ARAUJO, Processo: 055-044789/2007, Registro: 03734067111/DF, CPF 721.406.311-53, Categoria: AD, Infringência ao artigo 244-I do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LEDIO HENRIQUE BECKER, Processo: 055-007466/2008, Registro: 00493631331/DF, CPF 224.407.470-49, Categoria: AB, Infringência ao artigo 244-II do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: KEDSON FERNANDES DA SILVA, Processo: 055-013536/2008, Registro: 02376943091/DF, CPF 005.403.331-40, Categoria: B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDINEY FERREIRA BARCELOS, Processo: 055-003785/2008, Registro: 03401400849/DF, CPF 003.680.441-06, Categoria: B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FRANCISCO TORQUATO ALVES FILHO, Processo: 055-017884/2005, Registro: 00077424630/DF, CPF 240.088.771-34, Categoria: C, Infringência aos artigos 175 e 165 do CTB, Período: 05 (cinco) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JADIR SILVA DOS SANTOS, Processo: 055-014830/2008, Registro: 00643959298/DF, CPF 875.862.581-04, Categoria: D, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: STEFAN SCHMIDT DE ALMEIDA, Processo: 055-009810/2008, Registro: 04138699348/DF, CPF 023.500.551-75, Categoria: B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: NELCI OLIVEIRA COSTA, Processo: 055-013615/2008, Registro: 03501621852/DF, CPF 718.807.801.78, Categoria: B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: LEONDINIZ GOMES DE

SOUZA, Processo: 055-003780/2008, Registro: 02041381409/DF, CPF 811.464.691-87, Categoria: B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EVALDO SILVA MORENO, Processo: 055-010382/2008, Registro: 03985829840/DF, CPF 075.103.134-81, Categoria: B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ELIEZER GARCIA DOS REIS, Processo: 055-008926/2008, Registro: 02295032894/DF, CPF 858.199.641-87, Categoria: B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DE SOUSA, Processo: 055-001124/2008, Registro: 00049910532/DF, CPF 239.863.281-49, Categoria: E, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JASLEY AMORIM GONÇALO, Processo: 055-011469/2008, Registro: 00330772920/DF, CPF 895.746.301-10, Categoria: B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOCIEL REIS DE SOUZA, Processo: 055-007849/2008, Registro: 03970427887/DF, CPF 930.659.221-34, Categoria: B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MATHEUS CHAVES DIAS, Processo: 055-007497/2008, Registro: 03713550749/DF, CPF 017.062.691-10, Categoria: B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANDERSON DA CONCEIÇÃO ANDRADE, Processo: 055-011494/2008, Registro: 02210697908/DF, CPF 715.665.461-68, Categoria: B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ALISSON DE OLIVEIRA CAMPOS, Processo: 055-008947/2008, Registro: 02759668110/DF, CPF 005.432.381-99, Categoria: B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FABIO JOSE DA SILVA, Processo: 055-017654/2008, Registro: 03085881895/DF, CPF 977.840.101-25, Categoria: B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RAFAEL OLIVEIRA SILVA, Processo: 055-043513/2007, Registro: 02442149133/DF, CPF 714.047.671-34, Categoria: AB, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FABIO SOUZA SILVA, Processo: 055-043945/2006, Registro: 03681366840/DF, CPF 729.422.231-20, Categoria: B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: WILDENOR LUZ BRITO, Processo: 055-015530/2008, Registro: 00779283973/DF, CPF 863.468.141-68, Categoria: AB, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ROGERIO RODRIGUES PINHEIRO, Processo: 055-014826/2008, Registro: 04279757581/DF, CPF 034.693.121-50, Categoria: B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: SAMUEL LOPES BORGES MIRANDA, Processo: 055-009821/2008, Registro: 03806976708/DF, CPF 008.923.631-93, Categoria: B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDIRON ANTONIO PEREIRA ROSA DE SOUZA, Processo: 055-009211/2008, Registro: 00282740579/DF, CPF 834.650.811-53, Categoria: B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ERITO GOMES BATISTA, Processo: 055-010234/2008, Registro: 02802935050/DF, CPF 152.585.458-57, Categoria: B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARCONE HENRIQUE COSTA, Processo: 055-010248/2008, Registro: 00407219154/DF, CPF 563.463.521-72, Categoria: B, Infringência ao artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ELAINE CRISTINA DA COSTA MATTA, Processo: 055-016405/2008, Registro: 02716163304/DF, CPF 010.476.861-47, Categoria: B, Infringência ao artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FREDERICO GUILHERME CAPUTE DE OLIVEIRA, Processo: 055-003446/2008, Registro: 00414345660/DF, CPF 658.224.801-44, Categoria: B, Infringência ao artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE LEOPOLDINO DA SILVA FILHO, Processo: 055-007224/2008, Registro: 03543832330/DF, CPF 020.892.811-11, Categoria: B, Infringência ao artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: SERLEY BATISTA ALVARO, Processo: 055-029343/2008, Registro: 00134525157/DF, CPF 692.595.181-72, Categoria: B, Infringência ao artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RAFAEL CUTRIM NASCIMENTO, Processo: 055-021374/2008, Registro: 03818828485/DF, CPF 004.369.973-12, Categoria: B, Infringência ao artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ITAMAR FERREIRA DE BRITO, Processo: 055-003599/2008, Registro: 00098583010/DF, CPF 340.505.661-68, Categoria: AB, Infringência ao artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: RONEI MENDES DE JESUS, Processo: 055-018966/2008, Registro: 00082519116/DF, CPF 584.858.301-30, Categoria: B, Infringência ao artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ROMULO COLBERT TORRES MACIEL, Processo: 055-007167/2008, Registro: 00076069097/DF, CPF 552.021.871-49, Categoria: B, Infringência ao artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: PABLO DE ALVIM DE MIRANDA, Processo: 055-046855/2007, Registro: 02473156664/DF, CPF 980.624.761-20, Categoria: B, Infringência ao artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GEOVA CARNEIRO PORTELA, Processo: 055-016611/2008, Registro: 00085326045/DF, CPF 494.528.351-68, Categoria: B, Infringência ao artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ADILON SIMAO SOARES, Processo: 055-007161/2008, Registro: 00119319701/DF, CPF 066.945.191-68, Categoria: B, Infringência ao artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MARIO BARRETO MARQUES, Processo: 055-007228/2008, Registro: 00059444016/DF, CPF 032.870.331-15,

Categoria: B, Infringência ao artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: MANOEL MARCOS DE SOUZA, Processo: 055-016627/2008, Registro: 00309096401/DF, CPF 173.121.837-00, Categoria: B, Infringência ao artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANDRE LUIS OLIVEIRA VALOIS, Processo: 055-042397/2007, Registro: 00064477202/DF, CPF 665.598.101-72, Categoria: B, Infringência ao artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ANDERSON ERROBIDARTE SOUZA, Processo: 055-048500/2007, Registro: 00168150704/DF, CPF 638.056.933-20, Categoria: B, Infringência ao artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FREDERICO HENRIQUE SILVA TEODORO, Processo: 055-0166503/2008, Registro: 03450724478/DF, CPF 697.839.931-00, Categoria: B, Infringência ao artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE BENEDITO DE ARAUJO, Processo: 055-010369/2008, Registro: 00158061534/DF, CPF 021.311.451-87, Categoria: C, Infringência ao artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE LUIZ DE JESUS, Processo: 055-016649/2008, Registro: 00430520946/DF, CPF 179.296.361-00, Categoria: D, Infringência ao artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: PAULO CESAR DE ALMEIDA, Processo: 055-016941/2008, Registro: 00052140678/DF, CPF 416.949.371-00, Categoria: B, Infringência ao artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CARLOS WESLEY LEITE DE ARAUJO, Processo: 055-016935/2008, Registro: 00203500165/DF, CPF 691.614.701-63, Categoria: B, Infringência ao artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JOSE CASTRO DA SILVA, Processo: 055-013389/2008, Registro: 00173553171/DF, CPF 411.225.772-49, Categoria: D, Infringência ao artigo 165 do CTB, Período: 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: JEREMIAS JOSE DA SILVA, Processo: 055-003871/2008, Registro: 00147906150/DF, CPF 524.021.931-15, Categoria: B, Infringência ao artigo 210 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: EDIVAN DE LIMA, Processo: 055-009799/2008, Registro: 03485886408/DF, CPF 011.896.551-44, Categoria: B, Infringência ao Artigo 210 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: WILLIAN MORAES GONÇALVES, Processo: 055-006337/2008, Registro: 03814690148/DF, CPF 731.478.501-53, Categoria: B, Infringência ao artigo 210 do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: GILBERTO RODRIGUES DA SILVA, Processo: 055-016930/2008, Registro: 00029529240/DF, CPF 549.439.907-97, Categoria: C, Infringência ao artigo 176-I e 165 do CTB, Período: 07 (sete) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA MONTEIRO, Processo: 055-015131/2007, Registro: 03274273808/DF, CPF 814.521.013-53, Categoria: B, Infringência ao artigo 176-IV do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: FRAYSTON GUIMARAES SANTIAGO, Processo: 055-005264/2007, Registro: 03104389400/DF, CPF 015.626.331-98, Categoria: B, Infringência ao artigo 218-I-B do CTB, Período: 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA, Processo: 055-003887/2008, Registro: 00945156770/DF, CPF 145.467.523-34, Categoria: AD, Infringência ao artigo 170 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: ADRIANO DE CASTRO POUCHAIN, Processo: 055-046871/2007, Registro: 03970408184/DF, CPF 011.371.131-03, Categoria: B, Infringência ao artigo 173 do CTB, Período: 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH. Interessado: PEDRO JOSE PENHA ROSADO, Processo: 055-021974/2007, Registro: 02527102400/DF, CPF 982.399.451-04, Categoria: AB, Infringência ao Artigo 175 do CTB, Período: 01 (um) mês, a partir do recolhimento da CNH.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE CEZAR DE ARAUJO CALDAS

INSTRUÇÃO Nº 221, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os Incisos III e XLI, do artigo 100, do Regimento Interno do Detran/DF, aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e considerando o disposto no § 1º, do artigo 11, da Resolução nº 267/2008 – Contran, e mediante o autorizativo do artigo 2º, do Decreto nº 22.275, de 19 de julho de 2001, alterado pelo Decreto nº 22.596, de 7 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º - Designar para compor as Comissões de Junta Médica Especial, pelo período de 12 meses, a contar de 06.10.2008, a profissional a seguir relacionada: VÂNIA RIBEIRO MARTINS HUMMEL, CRM-DF 5571, na função de médico.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIR TEDESCHI

INSTRUÇÃO Nº 222, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2008.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, Incisos I, III e XLI, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - Ficam revalidados por mais trinta dias os termos de vistoria veicular expedidos pelo DETRAN/DF e pela Polícia Civil do Distrito Federal que vencerem no período de 21 de outubro a 04 de novembro do corrente ano.

Art. 2º - Fica autorizada a Polícia Civil do Distrito Federal para, em caráter excepcional, realizar vistoria veicular nos veículos registrados na base do Distrito Federal.

Art. 3º - Enquanto perdurar a autorização de que trata esta Instrução a vistoria veicular realizada pela Polícia Civil do Distrito Federal substituirá a vistoria realizada pelo DETRAN/DF para todos os efeitos.

Art. 4º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

JAIR TEDESCHI

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO COMANDANTE-GERAL

Em 06 de novembro de 2008.

Processo 053.01.585 /2008. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com fulcro no Caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em atenção ao artigo 26 da mesma Lei, RATIFICA a Inexigibilidade de Licitação nº 139/2008, em favor do CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DE BRASÍLIA, CNPJ: 00.380.931/0001-62, referente a Reconhecimento de Dívida.

Processo 053.01.584 /2008. O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com fulcro no Caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em atenção ao artigo 26 da mesma Lei, RATIFICA a Inexigibilidade de Licitação nº 140/2008, em favor da PRONEURO – CLÍNICA DE NEUROLOGIA E NEUROFISIOLOGIA, CNPJ: 01.266.884/0001-93, referente a Reconhecimento de Dívida.

SÉRGIO FERNANDO PEDROSO ABOUD

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO COMANDANTE GERAL

Em 05 de novembro de 2008.

O Diretor de Apoio Logístico da Polícia Militar do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa acostada às folhas 123 a 129 do processo 054.001.834/2008, firmou o presente por Adesão a Ata de Registro de Preços nº 25/2007, processo 25100.623.801/2006-44 MS/FUNASA, Pregão Eletrônico 28/2007, em conformidade com o que prescreve o artigo 8º do Decreto nº 3.931/2001 e artigo 34 da Lei nº 8.666/93 em favor da Empresa GIOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA, para fazer face às despesas com a aquisição de mobiliário, pelo valor de R\$ 75.623,00 (setenta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 34, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA CERQUEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 05 de novembro de 2008.

Processo: 113.000014/2008. Interessado: CAESB – COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: Emissão de nota de empenho no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais). Objeto: Pagamento de fatura referente a fornecimento de água. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do “Caput” do artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; ratifica nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determina de acordo com o artigo 79, inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005, a emissão de nota de empenho conforme o valor acima discriminado.

LUIZ CARLOS TANEZINI

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 04 de novembro de 2008.

Informação nº 71/2008 - DGA (AA). Processo 31313/2008. Assunto: Inexigibilidade de licitação – renovação da Revista “CONSTRUÇÃO E MERCADO”. RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação com fulcro no inciso I do artigo 25 do mesmo diploma legal, no valor de R\$0330,00 (trezentos e trinta reais), em favor da empresa BP S/A, para atender despesas com a renovação da assinatura da Revista “Construção e Mercado”, para o exercício de 2008.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 75/2008, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2008(*). Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4216.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 312/80, Aposentadoria, Epitacio Alves dos Santos; 2) 1182/91, Aposentadoria, JOSE DURVAL DE ARAUJO LIMA; 3) 5898/95, Reforma (Militar), DAVINO ALVES CAVALCANTE; 4) 2366/96, Tomada de Contas Especial, FZDF, Advogado(s): ANTONIO WALTER GALVÃO, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, Célio Afonso de Almeida, Francisco de Faria Pereira, GUILHERME TELES GERBIM, JOÃO FLÁVIO I DE REZENDE; 5) 721/97, Aposentadoria, José Durval de Araújo Lima; 6) 434/98, Aposentadoria, IZALTINA DA COSTA SOUZA; 7) 123/00, Aposentadoria, José Augusto de Lima; 8) 259/01, Aposentadoria, PAULO ROBERTO DA SILVA; 9) 1635/04, Pensão Civil, Maiara Barbosa Lima; 10) 1874/04, Tomada de Contas Especial, SEDF; 11) 7771/06, Pensão Civil, Raymunda Lopes dos Santos; 12) 4700/07, Tomada de Contas Especial, DETRAN; 13) 7718/07, Reforma (Militar), Antonio Paulo Alves da Silva; 14) 8293/07, Tomada de Contas Especial, SE; 15) 8528/07, Tomada de Contas Especial, SEDF; 16) 8552/07, Tomada de Contas Especial, SEDF; 17) 8579/07, Tomada de Contas Especial, SEDF; 18) 39697/07, Representação, Secretaria de Saúde; 19) 9570/08, Tomada de Contas Especial, SEL; 20) 14834/08, Representação, MPjTCDF; 21) 14842/08, Consulta, SEPLAG; 22) 28843/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 23) 30287/08, Aposentadoria, Enéas Cruz Júnior; 24) 30325/08, Aposentadoria, Maria do Amparo Silva Evangelista; 25) 30694/08, Pensão Civil, Maria dos Remédios Facundes Silva; 26) 30872/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF; 27) 32166/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 28) 32786/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 29) 32840/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação. Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 1032/82, Pensão Civil, Anayde Mendes de Carvalho Costa Andrade; 2) 1432/98, Pensão Militar, Maria Aparecida Martins Moreira; 3) 991/02, Aposentadoria, Telma Suely de Oliveira Miranda; 4) 100/03, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, Advogado(s): THIAGO DE ALVARENGA VIEIRA LIMA; 5) 1289/03, Licitação, Secretaria de Estado de Saúde do DF; 6) 1716/04, Pensão Civil, Maria do Socorro Florentino Coelho de Souza; 7) 41603/06, Aposentadoria, Sandra Sobral Queiroz Castro; 8) 20180/07, Aposentadoria, José Humberto da Silva; 9) 33141/07, Aposentadoria, Gustavo de Arantes Pereira; 10) 34237/07, Aposentadoria, Carlos Henrique Allemand Borges; 11) 815/08, Aposentadoria, Celina Augusta de Oliveira Pinto; 12) 24066/08, Aposentadoria, Maria das Graças Rego dos Santos; 13) 24090/08, Reforma (Militar), Marlon Mendes de Mello; 14) 24910/08, Pensão Civil, Joel Souza Santos; 15) 25267/08, Aposentadoria, Marcia Maria Ribeiro Rodrigues; 16) 28711/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 616.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 39374/06, Ação Judicial ou Mandado de Segurança, MÁRCIO FERREIRA DA CUNHA.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 628.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 31763/08, Denúncia, ALEXANDRE MONTIZUMA DE SOUSA.

(*) Elaborada conforme o artigo 1º da Res. nº 161, de 09 de dezembro de 2003.

PAUTA Nº 76/2008, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2008(*). Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4217.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 14347/06, Pensão Civil, Carmen Silva do Nascimento; 2) 20120/07, Aposentadoria, Salvador Paulino; 3) 32107/08, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do DF.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 4984/94, Aposentadoria, FRANCISCO JOSE BUENO; 2) 3008/96, Tomada de Contas Especial, CODEPLAN; 3) 1709/04, Pensão Civil, Liliana de Fatima Barreto de Carvalho; 4) 1766/04, Reforma (Militar), Edimar de Souza; 5) 2620/04, Aposentadoria, Pedroana Maria Carvalho Frazão; 6) 2930/04, Aposentadoria, Izabel Leite de Siqueira Vieira; 7) 4572/05, Tomada de Contas Anual, SEAS; 8) 8179/05, Pensão Civil, Abadia Barbosa Bueno; 9) 11904/05, Pensão Civil, Maria Daci Nazareno de Souza dos Reis; 10) 8951/07, Aposentadoria, Otavio Mota da Cruz; 11) 11644/07, Admissão de Pessoal, Secretaria de Saúde do DF; 12) 21237/08, Reforma (Militar), Antônio Monteiro.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 617.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 39158/07, Planos e Programas de Trabalho, Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF.

(*) Elaborada conforme o artigo 1º da Res. nº 161, de 09 de dezembro de 2003.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4212

Aos 23 dias de outubro de 2008, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, MANOEL PAULO

DE ANDRADE NETO e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de quorum (artigo 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro JORGE CAETANO e a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO e, por motivo justificado, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4211, de 21.10.08.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Admissão de Pessoal: Processo 28160/2006 - Despacho 552/2008. Aposentadoria: Processo 43/1993 - Despacho 565/2008, Processo 4590/2007 - Despacho 553/2008, Processo 8434/2008 - Despacho 554/2008. Inspeção: Processo 25831/2007 - Despacho 563/2008. Licitação: Processo 40024/2007 - Despacho 555/2008, Processo 24945/2008 - Despacho 571/2008. Outros Ajustes: Processo 13168/2005 - Despacho 560/2008. Pensão Militar: Processo 109/2000 - Despacho 567/2008, Processo 112/2000 - Despacho 568/2008, Processo 15470/2007 - Despacho 569/2008, Processo 19998/2007 - Despacho 570/2008. Reforma (Militar): Processo 4258/1995 - Despacho 566/2008, Processo 29084/2008 - Despacho 564/2008. Representação: Processo 488/2004 - Despacho 559/2008, Processo 975/2007 - Despacho 572/2008, Processo 11835/2008 - Despacho 573/2008. Tomada de Contas Anual: Processo 2872/2007 - Despacho 562/2008, Processo 16964/2007 - Despacho 561/2008. Tomada de Contas Especial: Processo 9562/2008 - Despacho 556/2008, Processo 16730/2008 - Despacho 557/2008.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Representação: Processo 34440/2007 - Despacho 507/2008.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Admissão de Pessoal: Processo 16340/2006 - Despacho 355/2008. Pensão Militar: Processo 19122/2007 - Despacho 354/2008.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 14147/2007 - Despacho 639/2008, Processo 14198/2007 - Despacho 637/2008, Processo 17685/2007 - Despacho 646/2008, Processo 20651/2007 - Despacho 638/2008, Processo 22476/2007 - Despacho 645/2008, Processo 27710/2007 - Despacho 647/2008, Processo 27796/2007 - Despacho 640/2008, Processo 28881/2007 - Despacho 644/2008, Processo 31360/2007 - Despacho 635/2008, Processo 36167/2007 - Despacho 636/2008, Processo 37333/2007 - Despacho 643/2008, Processo 37368/2007 - Despacho 642/2008, Processo 37406/2007 - Despacho 634/2008, Processo 37422/2007 - Despacho 641/2008, Processo 42027/2007 - Despacho 628/2008, Processo 25640/2008 - Despacho 629/2008. Reforma (Militar): Processo 3012/1988 - Despacho 630/2008, Processo 3713/1999 - Despacho 631/2008, Processo 22047/2008 - Despacho 632/2008. Representação: Processo 17669/2007 - Despacho 633/2008.

JULGAMENTO**VOTO DE DESEMPATE**

Processo: 32.123/08 - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para o Cargo de Professor (História), fruto do concurso público regulado pelo Edital nº 01/02, publicado no DODF de 04.11.02. Na Sessão Ordinária nº 4211, houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro RENATO RAINHA acompanhou o Relator. O Senhor Presidente avocou o processo para proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 6.847/08. O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio nos artigos 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 01 a 20; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao artigo 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões no cargo de Professor Nível 3, Disciplina: História, realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2002 (DODF de 04.11.02): Carlos José de Oliveira Bonfim, Edilson Fernandes do Nascimento, Fernando Sérgio Rios Pereira, Flávio Augusto Koenigkan, José Carlos Luiz de Farias, José Romildo Queiroz Lima, Margarete Gonçalves Macedo, Maria Goreti Dourado de Aragão, Patrícia Nogueira Silva, Thiago Castro Dória de Menezes; III - autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

Processo: 39.765/06 - Relator Conselheiro RENATO RAINHA, de que pediram vista, em sessão anterior, os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e MANOEL DE ANDRADE (Revisores). Ofício nº 527/2006-PG, formalizado pela Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, encaminhando cópia extraída do DODF, contendo recomendação do Conselho de Política de Recursos Humanos a respeito da observância do teto remuneratório nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que tenham participação acionária majoritária do GDF. - DECISÃO Nº 6.776/08. - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o 2º Revisor, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, decidiu:

I - tomar conhecimento do Parecer nº 187/2007-PROPE/PGDF (fls. 26/39); II - firmar o seguinte entendimento: a) com fundamento no artigo 37, inciso XI, e seu § 9º, da Constituição Federal, que as remunerações dos dirigentes das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista não estão sujeitas à limitação remuneratória (teto), salvo se essas entidades da administração indireta receberam, após a vigência da Emenda Constitucional nº 19/1998, recursos estatais para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral; b) o teto remuneratório fixado pelo Decreto nº 28.113/2007, ao contemplar as empresas públicas e sociedades de economia mista que não recebam recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, tem caráter meramente orientativo, porquanto decorre de política do governo local, servindo de balizamento para que tais entidades não adotem remunerações exacerbadas, além dos níveis prevalentes no mercado de trabalho, em obediência aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da moralidade, da razoabilidade, da economicidade e da impessoalidade, observando-se, ainda, que, quando da utilização do referido teto como paradigma, dever-se-á prestigiar o princípio da irredutibilidade de salários; c) o teto de remuneração a ser aplicado aos policiais civis e militares e bombeiros militares do Distrito Federal é o prevalente no âmbito da União, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que lhe atribuiu a competência privativa para legislar sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico de pessoal daquelas corporações; d) diante da imprecisão e complexidade da legislação que disciplina a remuneração de dirigentes e empregados de estatais, jungida ao regime trabalhista, que muito difere do arcabouço normativo que encerra a remuneração dos servidores públicos estatutários, restando árida e dificultosa a verificação das parcelas salariais que se sujeitam ao teto remuneratório, considerando, ainda, questões de economicidade, eficácia e eficiência da medida, que exigiria a atualização contínua e permanente da base informatizada de dados salariais, sem embargo de abrir espaço para eventuais discussões acerca de possível mácula à autonomia administrativa e financeira dessas entidades, tem-se por prematuro, nesse momento, o estudo sobre a possibilidade de instituição do controle, por meio do SIGRH, do teto remuneratório e demais informações estipendiárias de todas as empresas estatais do DF, afigurando-se mais apropriado que se estabeleça um balizamento, por meio de auditorias programadas, a partir de uma apuração detalhada do arcabouço normativo e remuneratório de cada entidade e das rubricas a serem ou não submetidas ao teto; III - dar conhecimento do teor desta decisão aos Excelentíssimos Senhores Governador do Distrito Federal, Presidente da Câmara Legislativa e Procurador-Geral do Distrito Federal; IV - autorizar o arquivamento do feito. Parcialmente vencido o 1º Revisor, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, que manteve o seu voto. Decidiu, mais, acolhendo proposição da representante do Ministério Público, mandar publicar, em anexo à ata, os relatórios/votos do Relator e dos Revisores.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Processo: 3.873/82 (anexo o Processo GDF nº 335.113/82) - Revisão dos proventos da reforma de ANTÔNIO GOMES DE SÁ-PMDF. - DECISÃO Nº 6.777/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

Processo: 5.958/93 (anexo o Processo TCDF nº 4.371/93) - Integralização da pensão civil instituída por JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 6.778/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - com amparo na Decisão nº 832/2002 (Processo nº 5153/92), reformada pela Decisão nº 2497/2006 (Processo nº 4329/93), conhecer do aproveitamento do instituidor da pensão no Cargo de Agente de Polícia; II - considerar legal, para fins de registro, a integralização de pensão em exame; III - recomendar à Polícia Civil do DF, o que será objeto de verificação em auditoria, que adote as providências a seguir indicadas: 1) precisar a data de admissão do ex-servidor, haja vista a divergência verificada entre os documentos de fls. 25, 49 e 67 (30.11.1961) e as de fls. 16, 27, 154 e 155/156 (12.12.1960); 2) elaborar demonstrativo de tempo de serviço em substituição ao de fls. 155/156, a fim de excluir do cômputo "para aposentadoria" (o ex-servidor faleceu em atividade) os 720 dias de licenças-prêmio por assiduidade, atentando-se, ainda, para o disposto no item anterior; 3) observando os reflexos dos itens anteriores, ajustar as informações constantes do SIGRH e do SIAPENet; 4) tornar sem efeito os documentos de fls. 25, 27 e 155/156, bem como os demais porventura substituídos; 5) buscando comprovar a regularidade da manutenção da condição de beneficiária de Maria da Conceição Silva, procedimento a ser repetido periodicamente, colher declaração da interessada, sob as penas da lei, de que permanece solteira, não possui relacionamento em estado de união estável e de que não exerce cargo ou emprego público em caráter permanente.

Processo: 3.268/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.513/03) - Pensão militar instituída por ANTÔNIO GOMES DE SÁ-PMDF. - DECISÃO Nº 6.779/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, autorizou o sobrestamento da análise dos autos, até o desfecho do Processo nº 11622/08.

Processo: 12.927/05 - Representação nº 09/98, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre a constitucionalidade das Leis nºs 1.194/96 e 1.533/97. - DECISÃO Nº 6.780/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento da instrução, bem assim dos documentos de fls. 106/175; II) determinar à Agência de Fiscalização do Distrito Federal que, observado o devido processo legal, adote providências no sentido de promover a desocupação das áreas públicas contíguas à QI 15, Conjunto "G" (LAF-Empresa de Serviços Hospitalares Ltda. - Hospital Brasília) e à QI 9, Conjunto 1,

Casa 16 (Sistema de Emergência Móvel de Brasília Ltda. - UTI Vida), bem assim proceda à cobrança dos valores a que se reportam os autos de infração constantes do feito em exame, dando ciência à Corte no prazo de 30 (trinta) dias; III) determinar a audiência dos responsáveis nomeados no parágrafo 19 da instrução, tendo em conta o disposto no artigo 57, IV e VII, da LC 1/94, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, as justificativas que tiverem para o não-cumprimento das deliberações deste Tribunal referentes à desocupação das áreas públicas tratadas nos autos; IV) autorizar: a) sejam científicas as empresas mencionadas no item II para, querendo, se manifestarem; b) a remessa de cópia da instrução à Agência de Fiscalização do Distrito Federal, para melhor compreensão da matéria; c) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes. A Conselheira MARLI VINHADELI deixou de votar, por força do artigo 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o artigo 135, parágrafo único, do CPC.

Processo: 17.907/06 (apenso o Processo GDF nº 41.000.154/06) - Prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis pela BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (BRB-CFI), relativa ao exercício de 2005. DECISÃO Nº 6.781/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da prestação de contas anual do BRB - Crédito, Financiamento e Investimento S.A. (BRB - CFI), referente ao exercício de 2005; II. considerar parcialmente atendido o Ofício nº 461/2007 - GAB / 1ª ICE, relevando o atraso anotado na instrução; III. em consequência, determinar ao BRB - CFI que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: 1. encaminhe: a) Relatório circunstanciado de revisão dos critérios adotados para a classificação das operações de crédito por níveis de risco e para a constituição da provisão para crédito de liquidação duvidosa, relativo ao exercício findo em 31/12/2005, elaborado pelos auditores independentes, conforme preconizado no artigo 12 da Resolução (BACEN) nº 2682, de 21.12.99, informando as providências adotadas para regularizar os pontos de atenção ou as razões de sua não implementação; b) o relatório da comissão inventariante de 2005, consoante o artigo 148, § 3º, alínea a, do RI/TCDF; c). a documentação comprobatória da doação, objeto da Ata nº 444 - item 3, acompanhada dos demais expedientes que autorizaram tal despesa; 2. apresente as justificativas que entender pertinentes sobre os pontos de atenção anotados no Relatório circunstanciado de revisão dos critérios adotados para a classificação das operações de crédito por níveis de risco e para a constituição da provisão para crédito de liquidação duvidosa relativo ao exercício findo em 30/06/2005 (folhas 61, 66, 74, 76, 81, 83, 84 e 86 do Processo nº 041.000154/2006); IV. autorizar a remessa do apenso nº 041.000154/2006 à origem, alertando o BRB-CFI sobre a obrigatoriedade na devolução do mesmo a este Tribunal, junto com sua manifestação sobre a diligência determinada.

Processo: 23.745/06 (apenso o Processo GDF nº 54.000.288/96) - Reforma de FRANCISCO VARDEVAL CORRÊA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.782/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar por cumpridas as determinações constantes da Decisão nº 5316/07; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 2.546/07 - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos decorrentes de irregularidades verificadas na sua carga patrimonial. - DECISÃO Nº 6.783/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da Informação nº 105/08-3ª ICE e do Ofício nº 4116/2008 - GAB/CGDF/CON (fl. 100/107); b) retornar os autos à 3ª ICE, para a adoção das providências de sua alçada e posterior arquivamento.

Processo: 6.533/07 (apenso o Processo GDF nº 54.000.414/00) - Pensão militar instituída por EVALDO JOSÉ AGUIAR FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.784/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o sobrestamento do exame do mérito da concessão; II - autorizar a devolução dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal, para que a Corporação acompanhe, até o trânsito em julgado, o andamento do MS nº 61262-8/2004, informando o resultado a esta Corte, bem como as providências adotadas para o seu atendimento.

Processo: 41.071/07 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.824/06, 40.002.558/07, 40.003.069/07) - Tomada de contas anual da Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas - SEFAU, referente ao exercício financeiro de 2006. - DECISÃO Nº 6.785/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 54 dos autos e 123/188 do Processo nº 040.003.824/06, apenso; II. considerar cumpridas as diligências contidas no item III da Decisão nº 4138/2008; III. determinar à Diretoria Geral de Patrimônio da Secretaria de Planejamento e Gestão que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste conclusivamente acerca das informações apresentadas pela Agência de Fiscalização do Distrito Federal às fls. 123/167 e 188 do Apenso nº 040.003.824/06, bem como sobre a regularidade da transferência patrimonial ocorrida entre a extinta SEFAU, a Subsecretaria de Fiscalização da Secretaria de Estado de Governo e a referida Agência; IV. autorizar a remessa dos Processos nº 040.003.824/06 e 040.003.069/2007 à DGPAT, informando-a quanto à obrigatoriedade de devolvê-los por ocasião de sua manifestação.

Processo: 6.601/08 (apensos os Processos GDF nºs 40.000.858/06, 14.000.008/07, 40.001.038/07, 40.002.051/07) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e agentes de material do Gabinete da Vice-Governadoria do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 6.786/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores

de despesa do Gabinete da Vice-Governadoria - GVG, referente ao exercício de 2006; II. determinar ao GVG que: a) doravante, faça constar em suas TCAs as informações referentes às TCes instauradas, em andamento ou encerradas no período, observando a forma prevista no artigo 14 da Resolução nº 102/98; b) remeta o demonstrativo afeto à TCE objeto do Processo nº 040.002.051/07 na TCA referente ao exercício de 2008; III. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, julgando, nos termos do inciso II do artigo 17 da Lei Complementar nº 01/94, REGULARES COM RESSALVAS as contas dos ordenadores de despesas do GVG, atinentes ao exercício de 2006, em face da impropriedade consignada no subitem 2.1.1.2 do Relatório de Auditoria nº 135/2007, da CGDF, fls. 87/97 do Apenso nº 040.002.051/07 (emprego de recursos de programa de trabalho diverso do previsto no contrato); IV. na forma do artigo 19 da Lei Complementar nº 01/94, determinar aos ordenadores de despesa e demais responsáveis do GVG, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as medidas necessárias para prevenir a ocorrência de falhas semelhantes no futuro; V. aprovar o acórdão apresentado pelo Relator, julgando, nos termos do inciso I do artigo 17 da Lei Complementar nº 01/94, REGULARES as contas dos agentes de material do GVG; VI. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução dos apensos à origem.

Processo: 11.908/08 (apensos os Processos GDF nºs 40.000.990/06, 139.000.298/06, 40.000.926/07, 40.002.162/07) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e agentes de material da Região Administrativa XI - Cruzeiro -, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 6.787/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e Agentes de Material da Administração Regional do Cruzeiro - RA XI, referente ao exercício de 2006; II - determinar à RA XI que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) relativamente às deficiências constantes do item 1.1.1.2 do RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 148/2008- CGDF (fls. 106 a 122 do apenso nº 040.002.162/2007): a.1 - demonstre as medidas adotadas para apurar eventuais responsabilidades e prejuízos decorrentes dos pagamentos de multas por atraso nas faturas de energia elétrica, relativas ao período de fevereiro/1996 a novembro/2005 e vinculadas ao Processo nº 139.000.630/2006; a.2 - preste informações sobre o desaparecimento dos Processos nºs 139.000.172/2006 e 139.000.081/2006, indicando, se for o caso, as medidas adotadas para apurar responsabilidades pelo evento; a.3 - esclareça as providências adotadas para apurar a responsabilidade pela não contabilização dos valores relativos às faturas de serviços de telefonia fixa não pagas até o mês de dezembro/2006, nos seguintes valores R\$2.892,80, R\$11.232,03, R\$2.900,79, R\$645,65 e R\$6.085,79, recebidas pela Regional no mês de junho/2006; a.4 - informe as medidas produzidas para regularizar o saldo da conta contábil 212160101 - Restos a Pagar Processados; b) com relação ao item 1.1.3 do RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 148/2008- CGDF (fls. 106 a 122 do apenso nº 040.002.162/2007), encaminhe esclarecimentos sobre as medidas implementadas pela Regional em relação à ocupação de áreas públicas, tais como: cadastramento, critérios de concessão, controle de pagamento da taxa de ocupação, combate à inadimplência, rateio e cobrança de tarifas de serviços públicos, bem como a efetivação da contabilização dos valores arrecadados no exercício de 2006; c) informe as medidas corretivas realizadas pela Regional para corrigir as falhas apontadas pelo Controle Interno, nos subitens 2.1.1 (Ressarcimento de valor relativo às chamadas interurbanas com telefonia móvel), 2.2 (Recurso disponível), 5.1 (Inventário de Material), 5.2 (Armazenagem, conservação e segurança de materiais) e 5.2.1 (Materiais armazenados inadequadamente), todos do RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 148/2007- CGDF (fls. 106 a 122 do apenso nº 040.002.162/2007); d) demonstre as providências adotadas para regularizar as ocorrências mencionadas nos itens 01 e 02 do Relatório de Bens Móveis e Semoventes nº 024/2007 [fls. 21 a 23 do apenso nº 040.000.926/2007]; e) preste esclarecimentos sobre o desfecho das apurações conduzidas no âmbito do Processo de Tomada de Contas Especial nº 139.000.117/2006; f) informe a razão dos saldos inscritos em 2006 na conta contábil 112191800 - Devedores por Créditos e Reversões a Regularizar encontram-se pendentes de regularização, conforme consta no Relatório Contábil Anual, às fls. 100/101 do apenso nº 040.002.162/2001; III autorizar: a) a devolução dos apensos à origem, a fim de subsidiar o atendimento das determinações propostas, alertando a RA XI quanto à obrigatoriedade de retorná-los à Corte, após o cumprimento das diligências retro-mencionadas; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

Processo: 12.998/08 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.823/06, 300.000.574/06, 40.001.354/07, 40.002.480/07) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa e agentes de material da Administração Regional de Águas Claras - RA XX, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 6.788/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. determinar a intimação dos Senhores Ilton Ferreira Mendes e Antônio Ribeiro Sales, Administrador Regional e Gerente de Apoio Operacional, respectivamente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciem a juntada ao Processo nº 040.002.480/07 das certidões de débitos para com a Fazenda Pública, consoante estabelece o artigo 140, I, "b", do RI/TCDF, sob pena de tal fato repercutir sobre o juízo de regularidade de suas contas; II. ordenar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de praxe.

Processo: 28.690/08 - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para o cargo de Especialista em Educação (Especialidade Orientador Educacional), fruto do concurso público regulado pelo Edital nº 01/04-SGA/ESP, publicado no DODF de 24.09.04. - DECISÃO Nº 6.789/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 13; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao inciso III do artigo 78 da LODEF, as admissões destes servidores para o Cargo de Especialista em Educação, efetuadas pela

Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovações no concurso público regulado pelo Edital nº 1/04-SGA/ESP, publicado no DODF de 24.09.04: Aleksandro Wesley Ferreira de Azevedo, Eline Lima Moreira de Azevedo, Elissandra Sampaio dos Anjos Alves, Ergina da Silva Lima, Gislene Alves de Oliveira, Juliana Magalhães da Silva, Rafaela Ferreira Castro Bischoff e Valéria Soares Bruno; III - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Processo: 3.546/92 (anexo o Processo GDF nº 50.001.570/92) - Aposentadoria de JOSÉ RIBAMAR PONTES DE AGUIAR-PCDF. - DECISÃO Nº 6.790/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprido o determinado na Decisão nº 3496/08; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 3.855/98 (apenso o Processo GDF nº 61.023.732/96) - Aposentadoria de JOSÉ WANDERLEY MONTEIRO-SES. Houve empate na votação do item II do voto da Relatora. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO seguiu o voto da Relatora. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE votou pelo registro da concessão em apreço, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA. - DECISÃO Nº 6.791/08.- O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora: a - conhecer das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à decisão transitada em julgado adotada no Mandado de Segurança nº 31.198/93; b - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos; 2) pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio no artigo 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, estando a concessão em consonância com a Decisão Judicial, promover o seu registro, para que cumpra seus efeitos legais.

Processo: 1.017/01 (apenso o Processo GDF nº 30.003.071/01) - Relatório de Auditoria Operacional nº 05/2001, realizada pela Gerência de Auditoria e Controle da Diretoria de Auditoria e Controle, vinculada à então Subsecretaria de Auditoria da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal (à época o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo local), tendo por objeto a verificação da regularidade do Contrato de Gestão celebrado entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN e o ICS - Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 6.792/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, autorizou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, para a emissão do competente parecer. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

Processo: 1.997/03 - Tomada de contas especial instaurada para apurar eventuais prejuízos decorrentes da contratação, pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, da elaboração de projetos executivos das obras-de-artes especiais, oriunda da Concorrência nº 018/01. - DECISÃO Nº 6.793/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do Ofício nº 4691/2008-GAB/CGDF, de 08/10/08, e dos documentos que o acompanham (fls. 2036 a 2040), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 17/10/08, o prazo para o encaminhamento ao TCDF da tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 410.001.242/2007. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo: 173/04 (apenso o Processo GDF nº 61.039.046/00) - Aposentadoria de NÉLIA MARIA DE MEDEIROS SOUSA-SES. - DECISÃO Nº 6.794/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 1.040/2007; II - determinar o retorno dos autos em apenso à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte aos autos fichas financeiras, contracheques ou outros documentos, porventura existentes, que sejam capazes de demonstrar os períodos em que a servidora efetivamente recebeu o adicional de insalubridade, ou, ao menos, aqueles documentos que embasaram a elaboração da certidão de fl. 69-apenso.

Processo: 19.646/05 (apenso o Processo GDF nº 54.003.156/93) - Reforma de ALAIR DA SILVA CAMARGOS-PMDF. - DECISÃO Nº 6.795/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) ter por cumprida a Decisão nº 794/08; b) considerar legal, para fins de registro, a reforma em exame; c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Processo: 20.792/05 (apenso o Processo GDF nº 100.001.769/04) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Gestão Administrativa do DF para apurar responsabilidades decorrentes da acumulação ilícita de cargos públicos. - DECISÃO Nº 6.796/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomando conhecimento dos documentos de fls. 116 a 122; decidiu: I - determinar à Corregedoria-Geral do DF que instaure, no prazo de 30 (trinta) dias, processo disciplinar para reexaminar os fatos apurados no Processo nº 100.001.115/2004, levando em conta os depoimentos apresentados e o teor dos artigos 116, VI, 133 e 167 da Lei nº 8.112/90, bem como os termos dos itens 3.4 e seguintes da Portaria nº 16, de 24/01/03, que regula o Processo Administrativo no âmbito do Distrito Federal; II - remeter àquela Corregedoria-Geral cópia desta decisão e do parecer de fls. 31 a 42.

Processo: 10.759/06 - Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF, em cumprimento ao Plano Geral de Ação, referente ao exercício de 2006, tendo como objeto a regularidade do pagamento de inativos e pensionistas daquela jurisdicionada e o fiel cumprimento das decisões desta Corte. - DECISÃO Nº 6.797/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimen-

to dos documentos de fls. 232/242, acostados aos autos em face da Decisão nº 429/2007, considerando-a parcialmente cumprida; II - alertar a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF da necessidade de se proceder à adequação, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, dos anuênios dos servidores Francisco Lopes da Costa, Matrícula nº 11.514-2, e Nelson Barboza da Silva, Matrícula nº 15.542-X, ao benefício previsto na Lei nº 22/89, mediante a retificação dos percentuais do Adicional por Tempo de Serviço para 21% e 17%, respectivamente, correspondendo a 7.749 e 6.345 duas, medida esta que será objeto de verificação, pelo TCDF, no referido sistema; III - autorizar: a) a Quarta Inspeção de Controle Externo a verificar, nos próprios autos da aposentadoria do servidor Geraldo Gonçalves Pinheiro, as melhorias posteriores dos respectivos proventos; b) o arquivamento do processo.

Processo: 14.746/06 - Auditoria operacional realizada na Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP, em conformidade com o Programa de Trabalho para o exercício de 2006. - DECISÃO Nº 6.798/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu determinar à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal o atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, da diligência a que se referem os itens II, III e IV da Decisão nº 4190/2008, uma vez que o prazo para o seu cumprimento expirou desde 28/08/08, ficando alertadas para o disposto no artigo 57, VII, da Lei Complementar nº 1/94.

Processo: 15.866/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Esporte do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades verificadas em repasses de recursos públicos à Federação Metropolitana de Judô. - DECISÃO Nº 6.799/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 399/2008-GAB/SESP, de 16/06/08, e dos documentos que o acompanham (fls. 53 a 63), considerando cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 2855/2008; II - determinar à Secretaria de Estado de Esporte do DF que mantenha o TCDF informado acerca da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 220.000.621/2001, reconstituído pelo de nº 220.000.223/2008.

Processo: 41.921/06 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura do DF para apurar possíveis irregularidades ocorridas na aplicação de recursos repassados mediante Termo de Contrato de Apoio Financeiro nº 149/04 (Processo nº 150.000.744/04). - DECISÃO Nº 6.800/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do Ofício nº 484/2008-GAB/CGDF, de 11/02/08, e dos documentos que o acompanham (fls. 46 a 52); decidiu: I - alertar a Corregedoria-Geral do DF sobre a necessidade do registro do resultado da tomada de contas especial, de que trata o Processo nº 150.000.744/2004, no demonstrativo a que se refere o artigo 14 da Resolução nº 102/98; II - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 7.629/07 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Esporte do Distrito Federal para apurar responsabilidade por irregularidades nos repasses de recursos à Liga Desportiva de Planaltina, no exercício de 2002. - DECISÃO Nº 6.801/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 352/2008-GAB/SEF, de 03/06/08 (fl. 45), em atenção à determinação objeto da Decisão nº 2220/2008; II - determinar à Secretaria de Estado de Esporte que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste informação ao TCDF sobre as providências adotadas no Processo nº 220.000.437/2002, que trata da prestação de contas referente ao repasse financeiro à Liga Desportiva de Planaltina, no exercício de 2002.

Processo: 16.344/07 (apenso o Processo GDF nº 52.000.483/06) - Pensão civil instituída por JOSÉ RIBAMAR PONTES DE AGUIAR-PCDF. - DECISÃO Nº 6.802/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) levantar o sobrestamento determinado por meio da Decisão nº 3512/08; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Processo: 39.344/07 (apenso o Processo GDF nº 100.001.277/05) - Aposentadoria de JOSÉ VAGNER DE ALENCAR-SEDEST. - DECISÃO Nº 6.803/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 2953/08 e legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em apelo, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do DF, alertando-a de que deverá ajustar os proventos do servidor ao decidido no Processo nº 26930/06 (Decisão nº 5.859/2008), que trata de estudos especiais acerca das aposentadorias concedidas com base no direito adquirido assegurado pelo artigo 3º da EC nº 41/2003.

Processo: 2.029/08 (apenso o Processo TCDF nº 7.250/08) - Edital de Pré-Qualificação nº 01/2008 - METRÔ/DF, objetivando a contratação de empresa para elaboração do projeto executivo e execução das obras civis do Sistema de Metrô Leve de Brasília, ligando o Aeroporto à Avenida W3, incluindo o fornecimento de material rodante e o fornecimento e montagem dos sistemas operacionais, do tipo menor preço, em regime de empreitada por preço unitário. Houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE votou com a Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 6.772/08.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no artigo 84, VI, do RI/TCDF, que acompa-

nhou o posicionamento da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 289/2008-PRE-METRÔ-DF e 398/2008-SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO IPHAN NO DF; II - considerar cumprida a Decisão nº 5402/08; III - no mérito, negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público contra a Decisão nº 164/2008; IV - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE.

Processo: 15.156/08 (apenso o Processo TCDF nº 2.583/94; apenso o Processo GDF nº 360.000.724/07) - Pensão civil instituída por MANOEL FERNANDES ALVES-SEG. - DECISÃO Nº 6.804/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Processo: 16.713/08 (apenso o Processo GDF nº 40.002.105/07) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesas do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 6.805/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Saúde da Polícia Militar do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006; II. relevar o atraso apontado na instrução; III. excepcionalmente, nos autos, dispensar a apresentação das informações previstas no artigo 140, inciso IV, do RI/TCDF, sem embargo de ordenar à PMDF que, doravante, a ausência de carga patrimonial do Fundo de Saúde da Corporação seja expressamente declarada em suas tomadas de contas anuais; IV. determinar à PMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) adote providências com vistas ao cumprimento da Decisão nº 12050/1995, item III, orientando à Corporação, desde logo, a remeter os autos à Secretaria de Fazenda, caso não disponha de contabilista legalmente habilitado no quadro de pessoal daquela unidade; b) preste esclarecimentos sobre a eventual instauração de TCE no âmbito do Fundo de Saúde da Corporação, no exercício de 2006; c) reavalie o atual indicador utilizado pela Corporação como meio único para mensurar o cumprimento das metas definidas nas normas orçamentárias, haja vista que o parâmetro "Dependente Assistido", quando utilizado de forma isolada, mostra-se impróprio para avaliar a adequação e qualidade dos serviços prestados pelo Fundo de Saúde às diretrizes e aos objetivos definidos no PPA, LDO e LOA; d) acoste às contas em exame os demonstrativos contábeis, financeiros e orçamentários, inclusive os extratos e conciliações bancárias pertinentes, afetos aos recursos repassados ao Fundo de Saúde da PMDF pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, no exercício de 2006; e) remeta à Corte os dados cadastrais, inclusive as certidões de regularidade fiscal para com a fazenda pública distrital, dos ocupantes dos cargos de Diretor de Saúde, de Finanças e de Apoio Logístico e de Comandante da Policlínica e do Centro Odontológico da Corporação, titulares e substitutos eventuais, no exercício de 2006, discriminando os períodos em que os servidores responderam pelos respectivos setores, com vistas a sua inclusão no rol de responsáveis por estas contas anuais; V. alertar o Comandante-Geral da Corporação de que o descumprimento da determinação da Corte poderá ensejar a aplicação aos responsáveis da penalidade prevista no artigo 182, inciso VII, do RI/TCDF, notadamente no que tange às informações contábeis, financeiras e orçamentárias dos recursos recebidos do FCDF, tendo em conta o teor das Decisões nº 5002/2005 e 4508/2006; VI. autorizar: a) a devolução do Processo nº 040.002.105/2007 à origem, a fim de subsidiar o atendimento das determinações propostas, alertando a PMDF quanto à obrigatoriedade de retornar o referido apenso à Corte, após o cumprimento das diligências retromencionadas; b) o retorno dos autos à 1ª ICE.

Processo: 21.644/08 - Ofício nº 700/2008-GAB/SEF, mediante o qual a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal solicita a esta Corte que emita declaração comprovando o cumprimento, no segundo quadrimestre de 2008, dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, tendo em conta a publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF relativo a esse período. Tais informações objetivam atualizar a base de dados do Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios - CAUC, no Siafi. Houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE votou com a Relatora. O Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi seguido pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, apresentou voto divergente, fundado em sua declaração de voto, elaborada em conformidade com o artigo 71 do RI/TCDF. - DECISÃO Nº 6.775/08. O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no artigo 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Relatora, ao tomar conhecimento do Ofício nº 700/2008-GAB/SEF, decidiu emitir a declaração requerida, nos termos da minuta de fl. 45.

Processo: 28.037/08 - Contratações temporárias de professores, listados a fls. 1/30, provenientes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF (DODF de 17.11.2006), que foi analisado pelo Tribunal no Processo nº 38602/06, resolvido nos termos das Decisões nºs 6.896/06-AS e 4.807/07-MA. Houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE acompanhou o voto da Relatora. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi acompanhado pela Conselheira MARLI VINHADELI. - DECISÃO Nº 6.806/08.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio no artigo 84, VI, do RI/TCDF, que seguiu o voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I - conhecer das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 30; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores,

ocorridas no ano letivo de 2007, objeto do Edital nº 1/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17/11/06, em cumprimento ao inciso III do artigo 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adriana dos Santos, Alaide Fernandes da Silva, Aldenice Palmeira Fernandes César, Elenice Maria Leal, Érica Aparecida de Rezende, Gilcilene Pereira Rodrigues, Gilvânia Arede Vasconcelos, Izabela Cristina Oliveira de Lemos Batista, Lucimar César de Menezes Fernandes, Maria Aparecida Alves dos Santos, Maria de Fátima Fortunato dos Santos, Maria José Rodrigues Vieira, Raila Rejane Reges Aguiar Paranagua, Rosilene Alves Batista e Sirlene Cardoso; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 28.045/08 - Contratações temporárias de professores, listados a fls. 1/32, provenientes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF (DODF de 17.11.2006), que foi analisado pelo Tribunal no Processo nº 38602/06, resolvido nos termos das Decisões nºs 6.896/06-AS e 4.807/07-MA. Houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE acompanhou o voto da Relatora. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA. - DECISÃO Nº 6.807/08. O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio no artigo 84, VI, do RI/TCDF, que seguiu o voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I - conhecer das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 32; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2007, objeto do Edital nº 1/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17/11/06, em cumprimento ao inciso III do artigo 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adilselen Cristina Barreira de Oliveira, Adriana de Paula Miranda Pádua, Aila Nunes Estevão do Monte, Andrea Sousa Rêgo de Alcântara, Darcy Lindoso Saboia, Edna Brito Barbosa, Elaine Freire Souto, Evana Divina de Sousa, Fernanda Caroline de Souza Oliveira, Giliani Laurinda Vicente, Jacilda Diniz Rocha Mendes, Laurentina Maria do Espírito Santo, Leila Rodrigues Costa, Marizete José do Nascimento, Priscila Regina dos Santos Andrade e Veralúcia Barbosa Bispo; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 28.657/08 - Contratações temporárias de professores, listados a fls. 1/30, provenientes do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital nº 01/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF (DODF de 17.11.2006), que foi analisado pelo Tribunal no Processo nº 38602/06, resolvido nos termos das Decisões nºs 6.896/06-AS e 4.807/07-MA. Houve empate na votação. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE acompanhou o voto da Relatora. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA. - DECISÃO Nº 6.808/08.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio no artigo 84, VI, do RI/TCDF, que seguiu o voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu: I - conhecer das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 30; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2007, objeto do Edital nº 1/2006-SGA/SE - ESP/CEP/CIL/CIEF, publicado no DODF de 17/11/06, em cumprimento ao inciso III do artigo 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Ana Cláudia de Oliveira Reis, Cleonice Batista Monteiro Leite, Edson Lopes Fernandes, Esther de Araujo Botelho, Filândia Campos Braga Sena, Francisca Sângela de Oliveira, Janislândia de Brito Morais, Márcia Cristina Santiago de Carvalho, Maria Ivonilda dos Santos, Norma Suely Ferreira Corrêa, Ozelia Maxima Antunes Damasceno, Raphaela Aparecida Alves da Silva, Thiago Assunção dos Santos, Valmária Barbosa da Cruz Rodovalho e Vera Lúcia de Bastos e Castro; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 33.391/08 - Representação nº 34/2008-CF, por meio da qual a Procuradora-Geral do Ministério Público, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, solicita a oitiva de dirigentes da Empresa Brasileira de Turismo - Brasiliatur, em face de incongruências detectadas na execução de despesas relacionadas à contratação de eventos culturais, devendo ser analisada a possibilidade de se realizar inspeção para verificar os indícios de impropriedades apontados, a prestação de contas e outros elementos necessários ao controle externo. Houve empate na votação da seguinte expressão constante no voto da Relatora: “em caráter excepcional”, bem como na proposição do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO para que fosse acrescentada no voto da Relatora a palavra “urgência”. Quanto ao primeiro quesito, os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE e RENATO RAINHA votaram pela exclusão da referida expressão. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO seguiu o voto da Relatora, que ratificou o seu voto. Em relação ao segundo quesito, o Conselheiro RENATO RAINHA acompanhou o voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Conselheira MARLI VINHADELI manteve o seu voto, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, à exceção da expressão: “em caráter excepcional”. - DECISÃO Nº 6.809/08.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio no artigo 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Relatora, decidiu encaminhar os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, autorizando sua apensação ao de nº 10170/08, bem assim, em caráter excepcional, a realização de inspeção na Brasiliatur, para os fins requeridos pelo Ministério Público nas representações de que cuidam.

Processo: 33.880/08 - Representação nº 34/2008-CF, por meio da qual a Procuradora-Geral do Ministério Público, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, solicita a oitiva de dirigentes da Empresa Brasileira de Turismo - Brasiliatur. Houve empate na votação de acréscimo ao voto da Relatora da expressão “urgência”, proposto pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. A Relatora ratificou o seu voto, no que foi seguida pelo Conse-

heiro MANOEL DE ANDRADE. O Conselheiro RENATO RAINHA votou pelo acolhimento da proposição do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 6.810/08.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no artigo 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto da Relatora, decidiu encaminhar os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, autorizando sua apensação ao Processo de nº 10170/08, para que a verificação das questões relativas à Representação nº 35/2008-CF seja feita no bojo da investigação conduzida no referido feito.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Processo: 5.973/91 (anexo o Processo GDF nº 61.027.348/91) - Aposentadoria de VALMIR DE ASSIS ARRUDA-SES. - DECISÃO Nº 6.811/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar cumprida a Decisão nº 9.019/99; b) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, junte fichas financeiras, contracheques ou outros documentos que demonstrem os períodos em que o servidor, efetivamente, recebeu o adicional de insalubridade.

Processo: 1.543/95 (anexo o Processo GDF nº 54.000.364/95) - Pensão militar instituída por OSVALDO SILVA COSTA FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.812/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por cumprida a Decisão nº 6.081/2007; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III) recomendar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF que elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 91, que deverá ser tornado sem efeito, alterando os percentuais das parcelas Gratificação de Tempo de Serviço (GTS) e Indenização de Compensação Orgânica (ICO) de 10% e 20% para 5% e 12%, respectivamente, considerando o tempo de serviço do instituidor (06 anos, 08 meses e 02 dias). O cumprimento dessa providência poderá ser objeto de verificação em futura auditoria. Registre-se que a ICO não foi incluída na nova estrutura remuneratória dos militares do Distrito Federal, implementada pela Medida Provisória nº 2.218/2001, convertida na Lei nº 10.486/2002, e o Adicional de Tempo de Serviço (ATS), vantagem que a partir de 01.10.01 substituiu a GTS, está sendo pago no percentual devido (6%), conforme foi visto no sistema SIAPE.

Processo: 3.380/95 - Representação nº 04/95-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre admissão de advogados nos Quadros da Administração Indireta do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.813/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu reiterar o item III da Decisão nº 922/08, alertando quanto à necessidade de aprovação e publicação de ata desvinculando os salários dos Advogados da CEB aos dos Procuradores distritais, aprovada na 69ª Assembléia Geral Extraordinária. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

Processo: 5.337/96 (apenso o Processo GDF nº 82.003.332/95) - Revisões dos proventos da aposentadoria de IVONE MARIA MEISTER-SE. - DECISÃO Nº 6.814/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento da retificação do ato de revisão da aposentadoria de fls. 118/119, bem como da retificação do abono provisório de fl. 120, considerando cumprida a alínea “a” da Decisão nº 5.948/2007; b) considerar legal, para fins de registro, a revisão de aposentadoria em exame; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 697/98 (apenso o Processo TCDF nº 7.395/93; apenso o Processo GDF nº 30.009.261/97) - Revisão da pensão civil concedida a JULIANA FERREIRA PORFÍRIO e outro-SEG. - DECISÃO Nº 6.815/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1 - negar provimento ao Pedido de Reexame em análise, mantendo os termos da Decisão nº 6.244/07; 2 - dar ciência à interessada e à Secretaria de Estado de Governo do teor desta decisão.

Processo: 5.089/98 (apenso o Processo GDF nº 61.030.743/98) - Aposentadoria de ALIRIO LUIZ FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 6.816/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; c) recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que, se ainda não o fez, ajuste aos termos da Decisão nº 5.134/2007 o valor da Gratificação de Raios X e o da VPNI a ela inerente, de que trata o parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.162/91 e o § 5º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91; d) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 3.242/99 (apenso o Processo GDF nº 61.023.605/98) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MÁRCIO NUNES DE CARVALHO-SES. Houve empate na votação da alínea “d” do voto do Relator. O Conselheiro RENATO RAINHA seguiu o voto do Relator. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, no que foi seguido pela Conselheira MARLI VINHADELI, votou no sentido de se considerar regular o ato revisório, vez que guarda conformidade com a referida decisão judicial transitada em julgado, nos termos do Enunciado nº 20 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte, ressaltando que a regularidade dos estímulos será verificada em futuras fiscalizações (item I da Decisão Administrativa nº 77/2007). - DECISÃO Nº 6.817/08.- O Tribunal decidiu: 1) por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: a) tomar conhecimento do documento de fl. 53 - apenso; b) considerar cumprida a Decisão nº 3.790/02; c) em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta egrégia Corte, tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à Ação de Obrigação de Fazer nº 2001.01.1.088367-3 - TJDF; d) determinar

o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem; 2) pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio no artigo 84, VI, do RI/TCDF, considerar regular, para fins de registro, a revisão em exame, vez que guarda conformidade com a decisão judicial passada em julgado.

Processo: 1.262/01 (apenso o Processo TCDF nº 90/02) - Edital da Concorrência nº 014/2001 - ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVA-CAP, destinada à contratação de empresa especializada para concepção, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação e manutenção de mobiliário urbano (abrigo de ônibus, sanitário público, totem informativo e coluna multiuso), com o direito de exploração publicitária nos citados locais mediante concessão de serviço público pelo período de 20 anos. - DECISÃO Nº 6.818/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 020/2005 – 4ª Procuradoria (fls. 508/512), de lavra do Procurador Inácio Magalhães; b) do Ofício nº 149/05-CF e documentos anexos (fls. 514/648), encaminhado pela Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira; c) dos documentos acostados às fls. 717 a 835, 840 a 857, assim como daqueles constantes do Anexo I; d) dos demais documentos (fls. 887/891); II – levantar o sobrestamento do feito; III – considerar regular a execução do Contrato nº 001/2002, oriundo da Concorrência nº 014/2001-ASCAL/PRES, firmado entre o Governo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura e Obras, e a empresa CEMUSA DO BRASIL LTDA, tendo em conta as considerações expendidas nos parágrafos 25 a 35 da Informação nº 142/07 (fls. 864/868); IV – determinar à Administração Regional de Brasília que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os documentos que comprovem a regularidade da execução do Contrato de Concessão de Uso nº 002/96, no período de 06 de setembro de 1996 e 06 de setembro de 2006, havendo necessidade de demonstrar os pagamentos efetuados pela empresa concessionária aos cofres do Distrito Federal; V – com esteio no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, instar a empresa ENCOM ENGENHARIA LTDA a apresentar a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do Contrato de Concessão de Uso nº 002/96 e dos documentos que comprovem os pagamentos realizados aos cofres do Distrito Federal durante a vigência do citado ajuste; VI – com base no artigo 182, I, do Regimento Interno desta Corte, determinar a audiência das pessoas elencadas à fl. 890, para que apresentem razões de justificativa pela ausência de documentação que comprove a regular execução do Contrato de Concessão de Uso nº 002/96, fato que configura descumprimento do inciso II do artigo 13 do Decreto distrital nº 16.098/94; VII – autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os devidos fins.

Processo: 3.532/04 (apenso o Processo GDF nº 54.000.666/01) - Revisão da pensão militar instituída por BENEDITO JOSÉ DE ANDRADE-PMDF. - DECISÃO Nº 6.819/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) ter por cumprida a Decisão nº 5.449/2007; b) considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; c) recomendar à Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF juntar novamente ao presente feito o processo de reforma do instituidor (Processo TCDF nº 1.503/1990), conforme prescrição do parágrafo único do artigo 7º, combinado com o § 1º do artigo 6º da Resolução nº 101/98 - TCDF. O cumprimento dessa recomendação poderá ser objeto de verificação em futura auditoria; d) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 3.762/04 (apensos os Processos TCDF nºs 2.694/91, 6.684/96; apenso o Processo GDF nº 30.002.770/03) - Pensão civil instituída por DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS-SO. - DECISÃO Nº 6.820/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Jurisdicionada, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato concessório para fundamentar a concessão no inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.112/1990, por se tratar de companheira; b) elaborar outro título de pensão, em substituição ao de fl. 19 do apenso GDF nº 30-002.770/03, para ajustar o benefício aos termos da Decisão nº 3.055/2006-TCDF, ratificada pela de nº 3.690/2007-TCDF (Processo 35.463/2005-TCDF); II - autorizar o envio dos autos à 4ª ICE.

Processo: 3.687/06 - Contrato sem licitação da Fundação de Apoio à Pesquisa - FUNAPE, entidade ligada à Universidade Federal de Goiás, celebrado pela Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, por meio do Contrato nº 02/2002, cujo objeto é o fornecimento de uma solução integrada de gestão informatizada de saúde. - DECISÃO Nº 6.821/08.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, fundado em sua declaração de voto, elaborada com base no artigo 71, do RI/TCDF, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação de fls 850 a 874, apresentada pelos srs. Durval Barbosa Rodrigues, Danton Eifler Nogueira e Aberones Silva, em cumprimento ao item II, alínea “b” da Decisão nº 2.901/07, ratificada pela Decisão 4.424/07; II - no mérito considerar: a) improcedentes as justificativas apresentadas pelos srs. acima identificados, tendo em conta que o objeto do Contrato nº 02/2002 efetivado junto à FUNAPE, com fulcro no inciso XIII, do artigo 24, da Lei nº 8.666/93, era necessariamente lícitável; b) improcedentes as alegações apresentadas pela FUNAPE no documento intitulado “Pedido de Reconsideração”, de fls. 568 a 574, apreciado nessa fase processual em razão da determinação contida no item III da Decisão nº 4424/07, pelo mesmo motivo exposto na alínea anterior; III – aprovar o acórdão apresentado pelo Revisor, aplicando a penalidade prevista no artigo 57, inciso II, da LC nº 01/94, aos senhores nominados no item I e, ainda, ao sr. Ricardo Lima Espíndola, que se manteve silente ante ao chamamento em audiência do Tribunal, tendo em vista o ato operacional praticado de forma contrária à norma legal; IV - autorizar o retorno dos autos à inspetoria, para os devidos fins. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

Processo: 6.910/06 (apenso o Processo TCDF nº 3.267/83; apenso o Processo GDF nº 80.000.525/02) - Pensão civil instituída por OBADIAS FRANCISCO PIRES-SE. - DECISÃO Nº 6.822/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão inicial da pensão civil em exame; II - determinar o retorno dos autos à Jurisdicionada, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie a retificação do ato de revisão de fls. 35 e 36 - apenso, alterado pelo de fls. 86/88 - apenso, para incluir o artigo 217 em referência à alínea “a” do inciso II indicados, e acrescentar o artigo 219, parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990; III - autorizar o envio dos autos à 4ª ICE.

Processo: 7.607/06 (apenso o Processo GDF nº 20.000.468/03) - Aposentadoria de GENI RODRIGUES DO NASCIMENTO-PG/DF. - DECISÃO Nº 6.823/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos, em diligência, à Procuradoria Geral do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I - retificar o ato concessório publicado no DODF de 08.04.2003, a fim de alterar a classificação funcional da servidora para a carreira que ocupava anteriormente à edição da Lei nº 2.715/2001; II - considerando o disposto no item I, alínea “b” da Decisão nº 1.396/2006, providenciar o ajuste do pagamento do benefício aos termos da Decisão nº 3055/2006, mantida pelas Decisões nº 3690/2007 e 6829/2007.

Processo: 29.174/06 (apenso o Processo GDF nº 61.023.377/98) - Aposentadoria de ENGRAÇA DA SILVA SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 6.824/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) determinar que os autos retornem à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada: a1) apresente justificativas quanto à acumulação de cargos públicos por parte da interessada no período de 06.02.85 (data de inclusão na Secretaria de Estado de Saúde/DF) a 08.10.92 (data de exclusão da FEDF), tendo em conta certidão de tempo de serviço constante dos autos (fls. 38 e 77 - apenso); a2) dê ciência à interessada para que, também, em um prazo de 60 (sessenta) dias, apresente suas razões de defesa, em virtude da acumulação de cargos públicos detectada nos autos; b) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes.

Processo: 39.978/06 (apenso o Processo GDF nº 61.039.001/99) - Aposentadoria de ILZA MARIA DAS GRAÇAS BARROS-SES. - DECISÃO Nº 6.825/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. ratificar junto ao INSS o tempo de serviço prestado pela servidora no período de 20.08.69 a 21.02.74 (1.647 dias), supostamente prestado ao empregador “Bazar Freitas”, averbado em face da certidão de fls. 24/25 - apenso (repetida às fls. 54/55 - apenso), bem como a própria certidão, enviando, inclusive, cópia de tal documento àquele Órgão, a fim de que o mesmo esclareça o fato de que essa certidão apresentada pela servidora possui o mesmo número de protocolo (nº 23701005.1.00209/98-2) da conferida à requerente Sirlene Aparecida da Silva Almeida, conforme consulta feita ao site do Ministério da Previdência Social; II. na hipótese de ratificado o período de que trata o item anterior: a) retifique o ato concessório de fl. 119 - apenso, publicado no DODF de 05.04.2004, no pertinente à interessada, para excluir da fundamentação legal o artigo 3º da Lei nº 1.004/96, e incluir o artigo 7º da mesma lei e o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1.864/98; b) confeccione novo abono provisório, em substituição ao de fl. 132 - apenso, observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de calcular, em conformidade com a Decisão TCDF nº 3395/99, as parcelas de décimos sobre a retribuição do cargo incorporado; c) torne sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo: 41.352/06 (apenso o Processo GDF nº 276.000.230/03) - Aposentadoria de MARIA AILA BRAGA SANDERS-SES. Houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI seguiu o voto do Relator. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA. - DECISÃO Nº 6.774/08.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com base nos artigos 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

Processo: 3.810/07 (apenso o Processo GDF nº 80.024.895/03) - Aposentadoria de ROSÂNGELA MENDES ALVES FREITAS-SE. - DECISÃO Nº 6.826/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) ter por cumprida a Decisão nº 1.527/2008; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo: 13.515/07 (apenso o Processo GDF nº 80.012.561/04) - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA DO NASCIMENTO-SE. - DECISÃO Nº 6.827/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 104/106 - apenso, referentes ao procedimento adotado pela jurisdicionada para dar cumprimento ao determinado na Decisão nº 1.917/2008 (fl. 12); b) considerar cumprida a diligência determinada na Decisão nº 1.917/2008; c) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; d) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 17.073/07 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação do DF, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pela Portaria nº 390 e pelo Edital nº 04, publicado no DODF de 30.12.2005, objeto de análise por este Tribunal no Processo nº 2.087/06. Houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI seguiu o voto do Relator. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pela ilegalidade das contratações, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA. - DECISÃO Nº 6.828/08.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no artigo 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 40; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2006, objeto da Portaria nº 390, publicada no DODF de 16/12/05, e do Edital nº 4, publicado no DODF de 30/12/05, em cumprimento ao inciso III do artigo 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Ana Paula Nascimento de Castro, Anne Fielix Nobrega, Antonia Joaquina de Souza, Ayla Maria dos Santos Costa, Edgar Carlos dos Santos Bras, Esther de Araújo Botelho, Ezilda Pires Tavares de Andrade, Giselle de Sousa Rocha, Joelma Maria de Lima, Jorge Luiz Batista Pacheco, Lucas Silva de Souza, Lucineia Batista de Moraes, Maria Marta Viveiro de Araújo, Maria Martins do Nascimento Valadares, Mariázilia Virginio Fernandes, Neide Chaves dos Santos Braga, Patrícia Andreia Pereira Neves de Lima Rodrigues, Raquel Paulino dos Santos Cardoso, Sara Rodrigues da Silva e Sefora Costa Lucindo; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 23.073/07 (apenso o Processo GDF nº 270.000.850/05) - Aposentadoria de FÁTIMA JESUS DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 6.829/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 30.681/07 - Contratações temporárias para Farmacêuticos, realizadas pela Secretaria de Saúde do DF, em decorrência do Edital nº 24, publicado no DODF de 22.09.2006, em que foram convocados profissionais de diversas áreas, contratados pela Fundação Zerbini, por meio de processo seletivo público, para prestarem serviços no Programa Família Saudável-PFS, somente pelo prazo necessário até a nomeação de concursados. - DECISÃO Nº 6.830/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 5 e dos documentos de fls. 6 e 7; II - determinar à Secretaria de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) - encaminhe circunstanciadas justificativas para a manutenção dos seguintes contratos temporários para Farmacêutico, em afronta à Decisão TCDF nº 5394/06, que determinou que esses contratos devam perdurar tão-somente pelo prazo suficiente à admissão de concursados, em razão da possibilidade do Tribunal aplicar-lhe multa prevista no artigo 57 da Lei Complementar nº 01/1994, bem como considerar tais contratações irregulares: Ana Carolina Navarro Mamede John, Icaro Kunta Kinte Sousa Rezende, Karina Cunha dos Santos, Lucia Maria Evangelista, Marcos Geraldo Alves Maria e Negi da Luz; b) - providencie o cadastramento dos dados admissionais referentes à contratação temporária de Anísia Maria Mariano e de Lucia Maria Evangelista para Farmacêutico, oriunda do Edital nº 24, publicado no DODF de 22.09.06, no Sistema de Registro de Admissões e Concessões - Módulo I - Admissões, em cumprimento ao disposto na Resolução TCDF nº 168/04; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

Processo: 36.310/07 (apenso o Processo GDF nº 53.000.608/02) - Reforma de LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVA-CBMDF. - DECISÃO Nº 6.831/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - dar ciência ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF de que: a) nos termos do inciso II da Decisão TCDF nº 2.132/2007, é possível ao militar computar os períodos de férias não gozadas, adquiridos até 5.9.2001, para fins de fixação do percentual do Adicional de Tempo de Serviço (ATS); b) a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 37.813/07 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação do DF, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pela Portaria nº 390 e pelo Edital nº 04, publicado no DODF de 30.12.2005, objeto de análise por este Tribunal no Processo nº 2.087/06. Houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI seguiu o voto do Relator. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pela ilegalidade das contratações, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA. - DECISÃO Nº 6.832/08.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no artigo 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 40; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2006, objeto da Portaria nº 390, publicada no DODF de 16/12/05, e do Edital nº 4, publicado no DODF de 30/12/05, em cumprimento ao inciso III do artigo 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Adriana Alves Chagas, Adriana Pereira dos Santos, Ana Paula Mourão dos Santos de Souza, Audicelia Barbosa Lopes, Celestina Elza da Assunção Neta, Daniela Hott do Amaral, Elaine Cristina da Cunha Corrente, Genilde Alves Falcão, Julia Martins de Abreu da Silva, Lilian Vitoria Maruno, Maria Berenice Pereira da Silva, Maria da Conceição Alves Farias, Raquel dos Santos Almeida, Sylvania Silvia Rosa, Simone Alves de Oliveira,

Sirlene Abadia Alves de Lima, Sonia Maria Menezes Rocha, Soraya Neres Pereira Guimarães, Suzana Ferreira Langamer e Telma Pereira Campos Costa; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 37.961/07 - Contratações temporárias de professores efetuadas pela Secretaria de Educação do DF, em decorrência do Processo Seletivo Simplificado regido pela Portaria nº 390 e pelo Edital nº 04, publicado no DODF de 30.12.2005, objeto de análise por este Tribunal no Processo nº 2.087/06. Houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI seguiu o voto do Relator. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pela ilegalidade das contratações, no que foi seguido pelo Conselheiro RENATO RAINHA. - DECISÃO Nº 6.833/08.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com base no artigo 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas às fls. 1 a 40; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes contratações temporárias de professores, ocorridas no ano letivo de 2006, objeto da Portaria nº 390, publicada no DODF de 16/12/05, e do Edital nº 4, publicado no DODF de 30/12/05, em cumprimento ao inciso III do artigo 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Ana Paula do Nascimento Souza, Cleidismar Benedita Ferreira Barros, Fatima Maria Monteiro dos Santos, Luciana Cristina de Melo Tavares, Maria Cleuza Francisca da Silva, Maria do Amparo Serejo Bastos, Maria Elenir Trajano da Silva, Maria Helena Horst Portugal, Maria Lucia da Costa Medeiros, Maria Lúcia Saêta de Souza, Marlene dos Santos Nunes, Rosana de Almeida Lima, Salatiel Ribeiro de Oliveira, Simone Alves Barbosa, Simone Fernandes da Silva, Tarciso Jose Albino Queiroz, Tenice Souza Vieira Linhares, Valdiria do Carmo Ferreira, Vanda Lúcia Nunes Dourado e Zenaide Rezende Moraes de Araújo; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo: 43.058/07 (apenso o Processo TCDF nº 3.276/95; apenso o Processo GDF nº 54.001.291/02) - Pensão militar instituída por JOEL MARQUES MONTEIRO-PMDF. - DECISÃO Nº 6.834/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão de fls. 39/40 do Processo nº 054.001.291/2002 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; b) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 1.464/08 - Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Escrivão de Polícia da Carreira de Polícia Civil do DF, regulado pelo Edital Normativo nº 1 do Concurso Público 1/2007 - PCDF, publicado no DODF em 20/12/07. - DECISÃO Nº 6.835/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 21/2008 - APC e do Edital nº 03 do Concurso Público 1/2007, publicado no DODF de 12.02.08 (fls. 47/51), encaminhados pela Polícia Civil do Distrito Federal, em cumprimento à Decisão Liminar nº 164/2008 - P/AT; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento do certame.

Processo: 13.439/08 (apenso o Processo GDF nº 80.008.537/06) - Aposentadoria de ENIO DUTRA FERNANDES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 6.836/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 14.435/08 (apenso o Processo GDF nº 54.001.143/00) - Reforma de NATALINO PEREIRA DA CUNHA-PMDF. - DECISÃO Nº 6.837/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do abono provisório de fl. 51 do Processo nº 054.001.143/2000 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 16.330/08 (apenso o Processo GDF nº 270.002.317/06) - Aposentadoria de REGINA MARIA SILVA BORGES-SES. - DECISÃO Nº 6.838/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta egrégia Corte, tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à Ação de Obrigação de Fazer nº 2001.01.1.088367-3 - TJDF; b) considerar regular, para fins de registro, a concessão em exame, vez que guarda conformidade com a decisão judicial passada em julgado; c) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; d) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 16.365/08 (apenso o Processo TCDF nº 810/75; apenso o Processo GDF nº 54.000.334/04) - Pensão militar instituída por JOÃO LOURENÇO DE BARROS-PMDF. - DECISÃO Nº 6.839/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar os atos de fls. 15 e 20 do Processo 054.000.334/2004 para acerto da fundamentação legal da presente concessão, ou seja, inclusão do inciso I do § 3.º do artigo 36 da Lei nº 10.486/2002, com a redação dada pelo artigo 4.º da Lei nº 10.556/2002, bem como do artigo 39, § 1.º, desse mesmo diploma legal, e exclusão da referência ao artigo 40, §§ 7.º e 8.º, da Constituição Federal, tendo

em vista que, a partir da vigência da EC nº 41/2003, esses dispositivos constitucionais não mais se aplicam aos militares; b) incluir a parcela Diária de Asilado nos proventos pensionais da beneficiária, nos termos da Decisão nº 4.219/2007, adotada no Processo 9.120/2006, posto que, a partir de 1º.10.2001, essa parcela deve compor a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o artigo 61 da Medida Provisória nº 2.218/2001, convertida na Lei nº 10.486/2002; II - autorizar o envio dos autos à 4.ª ICE.

Processo: 16.829/08 (apenso o Processo GDF nº 54.001.400/03) - Pensão militar concedida a MARIA DA GUIA VIEIRA CRISOSTONO e outros-PMDF. - DECISÃO Nº 6.840/08. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do título de pensão de fls. 37/38 do Processo nº 054.001.400/2003 será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 17.256/08 (apenso o Processo GDF nº 80.006.378/06) - Aposentadoria de MARGARET DE FÁTIMA PELICANO-SE. - DECISÃO Nº 6.841/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 19.712/08 (apenso o Processo TCDF nº 2.888/91; apenso o Processo GDF nº 410.006.806/07) - Pensão civil concedida a ESTELA GONÇALVES DE MELO-ST. - DECISÃO Nº 6.842/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 20.001/08 (apenso o Processo GDF nº 60.017.105/06) - Aposentadoria de IVAN DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 6.843/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 22.446/08 (apenso o Processo GDF nº 60.000.302/07) - Aposentadoria de LOURDES LISBOA BATISTA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 6.844/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

Processo: 24.449/08 (apenso o Processo TCDF nº 1.413/83; apenso o Processo GDF nº 60.012.947/07) - Pensão civil instituída por DIVA SOARES FERREIRA-SES. - DECISÃO Nº 6.845/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo: 25.232/08 (apenso o Processo GDF nº 410.007.657/07) - Pensão civil concedida a ANA ANTUNES DE OLIVEIRA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 6.846/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) dar ciência ao jurisdicionado de que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; c) determinar o retorno do processo à 4ª ICE, autorizando o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Processo: 1.353/03 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal e no Fundo de Arte e da Cultura do Distrito Federal - FAC, no exercício de 2003. Houve empate na votação. O Relator ratificou o seu voto. A Conselheira MARLI VINHADELI apresentou voto, na forma do artigo 71 do RI/TCDF. O Conselheiro MANOEL DE ANDRADE votou pelo acolhimento da instrução de fs. 304/307. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. - DECISÃO Nº 6.848/08.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos artigos 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

Processo: 6.431/08 (apenso o Processo GDF nº 60.004.607/06) - Admissões ocorridas na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, encaminhadas pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento à Resolução nº 100/1998. Houve empate na votação. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO acompanhou o voto do Relator. A Conselheira MARLI VINHADELI votou pelo acolhimento da instrução, no que foi seguida pelo Conselheiro MANOEL DE ANDRADE. - DECISÃO Nº 6.773/08.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos artigos 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

Processo: 15.342/08 (apenso o Processo GDF nº 275.000.919/07) - Aposentadoria de EDNA GONÇALVES PINHEIRO-SES. - DECISÃO Nº 6.849/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

Processo: 27.502/08 (apenso o Processo GDF nº 275.000.346/08) - Pensão civil instituída por HELENA LÚCIA DUTRA ABREU-SES. - DECISÃO Nº 6.850/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 077/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

Processo: 30.473/08 - Contrato de Prestação de Serviços nº 50/2008-PMDF, firmado entre o Distrito Federal, por meio da Polícia Militar do Distrito Federal, e a empresa União Brasileira de Educação e Cultura e a sua mantenedora, a Universidade Católica de Brasília, tendo por fim a contratação de Instituição de Ensino Superior para realizar os processos seletivos e ministrar Curso Superior Tecnológico em Segurança e Ordem Pública, na modalidade à distância (semi-presencial), mediado por computador, com duração regular de 02 (dois) anos, destinado à formação de 5.000 (cinco mil) militares da Polícia Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 6.851/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Contrato de Prestação de Serviços nº 50/2008-PMDF, firmado entre a Polícia Militar do Distrito Federal e a União Brasileira de Educação e Cultura, com dispensa de licitação amparada nas disposições do artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993; II - conceder à Polícia Militar do Distrito Federal o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os pertinentes esclarecimentos sobre as questões suscitadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo na Informação nº 206/2008; III - notificar a União Brasileira de Educação e Cultura e a Universidade Católica de Brasília desta deliberação plenária, para que, querendo, também se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito das questões suscitadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo na Informação nº 206/2008; IV - autorizar a restituição dos autos à sua origem e o encaminhamento de cópia da Instrução ao órgão jurisdicionado e às entidades contratadas, nos termos do Contrato nº 50/2008-PMDF, com o propósito de subsidiar o atendimento da diligência expressa no item II e a manifestação de que trata o item anterior.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no artigo 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria sigilosa.

A seguir, fazendo uso da palavra, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, no que foi seguido pelos demais membros do Plenário, parabenizou o Senhor Presidente pela inauguração, no último dia 20, com a presença do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal e demais autoridades, do Conjunto Cultural do Tribunal, composto por biblioteca, auditório, área de convivência e café e conveniência, destacando a importância deste espaço para a melhoria da qualidade funcional e das atribuições constitucionais desta Corte.

Finalmente, com a palavra, a Conselheira MARLI VINHADELI parabenizou o Conselheiro e Historiador, RONALDO COSTA COUTO, pela brilhante palestra sobre Brasília, realizada, no dia 21 pretérito, no Auditório do Conjunto Cultural desta Corte. Na oportunidade, o Senhor Presidente, os demais Conselheiros e a Procuradora-Geral associaram-se à manifestação da insigne Conselheira.

Nada mais havendo a tratar, às 18h15, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 80 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Anexo da Ata nº 4212

Sessão Ordinária de 23/10/2008

PROCESSO: Nº 39.765/2006

ORIGEM: Ministério Público de Contas do Distrito Federal - MPC/DF

ASSUNTO: Fiscalização de Pessoal

EMENTA: Ofício nº 527/2006-PG, da Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, que encaminha cópia extraída do DODF de recomendação do Conselho de Política de Recursos Humanos a respeito da aplicação do teto remuneratório nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal. Aplicação do teto remuneratório às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que não recebam recursos do Tesouro do DF para custeio de suas respectivas folhas de pessoal, bem como aos policiais civis, militares e bombeiros militares do DF. Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Implicações do Parecer nº 187/2007 - PROPES/PGDF. Exame quanto à possibilidade de instituir controle por meio do SIGH, do teto remuneratório e demais informações estipendiárias dos empregados de todas as empresas estatais do DF. Instrução complementar em atenção ao disposto na Decisão nº 5.630/2007 (fls. 53/93). Parecer parcialmente convergente do Ministério Público de Contas do Distrito Federal (fls. 96/115). Acolhimento do parecer ministerial. Arquivamento destes autos. Pedido de vista. Acolhimento com pequena alteração.

VOTO DE VISTA

Cuidam os autos de análise, pela 4ª Inspeção de Controle Externo e pela Comissão Permanente de Inspectores de

Controle Externo-CICE, acerca do assunto agitado no Ofício nº 527/06-MPC/PG (fl.01), no qual a Senhora Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, Drª Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, encaminha cópia de extrato da 1.024ª Reunião Ordinária do Conselho de Política de Recursos Humanos, que deliberou no sentido de “recomendar que as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, que tenham participação acionária majoritária do Governo do Distrito Federal, para o custeio da folha de pagamentos, adotem o teto remuneratório para seus empregados, conforme disposições contidas no artigo 19, inciso X, da Lei nº 3.894, de 12 de julho de 2006, inclusive para seus administradores e conselheiros, com atuação no Conselho de Administração (artigo 142 da Lei nº 6.404/76) e fixação pela Assembléia Geral (artigo 152 da Lei nº 6.404)”.

Na Sessão do dia 12 de agosto, pedi vista do processo para melhor inteirar-me da matéria nele tratada.

Ao examinar o feito, verifico que assiste razão ao ilustre Conselheiro Renato Rainha em seus fundamentos, bem como na parte dispositiva de seu voto. Mesmo assim, permito-me sugerir uma singela alteração em relação ao conteúdo do item II, alínea “a”, de fl. 190.

Na referida alínea, a ressalva está grafada assim: “(...), salvo se essas entidades da administração indireta receberam (...)” [o destaque não é do original]. Ocorre que o texto constitucional (§ 9º do artigo 37) faz referência “às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem (...)” [o desta que é nosso]. Como se vê, há alteração do tempo verbal. Em razão disso, afim de se evitarem possíveis distinções de interpretação a partir dessa mudança de tempo verbal, entendo que o verbo aqui em foco deveria guardar a mesma simetria de conjugação com aquela constante no texto constitucional que lhe serve de fundamento.

Com essas breves considerações, acompanho o voto do ilustre Relator, Conselheiro Renato Rainha, com a pequena alteração descrita no parágrafo anterior.

Brasília, em 14 de agosto de 2008.

MANOEL DE ANDRADE
Conselheiro

Processo: nº 39.765/2006 (e).

Origem: Ministério Público de Contas do Distrito Federal - MPC/DF.

Assunto: Fiscalização de Pessoal.

Ementa: . Ofício nº 527/2006-PG, da Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, que encaminha cópia extraída do DODF de recomendação do Conselho de Política de Recursos Humanos a respeito da aplicação do teto remuneratório nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal.

. Aplicação do teto remuneratório às Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que não recebam recursos do Tesouro do DF para custeio de suas respectivas folhas de pessoal, bem como aos policiais civis, militares e bombeiros militares do DF. Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

. Implicações do Parecer nº 187/2007 - PROPES/PGDF. Exame quanto à possibilidade de instituir controle por meio do SIGRH do teto remuneratório e demais informações estipendiárias dos empregados de todas as empresas estatais do DF.

. Instrução complementar em atenção ao disposto na Decisão nº 5.630/2007 (fls. 53/93).

. Parecer parcialmente convergente do Ministério Público de Contas do Distrito Federal (fls. 96/115).

. Voto proferido na Sessão Ordinária de 12.08.2008 no sentido do acolhimento do parecer ministerial e arquivamento destes autos (fls. 116/192).

. Decisão nº 4.668/2008. Voto de vista formulado pelo ilustre Conselheiro Manoel de Andrade, que propõe alteração no voto do Relator (fls. 193/196).

. Manutenção do voto proferido na Sessão Ordinária de 12.08.2008.

RELATÓRIO

Na Sessão Ordinária do dia 12 do corrente mês, proferi Relatório/Voto com o seguinte teor: “Cuidam os autos de análise, pela 4ª Inspeção de Controle Externo e pela Comissão Permanente de Inspectores de Controle Externo-CICE, acerca do assunto agitado no Ofício nº 527/06-MPC/PG (fl. 01), no qual a Senhora Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal, Drª Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, encaminha cópia de extrato da 1.024ª Reunião Ordinária do Conselho de Política de Recursos Humanos, que deliberou no sentido de “recomendar que as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, que tenham participação acionária majoritária do Governo do Distrito Federal, para o custeio da folha de pagamentos, adotem o teto remuneratório para seus empregados, conforme disposições contidas no artigo 19, inciso X, da Lei nº 3.894, de 12 de julho de 2006, inclusive para seus administradores e conselheiros, com atuação no Conselho de Administração (artigo 142 da Lei nº 6.404/76) e fixação pela Assembléia Geral (artigo 152 da Lei nº 6.404)”.

Na presente etapa processual, aprecia-se o resultado da diligência objeto da Decisão nº 5.630/2007, que estatuiu:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Comissão de Inspectores de Controle Externo - CICE para que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) analise, à luz das Decisões nºs 3.514/2002 e 6.868/2006, bem como de outras pertinentes, da Súmula nº 647 do Supremo Tribunal Federal, da Lei Federal nº 8.448/1992 e do § 9º do

artigo 37 da Constituição, a legalidade e a constitucionalidade da imposição de teto remuneratório aos policiais civis, militares e bombeiros militares do DF, bem como às empresas públicas e às sociedades de economia mista do Distrito Federal, que não recebem recursos do Tesouro do DF para custeio de suas respectivas folhas de pessoal, tal como definido no Parecer nº 187/2007-PROPES/PGDF, na forma acolhida pelo Senhor Governador do Distrito Federal;

b) verifique as demais implicações do Parecer nº 187/2007 - PROPES/PGDF;

c) examine a possibilidade de instituir o controle, por meio do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH, do teto remuneratório e demais informações estipendiárias dos empregados de todas as empresas estatais do Distrito Federal e, no caso da impossibilidade, indique o melhor instrumento de fiscalização a ser empregado.”

A respeito dos temas em pauta, a 4ª Inspeção de Controle Externo manifestou o seguinte entendimento:

“2. No último pronunciamento exarado nos autos (Decisão nº 5630/07), o Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do ilustre Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Comissão de Inspectores de Controle Externo - CICE para que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) analise, à luz das Decisões nºs 3.514/2002 e 6.868/2006, bem como de outras pertinentes, da Súmula nº 647 do Supremo Tribunal Federal, da Lei Federal nº 8.448/1992 e do § 9º do artigo 37 da Constituição, a legalidade e a constitucionalidade da imposição de teto remuneratório aos policiais civis, militares e bombeiros militares do DF, bem como às empresas públicas e às sociedades de economia mista do Distrito Federal, que não recebem recursos do Tesouro do DF para custeio de suas respectivas folhas de pessoal, tal como definido no Parecer nº 187/2007-PROPES/PGDF, na forma acolhida pelo Senhor Governador do Distrito Federal; b) verifique as demais implicações do Parecer nº 187/2007 - PROPES/PGDF; c) examine a possibilidade de instituir o controle, por meio do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH, do teto remuneratório e demais informações estipendiárias dos empregados de todas as empresas estatais do Distrito Federal e, no caso da impossibilidade, indique o melhor instrumento de fiscalização a ser empregado.

3. Inicialmente, mister se faz trazer à tona os dispositivos constitucionais que balizam a questão referente ao teto remuneratório em comento:

Art. 37 (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

(...)

§9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.”

DA ANÁLISE QUANTO À APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA QUE NÃO RECEBEM RECURSOS DO TESOURO DO DF PARA CUSTEIO DE SUAS RESPECTIVAS FOLHAS DE PESSOAL.

4. Considerando a auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional acima transcrito pode-se concluir que apenas as empresas públicas e as sociedades de economia mista que recebam recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio submetem-se ao teto constitucional.

5. Noutra giro, máxime em relação às empresas estatais não subvencionadas por recursos públicos, não se pode deixar de levar em consideração que a autonomia administrativa, operacional e financeira de tais entidades da administração indireta constitui a própria razão de ser da descentralização da administração pública. O legislador, ao empreender a reforma administrativa, objeto do Decreto-Lei nº 200/67, procurou garantir a autonomia dessas entidades por meio de normas impeditivas de sua burocratização, de modo a lhes conceder liberdade de ação na consecução de seus fins. Assim, é que as considera vinculadas, e não subordinadas, aos respectivos Ministérios, ao mesmo tempo em que estabelece limites à supervisão ministerial (no GDF equivalem às Secretarias), que não poderá ferir, mas deverá assegurar sua autonomia administrativa, operacional e financeira (artigo 4, § 1º, e 26, IV). Ademais, tais empresas sujeitam-se ao regime privado, relativamente aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias, nos termos do artigo 173 da CF, opção conferida pelo legislador constituinte para que as estatais atuem no regime de livre concorrência com a iniciativa privada.

6. Por outro lado, tal entendimento não significa que as entidades estatais, sejam “dependentes” ou “independentes” (caso recebam ou não recursos públicos, conforme definido no artigo 2º, III, da LC 101/2000), tenham total liberdade para estipular os salários que bem

entenderem, porquanto possuem, ao menos em parte, capital público, prestam contas ao TCDF e estão jungidas à observância dos princípios da moralidade, da economicidade e da impessoalidade, entre outros dispositivos atinentes ao regime público, tais como a submissão de concurso público para preenchimento de empregos públicos, a vedação de acumulação de empregos públicos, a obrigatoriedade de licitação e a probidade administrativa. Aliás, oportuno realçar que os dirigentes das estatais encontram-se alcançados pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/92), conforme se depreende da inteligência dos artigos 1º e 2º daquele diploma, que os considera agentes públicos, sendo obrigados a velar pela estrita observância dos princípios constitucionais estampados no artigo 37, CF e sujeitos às sanções contidas no artigo 12, inciso III, pela prática de atos que atentem contra os princípios da administração pública (artigo 11). Portanto, o fato de terem personalidade jurídica de direito privado não as coloca no nível de exata igualdade com as pessoas pertencentes à iniciativa privada e nem poderia ser assim, vez que, nas entidades da administração indireta, o Estado é o grande comandante.

7. Registre-se que uma decisão sobre quaisquer acréscimos remuneratórios nas estatais é submetida a diversas instâncias deliberativas internas e se sujeita aos órgãos próprios de administração e controle, atuando de forma harmônica e coordenada com a política do governo distrital. É o que se depreende da dicção do próprio Decreto nº 28.113/07, ao estabelecer que as entidades nele mencionadas, observada a política de remuneração adotada pelo GDF, elaborarão a proposta de remuneração dos seus dirigentes, encaminhando-a ao Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH, e, uma vez aprovada, deve ser devolvida à respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista para que seja submetida, respectivamente, ao Conselho de Administração ou à Assembléia Geral de Acionistas, conforme disposto em seus estatutos.

8. A propósito, eventuais excessos poderão ser questionados pelo TCDF, uma vez que o STF, por meio dos MS 25.092 e MS 25.181 consagrou definitivamente a competência dos Tribunais de Contas para fiscalizarem as empresas públicas e as sociedades de economia mista, não importando se prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica. No mérito, entendeu-se que tais entidades não se sujeitam somente ao direito privado, já que seu regime é híbrido, mas também, e em muitos aspectos, ao direito público, tendo em vista notadamente a necessidade de prevalência da vontade do ente estatal que as criou, visando ao interesse público.

9. Observe-se que, acerca da matéria, o colendo Tribunal Superior do Trabalho editou a Orientação Jurisprudencial 339 da SBDI-1/TST, com o seguinte teor:

TETO REMUNERATÓRIO - EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ART. 37, XI, DA CF/1988.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do artigo 37 da CF/1998, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98.

10. Considera a egrégia Corte Superior Trabalhista que o fato de o artigo 173, § 1º, da CF/88 estabelecer que as empresas públicas e sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas não significa que tal dispositivo deve ser interpretado isoladamente, mas no contexto constitucional em que foi inserido, levando em consideração, sobretudo, a supremacia do interesse público e os princípios que devem nortear a atuação da administração pública em sua integralidade. No âmbito federal, a Lei nº 8852/94 estabelecia um limite máximo de remuneração para efeitos do inciso XI do artigo 37, CF, a teor do seu artigo 3º, contemplando os servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional, alcançando os empregados das empresas públicas e de sociedades de economia mista, indistintamente (artigo 1º, “c”).

11. Desse modo, malgrado o § 9º do artigo 37 da CF não considere as entidades “independentes” tem-se por razoável e consentâneo com a moralidade administrativa conferir tratamento isonômico aos entes estatais, estendendo a aplicação do teto remuneratório a todos os entes da administração indireta, na forma estabelecida pelo Decreto nº 28.113/07, buscando estabelecer um patamar razoável de remuneração para aquelas estatais, o que não se confunde com o teto legalmente exigido pela Lei Maior (artigo 37, XI).

12. A respeito da matéria, o jurista José dos Santos Carvalho Filho, em nota de rodapé insculpida em sua obra “Manual de Direito Administrativo”, p. 616, faz o seguinte comentário acerca do disposto no artigo 37, § 9º, CF:

Esta nova regra mereceu algumas críticas por estarem excluídos os empregados de outras empresas paraestatais, aquelas que não recebem recursos para pagamento de despesas de pessoal. De fato, causa certa preocupação a aplicação futura desse mandamento, porque se podem vislumbrar novas discussões sobre diferenças de remuneração entre empregados de entidades paraestatais, bem como o costumeiro nepotismo que assola algumas Administrações, nas quais eventuais favorecimentos serão direcionados preferencialmente para tais entidades, não condicionadas a qualquer parâmetro remuneratório.

13. Frise-se que tal posicionamento não entra em rota de colisão com a Decisão nº 3514/02, cujo entendimento da Corte consubstanciou-se na “não aplicabilidade aos empregados das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista do teto remuneratório, exceto quando percebam recursos estatais para pagamento de despesas de pessoal e de custeio em geral, como definiu a Emenda Constitucional nº 19/98”.

14. Isso porque o estabelecimento do teto aos entes estatais “independentes” por meio do multicitado decreto resulta de política de governo, sob a égide do aspecto gerencial, tendo por norte o interesse público, o que não malfere as regras vigentes no ordenamento jurídico acerca da matéria, uma vez que o ato normativo foi editado em consonância com o poder

discricionário da Administração, à luz dos princípios regentes da administração pública, malgrado, a toda evidência, não haja vinculação legal que obrigue a fixação de teto para essas entidades, porquanto não enquadradas no artigo 37, XI, da CF, a teor do § 9º desse dispositivo. A verdade é que a fixação de um efetivo teto remuneratório configura antigo anseio geral no sentido da concretização definitiva da transparência na remuneração dos agentes públicos, não sendo crível conceber uma remuneração que extrapole o limite do que o país considera como remuneração justa para a função pública.

15. A propósito, o Decreto distrital nº 27.956, de 16 de maio de 2007, que Institui procedimentos relativos à política salarial dos servidores e empregados da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, abarca as entidades estatais, a saber:

Art. 1º - A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal coordenará as discussões relativas a Política Salarial dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como as referentes aos dissídios coletivos dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 2º - A Política salarial deverá observar rigorosamente os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

16. Desse modo, deduz-se que o estabelecimento do teto remuneratório também para as entidades estatais “independentes” serve de balizamento de molde a permitir que os órgãos de controle melhor avaliem o nível de remuneração dos dirigentes dessas entidades, coibindo eventuais abusos que a ausência de parâmetros mais objetivos poderia ensejar.

17. Decerto que questionamentos poderiam exsurgir relativamente à roupagem jurídica em que se revestiu o ato administrativo fixador do multicitado teto remuneratório, qual seja, “decreto”, ante a controvérsia existente na doutrina e jurisprudência no tocante à possibilidade de edição do denominado “decreto autônomo”.

(...)

25. A par de toda essa celeuma, deve-se conferir ao tema uma interpretação conforme a Constituição, modalidade instrumental que visa atender ao objetivo de manutenção ou conservação das normas no ordenamento jurídico. Nesse sentido, impende considerar que a fixação de tetos remuneratórios engendrada pelo Decreto nº 28.113/07 tem cunho eminentemente orientativo, servindo como balizamento para a proposta de remuneração a ser encaminhada pela respectiva Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista ao Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH, e posterior submissão ao crivo dos respectivos Conselhos de Administração ou Assembléia Geral de Acionistas, na forma do artigo 2º, do Decreto nº 28.113/07.

26. Convém repisar, ainda, que, malgrado tais entidades possuam caráter autônomo, não estando subordinadas hierarquicamente ao ente estatal distrital, submetem-se ao controle deste, até porque detém a participação patrimonial majoritária. Assim, o caráter orientativo da fixação do teto remuneratório pelo multicitado decreto traduz-se em instrumento de controle da Administração, não tendo o condão de impor obrigações ou conceder/limitar direitos (que deveria decorrer de lei em sentido estrito), o que se harmoniza com o disposto no artigo 116, alínea “b”, parágrafo único e artigo 117, caput, da Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6404/76), diante da sua prerrogativa de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia, situação que não vulnera a atribuição de uma Assembléia-geral (artigo 152 da Lei nº 6404/76) ou o Conselho de Administração (conforme definido nos estatutos de empresas públicas) fixarem o montante global ou individual da remuneração dos administradores e empregados das estatais.

DA ANÁLISE COM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO AOS POLICIAIS CIVIS, MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO DF E IMPLICAÇÕES DO PARECER Nº 187/2007-PROPES/PGDF.

27. Quanto à possibilidade de imposição de teto remuneratório aos policiais civis, militares e bombeiros militares do DF, ante as disposições contidas na Decisão TCDF nº 6868/2006, a Súmula nº 647/STF e a Lei Federal nº 8448/92, bem como no teor do Parecer nº 187/2007-PROPES/PGDF, oportuno fazer preliminarmente um esboço histórico acerca das modificações ocorridas no texto do artigo 37, XI, da CF, que originalmente ostentava o seguinte teor: XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

28. Foi nesse contexto que foi editada a Lei Federal nº 8448/92, estabelecendo, no âmbito federal, as seguintes disposições acerca do teto:

Art. 1º A remuneração mensal de servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, terá como limite máximo, no âmbito de cada Poder, os valores percebidos como remuneração no mesmo período, em espécie, a qualquer título, por:

I - membro do Congresso Nacional;

II - Ministro de Estado;

III - Ministro do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se, no que couber:

I - ao pessoal civil da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União e ao pessoal militar;

II - aos servidores do Distrito Federal, ocupantes de cargos de Polícia Civil, Polícia Militar

e Corpo de Bombeiros Militar, bem como aos servidores dos antigos Territórios remunerados pela União. (grifamos)

29. Com o advento da EC 19/98, o teor do inciso XI do artigo 37 da CF sofreu substancial alteração, passando a estabelecer teto único aos entes federativos, senão vejamos:

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (grifamos)

30. À época, a fixação do teto dependia de ato conjunto dos chefes do Executivo, Judiciário e presidentes da Câmara dos Deputados e Senado (artigo 48, XV, com redação dada pela EC nº 19/98, artigo 7º), o que não chegou a ser concretizado.

31. Posteriormente, a EC 41/03 conferiu novos contornos à matéria. Além de eliminar a necessidade de lei de iniciativa dos quatro presidentes de Poderes (Judiciário, Executivo, Senado e Câmara dos Deputados) para fixar o teto remuneratório, como previsto na EC nº 19/98, a EC nº 41/2003 cria o chamado subteto para Estados, Distrito Federal e Municípios.

32. Efetivamente, o inciso XI do artigo 37 da CF (redação dada pela EC nº 41/03), institui teto remuneratório diferenciado para o serviço público dos Estados, Distrito Federal e Municípios. O legislador-reformador optou por fixar um subteto para cada Poder, sendo o do Executivo, o subsídio mensal do Governador, do Legislativo, o subsídio mensal do Deputado Estadual ou Distrital e no Judiciário, o subsídio mensal dos Desembargadores, limitados, entretanto, a 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Nos municípios, o limite é o subsídio do Prefeito, seja o servidor do Executivo ou Legislativo.

33. A proposta adota parcialmente o regime de fixação de subtetos em cada âmbito dos Poderes do Estado, modelo preferido pelo constituinte originário de 1988. No caso do Poder Judiciário, a relação entre o maior subsídio pago pela União e o maior pago pelo Estado é fixada em 90,25%. Trata-se, realmente, de subteto porque o limite de remuneração do serviço público dos Estados, Distrito Federal e Municípios deve ficar aquém do teto federal, tanto que no Judiciário, o patamar máximo é de 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Igual sorte seguem os demais Poderes, pois os subsídios dos Deputados, Prefeitos e Governadores também encontram limites inferiores aos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, jamais os servidores dos Estados, Distrito Federal ou Municípios terão seus vencimentos equiparados ao limite federal (salvo quanto à magistratura, conforme liminar proferida na ADI 3854/STF).

34. Com a edição da Emenda nº 47/05, foi acrescido o § 12 ao artigo 37, permitindo aos Estados e ao Distrito Federal fixarem como limite único de remuneração, nos termos do inc. XI, do caput, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça limitada a 90,25% do valor dos subsídios dos Ministros dessa Corte.

35. No âmbito distrital, foi editada a EC 46/2006, alterando a redação do artigo 19, inciso X, da LODF, passando a conter a seguinte redação:

X - para fins do disposto no artigo 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, fica estabelecido que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, dos membros de qualquer dos Poderes e dos demais agentes políticos do Distrito Federal, bem como os proventos de aposentadorias e pensões não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na forma da lei, não se aplicando o disposto neste inciso aos subsídios dos Deputados Distritais.

36. Para fins do disposto no sobredito dispositivo, foi editada a Lei nº 3.894/2006, fixando o teto de remuneração no âmbito do Distrito Federal em R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos), correspondentes ao subsídio mensal, em espécie, dos Desembargadores do TJDF.

37. Acerca da possibilidade de estender o sobredito teto aos servidores da Polícia Civil e Militar do Distrito Federal, a Procuradoria Geral do DF, por meio do Parecer nº 187/2007-PROPES/PGDF, enfrentou a matéria, apresentando judiciosa análise, donde se extrai o seguinte excerto:

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que os servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são servidores do Distrito Federal (CF, artigo 42, caput, e 144, §6º). Pertencem estas Instituições ao Distrito Federal, ao contrário de outras - como o Poder Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - que pertencem à União. Por isso mesmo, os concursos públicos para provimento dos respectivos cargos são realizados pelo Distrito Federal; as nomeações e demissões desses servidores são feitas pelo Governador do Distrito Federal; as ações judiciais são ajuizadas contra o Distrito Federal, cuja defesa em juízo é feita por esta Procuradoria-Geral, sendo decididas pela Justiça local. Assim, apenas a organização e manutenção dessas Instituições - que pertencem ao Distrito Federal, repita-se - é que são atribuídas à União, na forma do artigo 21, XIV, não tendo esse dispositivo constitucional por função teleológica transmutar o vínculo estatutário dos integrantes das ditas Corporações de distrital para federal. Para promover a manutenção dessas Instituições, o mesmo dispositivo constitucional prevê a criação de fundo próprio, destinado também à assistência financeira do Distrito Federal para a execução de seus serviços públicos. Também o Estatuto dos Policiais Militares Distritais, Lei Federal 7.289/84, em seu

artigo 3º, define os integrantes da Polícia Militar do DF como uma “categoria especial de servidores públicos do Distrito Federal”.

Assim, ainda que na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal a competência para a edição de leis sobre a remuneração de tais categorias seja da União, isso não implica a submissão delas ao teto da União, já que seus integrantes pertencem ao Distrito Federal e, como tal, ficam sujeitos ao teto remuneratório aplicável no DF.

Este argumento é reforçado pelo fato de que sempre que o Constituinte quis excepcionar alguma categoria da aplicação do subteto local, o fez expressamente. É o que se estabelece na parte final do inciso XI, do artigo 37, que expressamente submeteu os membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, os Procuradores de Estado e os Defensores Públicos ao subteto do Poder Judiciário no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, que é de 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. A mesma ressalva não se verifica para os integrantes das Polícias Cíveis, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares. Ora, se tivesse sido a vontade do texto constitucional também nesse particular dar um tratamento diferenciado aos integrantes das referidas carreiras, deveria haver disposição constitucional expressa nesse sentido. Por outras palavras, não se pode pretender ampliar esta previsão excepcional que existe no texto constitucional relativa à organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para o fim de alcançar também a definição do teto aplicável aos integrantes destas Corporações.

Fazendo uso da interpretação sistemática e teleológica do texto constitucional, chega-se à conclusão de que outro não poderia ser o tratamento conferido aos servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Como argumento de reforço, basta verificarmos a situação dos militares dos demais Estados, que assim como os Militares do Distrito Federal, nos termos do artigo 144, § 6º, da CF, são forças auxiliares e reserva do Exército.

Um Coronel da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, por exemplo, tem como subteto o subsídio do Governador do Estado, enquanto o Coronel da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a prevalecer o entendimento contrário, teria como teto o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Como já foi dito anteriormente, mais patente ainda seria a incoerência de tal interpretação se comparássemos a situação desses servidores com a dos integrantes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - inclusive Desembargadores - e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que são servidores federais, mas que nos termos do artigo 37, XI, da Constituição Federal, têm como teto 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Ora, a interpretação sistemática da disciplina constitucional do teto remuneratório dos servidores públicos não poderia levar a uma incoerência tal: a de que os Desembargadores e Procuradores de Justiça do Distrito Federal e Territórios tivessem por teto 90,25% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, enquanto os integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros tivessem por teto 100% do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Assim, considerando que existe expressa disciplina constitucional com relação aos integrantes do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - inclusive Desembargadores - e membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que são servidores federais, e que nenhuma ressalva foi feita aos servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a solução sistemática, razoável e coerente com o texto constitucional é considerar que tais servidores têm como limite o subteto estabelecido no mesmo inciso XI, artigo 37, da CF, para os servidores estaduais no âmbito do Poder Executivo, ou seja, o subsídio do Governador do Distrito Federal, sendo que, após a promulgação da EC 47/05 e da Emenda 46/06 à LODF esse teto passou a ser único para todos os servidores distritais, vinculado ao subsídio dos Desembargadores do TJDF.

Vale ressaltar que não subsiste, tampouco, o argumento de que se o Distrito Federal não pode dispor sobre o essencial do verbo “manter”, que é prescrever o quanto custará pagar aos servidores da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, não teria competência, também, para fixar o limite de remuneração de tais servidores. Em verdade, deve-se observar que não é o Distrito Federal que fixa o limite de remuneração de tais servidores, mas sim a Constituição Federal, no artigo 37, XI, in fine, conforme já demonstrado. Por fim, resta observar que tampouco a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que instituiu o Fundo Constitucional do Distrito Federal-FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do artigo 21 da Constituição Federal, impõe como consequência a submissão dos servidores da área de segurança pública do Distrito Federal ao teto dos servidores da União, ou seja, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, se a Constituição, nos termos da redação dada ao artigo 37, XI, pela Emenda Constitucional nº 41 - registre-se que tal emenda é posterior à referida Lei nº 10.633/02 - estabeleceu como limite aos servidores do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal o subsídio do Governador, pouco importaria que a Lei nº 10.633/02 fixasse o teto dos servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal como sendo o teto da União. Se assim o tivesse feito, tal lei não teria sido recepcionada pelo novo texto constitucional. Mas nem mesmo isso fez a Lei nº 10.633/02. Tal diploma legal tratou apenas, no que diz respeito aos referidos servidores, de aspectos de natureza administrativa, relacionados ao controle mais eficaz dos pagamentos realizados a título de remuneração dos integrantes dessas carreiras. É o que diz o artigo 1º, § 3º, da mencionada lei:

§ 3º As folhas de pagamentos da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, custeadas com recursos do Tesouro Nacional, deverão ser pro-

cessadas através do sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado a partir da publicação desta Lei, sob pena de suspensão imediata da liberação dos recursos financeiros correspondentes.

Assim, o fato de as folhas de pagamento da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serem processadas pelo sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal em nada compromete as conclusões que se obtém da correta interpretação dos dispositivos constitucionais relacionados ao teto de tais servidores. Por isso mesmo, não há razão jurídica para impor ao Distrito Federal a observância do limite remuneratório da área federal, no tocante aos servidores das áreas de segurança pública.

A aplicação do teto de remuneração distrital vem ao encontro do espírito da Emenda Constitucional nº 41, ao dar a nova redação do inciso XI, do artigo 37, que foi o de moralizar e racionalizar as despesas do Estado com seu pessoal. Por tudo isso, não se vislumbra qualquer fundamento jurídico para o entendimento de que o teto aplicável aos servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal seja aquele aplicável à esfera federal. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal tradicionalmente invocados referem-se a uma outra discussão (edição de leis sobre remuneração das Corporações), não se aplicando à presente questão. Igualmente, o mencionado parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, exarado em um outro contexto normativo-constitucional, não pode ser levado em consideração, no momento atual, para definição do teto federal como aquele aplicável aos referidos servidores distritais.

Assim, considera-se que a melhor interpretação da Constituição Federal impõe a conclusão de que os servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal têm como limite remuneratório o subsídio mensal dos Desembargadores do TJDF, assim como todos os outros servidores públicos distritais, sem exceções de qualquer espécie.

Finalmente, as providências necessárias à observância do teto de remuneração de tais servidores devem ser adotadas no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme disposto no artigo 1º, § 3º, referida Lei nº 10.633/02, já que as folhas de pagamento dos membros de tais categorias são processadas por meio do Sistema de Administração de Recursos Humanos do Governo Federal - SIAPE, devendo assim ser encaminhada cópia deste parecer àquele Órgão, para as providências cabíveis.

38. Não merecem reparos as judiciosas considerações externadas pela douta Procuradoria. De fato, existe um princípio interpretativo na Constituição, que é o princípio da unidade constitucional. Os dispositivos constitucionais jamais podem ser interpretados isoladamente. A Constituição tem de ser interpretada como um conjunto de normas. Esse princípio exige uma interpretação sistemática, ou seja, não se deve interpretar a norma constitucional de maneira isolada, mas no conjunto das demais normas constitucionais vigentes, sob o pálio da razoabilidade e da logicidade do sistema jurídico.

39. Também há de se considerar o tema à luz do direito intertemporal, uma vez que a sucessão de leis no tempo traz diversos problemas para a aplicação do Direito. Enquanto a norma anterior possa incidir sobre determinadas situações, a novatio legis passa a incidir dentro de um novel contexto, trazendo, em princípio, a evolução das necessidades sociais.

40. Assim sendo, é de se reconhecer que o texto original do inciso XI do artigo 37 da Carta Política, conforme descrito alhures, remetia à lei a fixação do teto nos respectivos Poderes, mas já fixava como limite máximo de remuneração aquela percebida por membros do Congresso Nacional, Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito. O dispositivo constitucional, todavia, foi silente quanto ao teto remuneratório no âmbito do Poder Executivo. Nesse contexto, abriu-se espaço para a edição da Lei Federal nº 8448/92, estabelecendo, no âmbito do Poder Executivo federal, o teto de Ministro de Estado. Particularmente o artigo 2º, inciso II, desse Diploma remeteu, no que couber, o teto remuneratório da União aos servidores do Distrito Federal, ocupantes de cargos de Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar. A Lei Federal nº 8.852/94, por seu turno, manteve similar disposição, conforme se depreende do artigo 4º, inciso III, c/c o artigo 3º desse diploma. Para o Distrito Federal, o teto no Poder Executivo, por simetria, foi considerado, mediante a Lei Distrital nº 237/92, o correspondente ao patamar remuneratório de Secretário distrital.

41. Decerto a sobredita disposição legal federal harmonizava-se com a Decisão nº 6868/96 desta Corte de Contas que fixou o entendimento de que o regime jurídico aplicável aos servidores ocupantes dos cargos das Carreiras de Delegado de Polícia e de Polícia Civil do Distrito Federal é o definido somente em leis federais, o que abarca o respectivo limite remuneratório, conforme bem realçou o ilustre Procurador Inácio Magalhães Filho (Parecer nº 1081/07-IMF). Convergente com esse posicionamento, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 647, estabelecendo competir privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar do Distrito Federal.

42. Nada obstante, o inciso XI do artigo 37 da CF/88 sofreu duas substanciais alterações. Num primeiro momento, sob a égide da EC 19/98, o teor do dispositivo passou a fixar, como teto único para os entes federativos, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, com o advento da EC 41/03, a redação daquele dispositivo passou a estabelecer subtetos para os Estados, Distrito Federal e Municípios. No âmbito do Poder Executivo dos Estados e do DF o subteto eleito corresponde ao subsídio dos respectivos Governadores.

43. Essa mudança causou grande insatisfação para algumas categorias de servidores, levan-

do, por exemplo, à Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (Adepol-Brasil), a ajuizar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3855, no Supremo Tribunal Federal (STF). No pedido, a Adepol pede seja suspensa da EC 41/03 a expressão “o subsídio mensal do governador no âmbito do Poder Executivo”, por entender que a Emenda, ao mudar as disposições quanto ao teto remuneratório no âmbito dos Estados e do Distrito Federal (previsto no artigo 37, XI), sujeitou os delegados federais e estaduais a regime de tetos diferenciados. Isso porque enquanto os delegados federais não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF, os delegados estaduais têm como limite os subsídios dos governadores e não dos desembargadores como deveria ocorrer em observância do princípio da Simetria.

44. Com efeito, na esfera distrital, o desfecho da sobredita ADI, em tramitação na Corte Suprema, não teria maiores reflexos no caso vertente, uma vez que, após a promulgação da EC 47/05 e da Emenda 46/06 à LODF, bem como da Lei Distrital nº 3894/06, esse teto passou a ser único para todos os servidores distritais, vinculado ao subsídio dos Desembargadores do TJDF.

45. Nesse particular, não há falar em malferimento à Sumula 697/STF, que por sinal tem caráter eminentemente orientativo, uma vez que o novo regramento decorreu de norma de estatutura constitucional, sendo que a EC 47/05, ao acrescentar o § 12 ao artigo 37 da CF, autorizou aos Estados e ao DF, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, estabelecerem, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do STF, e assim foi feito no âmbito distrital. Referido regramento apenas ressalvou os subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores, não abrindo nenhuma exceção aos policiais civis e militares do DF, cabendo aqui fazer valer a regra de hermenêutica no sentido de que não cabe ao intérprete excepcionar onde a lei não excepciona.

46. Tem-se, portanto, diante desse novo contexto jurídico-constitucional, o esvaziamento da norma contida no inciso II do artigo 2º da Lei Federal nº 8448/92, máxime no tocante à expressão “no que couber” nele contida. In casu, é mister asseverar que tal esvaziamento decorreu de comando emanado pela própria Carta Magna, em seu artigo 37, § 12, ante a supremacia hierárquica das normas constitucionais, disposição que não se afigura desarmônica com o inciso XIV do artigo 21 da Lei Maior, permanecendo a União como ente competente para organizar e manter a Polícia Civil do DF.

47. Similar entendimento deve ser conferido aos Policiais Militares do Distrito Federal, também contemplados pelo inciso XIV do artigo 21 e pelo permissivo contido no artigo 37, § 12, da CF. Note-se que, a teor do artigo 117 da LODF, a Segurança Pública no âmbito distrital é exercida pela Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiro Militar, todos subordinados diretamente ao Governo do Distrito Federal.

48. Hodiernamente, o pagamento destes servidores são custeados pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF (Lei nº 10.633/2002). Esse Fundo foi instituído em atendimento ao disposto no inciso XIV do artigo 21 da Constituição Federal - CF, que determina competir à União a manutenção e a organização das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do DF, bem como a prestação de assistência financeira ao DF para execução de serviços públicos por meio de fundo próprio.

49. Com o intuito de discutir a operacionalização do Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF, foi formulada pela 5ª Inspeção de Controle Externo a Representação nº 01/03 (Processo nº 437/03), onde se discute se a sistemática de interpretação e aplicação da Lei do FCDF (a operacionalização desses recursos tem se dado no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI da área federal, a cargo do Ministério da Fazenda) repercute na autonomia do Distrito Federal e nas competências deste Tribunal. Ao analisar detidamente a matéria, o Tribunal, por meio da Decisão nº 5002/05, manifestou o seguinte posicionamento: (...)

II. reafirmar o entendimento de que a Polícia Militar do DF, a Polícia Civil do DF e o Corpo de Bombeiros Militar do DF integram a estrutura administrativa do Governo do DF, cabendo ao TCDF julgar suas Tomadas de Contas Anuais, nos termos do inciso II do artigo 71 c/c os artigos 42-caput, 144- § 6º e 32- § 4º, todos da Constituição Federal; III. firmar entendimento de que o repasse de recursos da União para as áreas de educação, saúde e segurança, imposto pelo artigo 21, inciso XIV, da CF e pela Lei nº 10.633/02, não se amoldam à hipótese prevista no artigo 71, inciso VI, da CF, por estarem os órgãos dessas áreas integrados à estrutura administrativa do Governo do Distrito Federal, competindo a este Tribunal de Contas o exercício do controle externo sobre a aplicação desses recursos pelo governo local; (...)

50. Assim sendo, pode-se inferir que esta Corte alberga posição pacífica no sentido de que a Polícia Civil do DF, a Polícia Militar do DF e o Corpo de Bombeiros Militar do DF, em que pese serem mantidos pela União, integram a estrutura administrativa do GDF. Aliás, é o que se depreende do comando inserto no artigo 144, § 6º, da CF/88, ao subordiná-los ao Governador do Distrito Federal. De se concluir, portanto, que os servidores destas Corporações encontram-se alcançados pelo § 12 do artigo 37 da CF, c/c a Emenda 46/06 à LODF, bem como a Lei Distrital nº 3894/06, ante a autorização específica para a fixação do teto máximo conferida aos Estados e ao DF.

51. De notar que a Lei Federal nº 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, ao estabelecer, no artigo 30, que “nenhum militar, na ativa ou na inatividade, poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou proventos, importância superior à remuneração bruta do respectivo Comandante-Geral”, não afasta o sobredito entendimento, uma vez que a exceção constitucional voltou-se apenas ao limite máximo de

remuneração, mantendo-se competente a União para fixar outros patamares remuneratórios no âmbito das Corporações distritais.

52. Na oportunidade, cumpre observar que recentemente a União, no âmbito de sua competência, editou a Medida Provisória nº 401, de 13 de novembro de 2007, que altera as tabelas de subsídios prevista para a Carreira Policial Civil do DF, contida na Lei nº 11.361/2006, cujos valores máximos não alcançam o subsídio mensal dos Desembargadores do TJDF, não obstante possam ultrapassar o subsídio do Governador local, revelando que a União tem atuado de forma consentânea com o posicionamento ora defendido.

53. Diante do exposto, conclui-se que a aplicação do teto de remuneração distrital contempla os policiais civis, militares e bombeiros militares, o que converge com o espírito da Emenda Constitucional nº 41, ao dar a nova redação do inciso XI, do artigo 37, bem como da Emenda Constitucional nº 47, ao acrescentar o § 12 ao artigo 37, que foi o de dar maior transparência na remuneração dos agentes públicos, organizando e racionalizando as despesas do Estado com seu pessoal, bem como conferir tratamento isonômico aos servidores que atuam nesta esfera política, quer sejam mantidos pela União (onde se inserem os servidores do Judiciário do Ministério Público e da Defensoria Pública local), quer sejam mantidos pelos cofres distritais.

DO EXAME QUANTO À POSSIBILIDADE DE INSTITUIR CONTROLE, MEDIANTE SIGRH, DO TETO REMUNERATÓRIO E DEMAIS INFORMAÇÕES ESTIPENDIÁRIAS DOS DIRIGENTES E EMPREGADOS DE TODAS AS EMPRESAS ESTATAIS DO DF.

54. Passa-se à análise acerca da possibilidade de se instituir o controle, por meio do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH, do teto remuneratório e demais informações estipendiárias dos empregados de todas as empresas estatais do Distrito Federal e, no caso da impossibilidade, verificar o melhor instrumento de fiscalização a ser empregado.

55. Devemos inicialmente lembrar o entendimento firmado pelo TCU em relação a essa questão (Decisão 519/96 e Acórdãos 354/96 e 015/97), no sentido de que o cálculo do excesso remuneratório dos agentes públicos deve ser feito em base anual, e não mensal. Essas decisões estão baseadas no raciocínio de que, como as datas-base do funcionalismo público e dos empregados das estatais não se dão ao mesmo tempo, haveria concentração de excessos remuneratórios em determinados meses do ano enquanto em outros o teto se situaria acima da remuneração percebida pelos dirigentes e empregados das estatais, donde se verifica, de antemão, a dificuldade em se exercer o controle do teto remuneratório dessas entidades por meio de sistemas informatizados, que exige a manutenção de base atualizada de dados, sem embargo de abrir espaço para eventuais discussões acerca de possível mácula à autonomia administrativa e financeira dessas entidades.

56. Há de se observar que tais entidades, quanto ao arcabouço remuneratório, possuem nuances que se diferenciam substancialmente dos entes sujeitos ao regime estatutário, inclusive no tocante à legislação regente da matéria. No âmbito federal o Decreto-Lei nº 2.355/87, artigo 1º, § 1º, inciso I, alínea "b", estabelecia um teto remuneratório, correspondente ao de Ministro de Estado, aos dirigentes, conselheiros e empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias, controladas, coligadas ou quaisquer empresas de cujo capital o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público. Da mesma forma, a Lei Federal nº 8.852/94, em seu artigo 3º, também estabelece similar limite máximo de remuneração, alcançando tais entidades. No âmbito distrital, por simetria, à época adotava-se como teto a remuneração de Secretário de Governo à luz da Lei nº 237/92, regulamentada pelo Decreto nº 17.128/96.

57. A propósito, o TCU, mediante Súmula 229, trata da matéria nos seguintes termos: Os servidores e dirigentes das empresas estatais, de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.355, de 27-08-87, estão sujeitos ao limite máximo de remuneração mensal, calculado com base na legislação vigente, excluídas apenas as parcelas legalmente autorizadas, caracterizando-se como ato irregular de gestão a inobservância deste preceito.

58. A remuneração dos dirigentes de entidades estatais está consubstanciada no artigo 3º do Decreto-lei nº 2.355/87, in verbis:

Art. 3º. Os honorários mensais dos dirigentes das entidades estatais serão fixados por decreto do Poder Executivo, facultado a estes optar pela percepção, a esse título, de importância equivalente:

I - à retribuição de seu cargo ou emprego na entidade de origem; ou

II - à maior remuneração paga a empregado da entidade estatal para a qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

§ 1º - O dirigente que optar pela forma de retribuição prevista neste artigo fará jus a um acréscimo correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

§ 2º - Para fins da fixação dos honorários, bem assim para cálculo do acréscimo de que trata o parágrafo anterior, serão consideradas, exclusivamente, as parcelas da maior retribuição paga a empregado na entidade, compreendendo:

a) o salário-base do Plano de Cargos e Salários efetivamente pago e não computadas as vantagens a que se refere o artigo 5º (aos servidores que, na data da publicação deste Decreto-lei, percebam retribuição superior ao limite fixado, fica assegurada a percepção da diferença, como vantagem pessoal, expressa em valor fixo, em cruzados, nominalmente identificável, a ser absorvida pelos aumentos e reajustes, inclusive automáticos, supervenientes a este Decreto-lei);

b) a gratificação de função ou equivalente;

c) a gratificação de natal (Lei n. 4.090, de 13 de julho de 1962);

d) o adicional por tempo de serviço.

59. Já a opção pela forma de remuneração do cargo diretivo, no âmbito distrital, estava prevista no Decreto nº 7.862, de 20 de janeiro de 1.984, que regulamentava a matéria no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional bem como das respectivas entidades da Administração Indireta do Distrito Federal, determinando, em seus artigos 3º, 4º (com a redação dada pelo Decreto nº 18.939/97) e 6º, o seguinte:

Art. 3º - o servidor ou empregado das entidades referidas no artigo 1º, investido em cargo de direção na própria entidade, poderá optar por perceber, a título de honorários a maior remuneração e vantagens pagas a empregado dessa mesma entidade, acrescidas de 20% (vinte por cento) da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

Parágrafo único - o disposto neste artigo não se aplica às entidades cujos cargos de direção integrem as respectivas tabelas de pessoal.

Art. 4º - o servidor ou empregado das entidades de que trata o artigo 1º, investido em cargo de direção de outra entidade, poderá optar por perceber, a títulos de honorários, importância equivalente:

I - à remuneração e vantagens de seu cargo ou emprego na entidade de origem; ou

II - à maior remuneração e vantagens pagas a empregado da entidade para a qual tenha sido eleito, nomeado ou designado.

Parágrafo único - o dirigente que optar, na forma prevista nos incisos I e II deste artigo, fará jus a um acréscimo correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) respectivamente da remuneração do cargo para o qual tenha sido eleito, nomeado ou designado, observando-se o limite de remuneração legalmente estabelecido.

.....

Art. 6º - o dirigente de entidade estatal, não empregado, perceberá, a título de honorários, importância nunca inferior à maior remuneração e vantagens pagas a empregado da entidade em que exercer o cargo de direção, acrescidas de 20% (vinte por cento) dos honorários fixados para este cargo.

Obs.1 - o artigo 1º do Decreto nº 24.560, de 29.04.2004 altera de 20% (vinte por cento) para 55% (cinquenta e cinco por cento) o percentual a que se referem o artigo 3º, parágrafo único do artigo 4º e o artigo 6º do Decreto nº 7.862, de 20 de janeiro de 1984, observado o disposto no Decreto nº 18.939, de 17 de dezembro de 1997).

Obs. 2 - o Decreto nº 24.575, de 07 de maio de 2004 revoga os artigos 3º, 4º e seus respectivos parágrafos e artigo 6º do Decreto nº 7.862, de 20 de janeiro de 1984, o Decreto nº 18.939, de 17 de dezembro de 1997 e o Decreto nº 24.560, de 29.04.2004.

60. Hodiernamente é o Decreto nº 28.113, de 11 de julho de 2007 (fl. 6) que fixa o regramento para definição da remuneração dos dirigentes de Empresas Públicas e Sociedades de Economias Mista do Distrito Federal, assim estabelecendo:

Art. 1º. O teto da remuneração dos Presidentes das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal será o fixado no Anexo I.

§ 1º. O teto de remuneração dos demais Dirigentes fica limitado em 90% (noventa por cento) do valor estabelecido para a remuneração do Presidente da respectiva Entidade.

§ 2º. Na hipótese de o Presidente ou Diretor possuir vínculo empregatício como serviço público, ser-lhe-á permitido optar pelo vencimento ou salário do cargo ou emprego de origem, acrescido de 20% (vinte por cento) da remuneração fixada para o cargo a ser ocupado, desde que não ultrapasse a remuneração definida para o Presidente.

§ 3º. Na aplicação do disposto neste artigo será observada a incidência do teto de remuneração por grupo de Empresas, conforme a classificação constante do Anexo II.

Art. 2º. As entidades mencionadas neste Decreto, conforme o caso, e observada a política de remuneração adotada pelo Governo do Distrito Federal, poderão elaborar proposta de remuneração dos seus Dirigentes, justificando, de modo claro, a razões que levaram à estipulação dos valores que indicar.

§ 1º. Na elaboração da proposta de que trata este artigo será considerada a situação econômico financeira da respectiva Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista.

§ 2º. A proposta será encaminhada ao Conselho de Política de Recursos Humanos - CPRH, cuja manifestação, igualmente fundamentada, deverá indicar a aprovação ou não dos valores sugeridos.

§ 3º. Em caso de não aprovação pelo CPRH, a proposta retornará para a respectiva Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, para que providencie as adequações necessárias, após o que será, então, novamente submetida ao CPRH.

§ 4º. Uma vez aprovada pelo CPRH, a proposta será devolvida à respectiva Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, para que seja submetida, respectivamente, ao Conselho de Administração ou à Assembléia Geral de Acionistas.

Art. 3º. Fica vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração dos Dirigentes, bem como dos demais empregados das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista controladas pelo Distrito Federal.

Art. 4º. Os valores constantes dos Anexos a este Decreto não poderão servir de referência na fixação ou revisão das remunerações dos empregados das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista controladas pelo Distrito Federal.

61. Esse decreto, nos anexos I e II, divide as estatais do DF em 3 grupos, fixando limites remuneratórios diferenciados, sendo oportuno repisar que o atual Governo não estabeleceu tetos superiores ao fixado na Lei distrital nº 3894/2006, que corresponde ao subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

62. Esta Corte, em algumas assentadas, tratou da matéria referente ao teto de dirigentes das

estatais, a exemplo da Decisão nº 1719/2006, adotada no Processo nº 5380/98, que cuidou do assunto no âmbito da TERRACAP, porém, ainda sob a égide da legislação pretérita, nos seguintes termos:

(...)

“não cumprimento da Decisão nº 8.275/96, por meio da qual este Tribunal fixou entendimento no sentido de que o teto previsto na Lei nº 237, de 20.01.92, que se constitui no limite da remuneração dos diretores da entidade, por força do artigo 152 da Lei nº 6404/76, c/c as Atas da 17ª AGO e 79ª AGE, de 20.04.90, da 23ª AGO, de 29.05.1996, e da 28ª AGO e 139ª AGE, de 26.04.01, dos Acionistas da Companhia, “(...) é a remuneração de Secretário de Estado, como tal considerada a comum a todos, sem aquelas vantagens de caráter individual (artigo 39, parágrafo 18, “in fine”, da Constituição), não podendo ficar sujeita a variações em razão de situações pessoais”;

63. Observe-se que, nos termos supracitados, quando se trata de sociedades de economia mista, o artigo 152 da Lei nº 6.404/76 disciplina a matéria estabelecendo que “assembléa-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado”.

64. Outros feitos que tramitam na Corte cuidam do teto de estatais, a exemplo do Processo no 496/2001, que trata de Matéria jornalística sobre reajuste na remuneração dos diretores da Companhia Energética de Brasília (CEB) acima do teto salarial (sobrestado o andamento até o deslinde da Ação Popular nº 54716-9/01, ajuizada na 2ª Vara de Fazenda Pública do TJDF, interposta pelos Diretores do Sindicato dos Urbanitários do Distrito Federal, requerendo a concessão de liminar para suspensão do pagamento referente ao aumento de 77% nos salários dos diretores da CEB, obedecendo-se o teto salarial de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), previsto na Lei nº 237/92), bem como do Processo nº 423/99, que trata, entre outros assuntos, do teto remuneratório dos diretores do Metrô e do Processo nº 3737/94, que cuida de inspeção na Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, objetivando apurar possíveis irregularidades no cálculo das remunerações dos seus dirigentes.

65. É verdade que hodiernamente a matéria deve ser tratada à luz da nova redação do artigo 37, XI, CF (EC 41/03), c/c com o artigo 37, § 12, da CF (EC 47/05) e Lei Distrital nº 3894/06. Esse último diploma ao fixar o teto remuneratório no âmbito distrital, indicou, no artigo 2º, quais parcelas estarão afastadas para efeito do limite remuneratório, consideradas as relativas à gratificação natalícia, ao adicional de férias e aquelas de caráter indenizatório, tais como as diárias para viagens, a ajuda de custo em razão de mudança de sede, a indenização de transporte, o auxílio-alimentação, o auxílio-creche, o auxílio-transporte e o auxílio-fardamento. Embora tal dispositivo seja extensivo às entidades estatais que recebam recursos do Distrito Federal para pagamento de despesas ou de custeio em geral, conforme expressamente previsto no artigo 3º, há de se estender às entidades “independentes”, por analogia.

66. Todavia, para tais entidades, a composição remuneratória ostenta critérios diversos daqueles aplicáveis aos servidores públicos, podendo conter parcelas de outra natureza, que merecerão estudo acurado acerca da possibilidade de cômputo no teto ou não, máxime quanto ao caráter indenizatório das vantagens, condição apta a afastá-las do limite, a teor do artigo 37, § 11, CF (incluído pela EC 47/05). De qualquer sorte, não podem essas entidades fixar conceitos, interpretações e critérios próprios quanto às parcelas a serem excluídas do respectivo limite remuneratório, devendo ter por norte a legislação pertinente à matéria, editada com caráter de normas gerais de finanças públicas, ditadas pela política econômica do Governo.

67. Frise-se que a questão é de tamanha complexidade que, no âmbito do Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça houve por bem editar a Resolução nº 13, de 21 de março de 2006, que dispõe sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura, indicando quais verbas são excluídas da incidência do limite constitucional.

68. Com efeito, da análise da dicção dos diplomas que regem a matéria evidencia-se a complexidade da regulamentação pertinente à remuneração de dirigentes e empregados de estatais (muitas parcelas são concedidas por meio de acordos coletivos de trabalho firmados por cada categoria, dissídios coletivos, outras, por decisões assembleares, disposições estatutárias, contratuais, regulamentos, decretos etc), tanto que tem suscitado controvérsias no âmbito do TCU que é sempre renovada a cada caso concreto, de acordo com a entidade fiscalizada, restando árida e dificultosa a verificação das parcelas salariais que se sujeitam ao teto remuneratório (participação nos lucros, adicional de periculosidade, horas-extras, adicional por tempo de serviço, vantagens pessoais, auxílio-moradia, verbas de representação, honorários, salários in natura, utilidades não salariais etc).

69. Assim, o excesso de remuneração de dirigentes estatais e demais empregados em relação ao teto constitucional é matéria que envolve a conceituação de remuneração, gratificações, honorários e vantagens, computáveis ou não, para fins de comparação com o chamado teto remuneratório, devendo a Corte proceder a estudos no sentido de esclarecer quais rubricas estão sujeitas ao teto, de acordo com a composição salarial de cada entidade.

70. Dessa feita, até que se obtenha a sobredita definição, e por questões de economicidade, eficácia e efetividade, tem-se por prematura a instituição do controle, por meio do SIGRH, do teto remuneratório e demais informações estipendiárias de todas as empresas estatais do DF nesse momento, afigurando-se mais apropriado que se estabeleça um balizamento, por meio de auditorias programadas em cada entidade, no tocante as rubricas a serem submetidas ao teto, ante a imprecisão do complexo normativo que rege a matéria, jungida ao regime

trabalhista, que muito difere do arcabouço normativo que encerra a remuneração dos servidores públicos estatutários, adotando como parâmetros, além dos níveis prevaletentes no mercado de trabalho para profissionais em funções equivalentes nas esferas pública e privada, os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, com destaque para os princípios da moralidade, da economicidade, da razoabilidade e da impessoalidade.

71. Frise-se, por oportuno, que no âmbito da administração direta distrital, esta Corte prolatou a Decisão nº 6398/2006, adotada no Processo nº 1032/2003, mediante a qual, entre outras deliberações, determinou fosse incluída em roteiro de futura Auditoria de Regularidade, a ser levada a efeito na Secretaria de Estado de Fazenda, a verificação de quais verbas estipendiárias estão sendo consideradas para fins de aplicação do teto remuneratório aos servidores a ela vinculados, notadamente aos integrantes da Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal. Assim sendo, tem-se que igual procedimento pode ser implementado para as entidades da administração indireta distrital.

72. Diante de todo o exposto, em atenção à Decisão nº 5630/2007, encaminham-se os autos à superior consideração do Exmo. Conselheiro-Relator, nos termos da alínea “c”, inciso III, artigo 1º da Resolução nº 140/01, com a redação dada pela Resolução nº 174/06, sugerindo que o egrégio Plenário:

I) tome conhecimento do Parecer nº 187/2007-PROPE/PGDF (fls. 26/39);

II) considere o seguinte entendimento:

a) a teor do artigo 37, XI, c/c § 9º da CF, apenas as empresas públicas e as sociedades de economia mista distritais que recebam recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio submetem-se ao teto remuneratório constitucional;

b) o teto remuneratório fixado pelo Decreto nº 28.113/07, ao contemplar as empresas públicas e sociedades de economia mista que não recebam recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio decorre de política do governo local, possuindo caráter orientativo, servindo de balizamento para que tais entidades não adotem remunerações exacerbadas, além dos níveis prevaletentes no mercado de trabalho, em observância aos princípios constitucionais que regem a administração pública, notadamente os da moralidade, da razoabilidade, da economicidade e da impessoalidade;

c) a aplicação do teto de remuneração distrital fixada pela Lei distrital nº 3.894/06 contempla os policiais civis, militares e bombeiros militares, o que converge com o espírito da Emenda Constitucional nº 41, ao dar a nova redação do inciso XI, do artigo 37, bem como da Emenda Constitucional nº 47, ao acrescentar o § 12 ao artigo 37, que foi o de conferir maior transparência na remuneração dos agentes públicos, organizando e racionalizando as despesas do Estado com seu pessoal;

d) diante da imprecisão do complexo normativo e regulamentar que rege a remuneração de dirigentes e empregados de estatais, jungida ao regime trabalhista, que muito difere do arcabouço normativo que encerra a remuneração dos servidores públicos estatutários, restando árida e dificultosa a verificação das parcelas salariais que se sujeitam ao teto remuneratório, considerando, ainda, questões de economicidade, eficácia e eficiência da medida, que exigiria a atualização contínua e permanente da base informatizada de dados salariais, sem embargo de abrir espaço para eventuais discussões acerca de possível mácula à autonomia administrativa e financeira dessas entidades, tem-se por prematuro, nesse momento, o estudo sobre a possibilidade de instituição do controle, por meio do SIGRH, do teto remuneratório e demais informações estipendiárias de todas as empresas estatais do DF, afigurando-se mais apropriado que se estabeleça um balizamento, por meio de auditorias programadas, a partir de uma apuração detalhada do arcabouço normativo e remuneratório de cada entidade e das rubricas a serem ou não submetidas ao teto;

III - autorize o arquivamento do presente feito.”

Em parecer parcialmente convergente, o Ministério Público de Contas do Distrito Federal asseverou:

“II - DA POSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14. Tecida a argumentação de fôlego do Corpo Instrutivo, deve-se realçar que o Parquet comunga com o entendimento adotado pela Inspeção, exceto no que tange à aplicação do limite remuneratório aos policiais civis, militares e bombeiros militares do Distrito Federal. Outrossim, cá e acolá, esse Órgão Ministerial pede escusas para lançar maiores elementos para a análise do egrégio Plenário.

II.a APLICAÇÃO DO LIMITE REMUNERATÓRIO ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA QUE NÃO RECEBEM RECURSOS DO TESOURO DO DF PARA CUSTEIO DE SUAS FOLHAS DE PESSOAL

15. Neste item, as considerações expendidas pelo Corpo Instrutivo estão em congruência com o pensamento do Parquet. De fato, pela dicção literal do artigo 37, XI, § 9º, da CF/88, o teto remuneratório estipulado pelo constituinte originário não tem aplicação às empresas estatais chamadas “independentes”. Da mesma forma, tal imposição não poderia ser fruto de decreto autônomo, como no caso do Decreto nº 28.113/07.

16. A esse propósito, cumpre transcrever entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.075-MC), em relato do Ministro Celso de Mello:

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS E POSTULADO DA RESERVA LEGAL - O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em consequência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelam estranhas, quanto à origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral.

- O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundando na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador.

- Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento.

- É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes...

17. De forma mais explícita, ainda, tem-se o RE nº 339.342-AgR, de relato do Ministro Carlos Velloso:

I - O STF firmou o entendimento no sentido de que a estipulação do teto remuneratório por meio de decreto do Poder Executivo fere a garantia constitucional da reserva de lei.

18. Assentado está, pois, que a fixação de teto remuneratório às empresas “independentes”, por meio de decreto, fere o princípio da legalidade estrita.

19. Entrementes, a questão merece ser avaliada sob outros contornos. É necessário, como bem salientado pela Inspeção, considerar que a norma constitucional prevista no artigo 37, XI, § 9º, não pode ser ensimesmada, mas, ao contrário, deve-se lê-la em conjunto com o ordenamento jurídico a que está circunscrita, mormente porque é necessário o controle da Administração sobre os recursos públicos de que é depositária.

20. Em realidade, a correta versação dos gastos públicos é um anseio de toda a sociedade, que merece defesa sempre que possível. Assim, a liberdade de atuação administrativa impõe balizamento também em outros princípios constitucionais, além do da legalidade. Logo, de se reconhecer que, embora não seja legal a imposição às empresas estatais “independentes” do limite remuneratório por meio do multicitado Decreto 28.113/07, não se pode deixar de conceber que tal norma serve como paradigma de um comportamento que resguarde o Tesouro distrital de saques exorbitantes, a título de salários sem quaisquer condicionantes.

21. Com espeque nos princípios da moralidade e da razoabilidade, é que o Parquet comunga com a opinião do Corpo Instrutivo em considerar o caráter orientativo do decreto, o qual se traduz, realmente, em instrumento de controle da Administração.

22. A premissa de controle estatal, portanto, resta apresentada, como fundo de aplicação do debatido decreto. Um último senão, entretanto, ainda se apresenta.

23. Antes da utilização do paradigma salarial definido como teto, mister se faz preservar a irredutibilidade de salários, prevista no artigo 7, VI, CF/88. Trata-se, na espécie, de conformar interesses diversos e complexos: o controle financeiro das estatais em contraposição aos direitos sociais dos empregados. Valiosas reflexões sobre o tema podem ser vistas na obra “Curso de Direito Constitucional” (Ferreira, Gilmar Mendes; Coelho, Inocêncio Mártires e Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 709-713.):

(..)

Neste contexto, torna-se extremamente complexa, para não dizer penosa, a interpretação/aplicação das normas constitucionais definidoras de direitos sociais, na medida em que, de um lado, os seus operadores, independentemente de sentimentos de ordem pessoal, são obrigados a emprestar-lhes a máxima efetividade - afinal de contas, esse é um dos princípios da interpretação especificamente constitucional - e, de outro, devem observar, também, outros cânones hermenêuticos de igual hierarquia, como os princípios da unidade da Constituição, da correção funcional e da proporcionalidade ou da razoabilidade, a cuja luz, sucessivamente, não podem interpretar a Lei Fundamental em “fatias”, desrespeitar o seu modelo de separação dos Poderes e, tampouco, proferir decisões (...) incompatíveis com a ordem de valores plasmada na Constituição.

24. Objetivamente, contudo, convém lembrar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual deixou configurado de forma perene a necessidade de preservar a irredutibilidade de salários. De fato, no Mandado de Segurança 24875 (impetrado contra decisão daquela Corte que, em fevereiro de 2004, determinou o corte dos valores excedentes ao teto salarial conforme o disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal), por maioria, os ministros asseguraram o direito de os impetrantes continuarem recebendo aumento de 20% (vinte por cento) sobre seus proventos, benefício concedido à época em que se aposentaram. Entendeu-se, naquela oportunidade, que deveria ser observado o princípio da irredutibilidade salarial.

II.b APLICAÇÃO DO LIMITE REMUNERATÓRIO DA LEI 3.894/06 AOS POLICIAIS CIVIS, MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO DISTRITO FEDERAL

25. Neste tópico, a posição do Ministério Público não percorre a mesma trilha defendida pela Unidade Técnica. Trata-se, como pretender-se-á demonstrar, de antinomia de premissas.

26. Observa-se que as judiciosas ponderações do Órgão Técnico estão baseadas no Parecer nº 187/2007-PROPE/PGDF (excerto visto às fls.69 a 74). Daí a argumentação do Parquet tendo por parâmetro.

27. Em primeiro lugar, defende o parecerista que os integrantes da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são servidores do Distrito Federal. Salienta, ainda, que essas instituições pertencem ao DF e não à União, ao contrário do Poder Judiciário e do Ministério Público que operam no âmbito distrital.

28. Neste aspecto, divergência não há. De fato, tais servidores são pertencentes aos quadros do Governo do Distrito Federal, extreme de dúvidas. Com efeito, é preciso deixar claro que os integrantes das corporações militares e civil são, indubitavelmente, servidores distritais e não federais, pois estão subordinados ao Governador do Distrito Federal, embora se lhes aplique o regime jurídico vigente na seara federal, como será demonstrado adiante.

29. Prosseguindo na análise do Parecer nº 187/2007-PROPE/PGDF, tem-se por fundamental transcrever o seguinte excerto, pelo fato de ser o pomo da discórdia com esse Parquet:

(...) apenas a organização e manutenção dessas Instituições - que pertencem ao Distrito Federal, repita-se, é que são atribuídas à União, na forma do artigo 21, XIV, não tendo esse dispositivo constitucional por função teleológica transmutar o vínculo estatutário dos integrantes das ditas Corporações de distrital para federal. (...) Assim, ainda que na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal a competência para a edição de leis sobre remuneração de tais categorias seja da União, isso não implica a submissão delas ao teto da União, já que seus integrantes pertencem ao Distrito Federal e, como tal, ficam sujeitos ao teto remuneratório aplicável no DF.

Esse argumento é reforçado pelo fato de que sempre que o Constituinte quis excepcionar alguma categoria da aplicação do subteto local, o fez expressamente. É o que estabelece na parte final do inciso XI, do artigo 37, que expressamente submeteu os membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal (...) ao subteto do Poder Judiciário no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, que é de 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. A mesma ressalva não se verifica para os integrantes das Polícias Cíveis, das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares. Ora, se tivesse sido a vontade do texto constitucional também nesse particular dar um tratamento diferenciado aos integrantes das referidas carreiras, deveria haver disposição constitucional expressa nesse sentido. Por outras palavras, não se pode pretender ampliar esta previsão excepcional que existe no texto constitucional relativa à organização e manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para o fim de alcançar também a definição do teto aplicável aos integrantes destas Corporações. (...) Como argumento de reforço, basta verificarmos a situação dos militares dos demais Estados, que assim como os Militares do Distrito Federal, nos termos do artigo 144, § 6º, da CF, são forças auxiliares e reserva do Exército. (...)

Vale ressaltar que não subsiste, tampouco, o argumento de que se o Distrito Federal não pode dispor sobre o essencial do verbo “manter”, que é prescrever o quanto custará pagar aos servidores da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, não teria competência, também, para fixar o limite de remuneração de tais servidores. Em verdade, deve-se observar que não é o Distrito Federal que fixa o limite de remuneração de tais servidores, mas sim a Constituição Federal, no artigo 37, XI, in fine, conforme já demonstrado.

Por fim, resta observar que tampouco a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal-FCDF, para atender o disposto no inciso XIV do artigo 21 da Constituição Federal, impõe como consequência a submissão dos servidores da área de segurança pública do Distrito Federal ao teto dos servidores da União, ou seja, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. (...)

Assim, o fato de as folhas de pagamento da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serem processadas pelo sistema de administração de recursos humanos do Governo Federal em nada compromete as conclusões que se obtém da correta interpretação dos dispositivos constitucionais relacionados ao teto de tais servidores. Por isso mesmo, não há razão jurídica para impor ao Distrito Federal a observância do limite remuneratório da área federal, no tocante aos servidores das áreas de segurança pública.

A aplicação do teto de remuneração distrital vem ao encontro do espírito da Emenda Constitucional nº 41, ao dar a nova redação do inciso XI, do artigo 37, que foi o de moralizar e racionalizar as despesas do Estado com seu pessoal. Por tudo isso, não se vislumbra qualquer fundamento jurídico para o entendimento de que o teto aplicável aos servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal seja aquele aplicável à esfera federal. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal tradicionalmente invocados referem-se a uma outra discussão (edição de leis sobre remuneração das Corporações), não se aplicando à presente questão. Assim, considera-se que a melhor interpretação da Constituição Federal impõe a conclusão de que os servidores da Polícia Civil, da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal têm como limite remuneratório o subsídio mensal dos Desembargadores do TJDF, assim como todos os outros servidores públicos distritais, sem exceções de qualquer espécie.

30. Com efeito, a Inspeção aquiesce às ponderações acima expostas, salientando que: (...) pode-se inferir que esta Corte alberga posição pacífica no sentido de que a Polícia Civil do DF, a Polícia Militar do DF e o Corpo de Bombeiros Militar do DF, em que pese serem mantidos pela União, integram a estrutura administrativa do GDF. Aliás, é o que se depreende do comando inserido no artigo 144, § 6º, da CF/88, ao subordiná-los ao Governador do Distrito Federal. De se concluir, portanto, que os servidores destas Corporações encontram-se alcançados pelo § 12 do artigo 37 da CF, c/c a Emenda 46/06 à LODF, bem como a Lei Distrital nº 3894/06, ante a autorização específica para a fixação do teto máximo conferida

aos Estados e ao DF.

51. De notar que a Lei Federal nº 10.486/2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, ao estabelecer, no artigo 30, que “nenhum militar, na ativa ou na inatividade, poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou proventos, importância superior à remuneração bruta do respectivo Comandante-Geral”, não afasta o sobredito entendimento, uma vez que a exceção constitucional voltou-se apenas ao limite máximo de remuneração, mantendo-se competente a União para fixar outros patamares remuneratórios no âmbito das Corporações distritais.

52. Na oportunidade, cumpre observar que recentemente a União, no âmbito de sua competência, editou a Medida Provisória nº 401, de 13 de novembro de 2007, que altera as tabela de subsídios prevista para a Carreira Policial Civil do DF, contida na Lei nº 11.361/2006, cujos valores máximos não alcançam o subsídio mensal dos Desembargadores do TJDF, não obstante possam ultrapassar o subsídio do Governador local, revelando que a União tem atuado de forma consentânea com o posicionamento ora defendido.

53. Diante do exposto, conclui-se que a aplicação do teto de remuneração distrital contempla os policiais civis, militares e bombeiros militares, o que converge com o espírito da Emenda Constitucional nº 41, ao dar a nova redação do inciso XI, do artigo 37, bem como da Emenda Constitucional nº 47, ao acrescentar o § 12 ao artigo 37, que foi o de dar maior transparência na remuneração dos agentes públicos, organizando e racionalizando as despesas do Estado com seu pessoal, bem como conferir tratamento isonômico aos servidores que atuam nesta esfera política, quer sejam mantidos pela União (onde se inserem os servidores do Judiciário do Ministério Público e da Defensoria Pública local), quer sejam mantidos pelos cofres distritais.

31. Em que pese as sólidas ponderações, o Ministério Público entende que a premissa, da qual se partiu o raciocínio, está equivocada. Explica-se.

32. A Constituição Federal quando assegurou, por meio do artigo 21, XIV, à União organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, não o fez de modo partilhado, de modo a conceber que ao Distrito Federal caberia impor restrições ou majorações salariais a essas categorias, à revelia daquele ente federado.

33. A compreensão está na decomposição essencial do núcleo do dispositivo constitucional, qual seja o verbo “manter”, no sentido de conferir-lhe aplicação plena. Quando o constituinte optou por esse paradigma, conferiu à União o poder-dever de gerir todo o arcabouço jurídico-remuneratório daquelas categorias. Esse entendimento, presente em diversos julgados, foi que redundou na edição da Súmula 647/STF, a qual expressa que compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das polícias civil e militar do distrito federal.

34. Esclarecedor, nesse ponto, o seguinte julgado, que serviu de precedente à edição daquela Súmula:

ADI-MC 2102 / DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 16/02/2000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: Distrito Federal: serviços locais de segurança pública (Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros): competência privativa da União para organizar e manter os organismos de segurança pública do Distrito Federal, que envolve a de legislar com exclusividade sobre a sua estrutura administrativa e o regime jurídico do seu pessoal: jurisprudência do STF consolidada no RE 241494: cautelar deferida para suspender a vigência da LD 1481/97.

35. Como se nota, entendeu o Supremo Tribunal Federal, a quem cabe, por dogma inquebrantável, guardar os preceitos constitucionais, que compete à União legislar com exclusividade sobre o regime jurídico daquelas Corporações. Por definição, a matéria teto de remuneração faz parte do arcabouço de normas que compõem o regime jurídico. A esse respeito, convém desnudar a natureza jurídica do regime jurídico, tal qual fez o consagrado Hely Lopes Meirelles²:

Esse regime único pressupõe preceitos sobre ingresso no serviço (por concurso público), forma e limites de remuneração, deveres e direitos dos servidores, planos de carreira, investidas em cargos em comissão e funções de confiança e, ainda, casos de contratação por tempo determinado. Essas disposições legais constituirão o estatuto dos servidores públicos civis de cada uma das entidades estatais, aplicáveis às suas autarquias e fundações.

36. O caso em tela, pois, é a personificação da lógica aristotélica: cabe à União legislar sobre regime jurídico daquelas Corporações (premissa maior), o teto remuneratório está incluído no regime jurídico (premissa menor), logo, há de se considerar que cabe à União estabelecer o teto remuneratório dos policiais civis, militares e bombeiros militares do Distrito Federal (conclusão). Cabe lembrar que este Tribunal também perfilhou o mesmo entendimento, conforme se pode observar na Decisão 6868/06:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - aplicar aos servidores ocupantes de cargos das Carreiras de Delegado de Polícia e Polícia Civil do Distrito Federal o Regime Jurídico disciplinado pela Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965, e, subsidiariamente, o Regime Jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ambas com as modificações ocorridas na área federal; (...)

37. De fato, no que tange a essas corporações, o legislador constituinte não fez incluir expressamente a competência legislativa no artigo 22 da Constituição Federal. Entrementes, isso não implica considerar que tenha havido aí um silêncio eloquente da Constituição, como

pretende demonstrar a digna Inspetoria. Isso porque, segundo o próprio Supremo Tribunal Federal, a competência legislativa da União restou implícita na abrangência do verbo manter, constante do artigo 21, inciso XIV, tendo em vista o teor da matéria ali disciplinada. O argumento de que o teto estadual é aplicado às corporações similares existentes nos estados não se mostra competente para o caso em apreço.

38. Afinal, a situação do Distrito Federal é singular na federação brasileira, ante a dúplice competência lhe imposta pela Constituição Federal, ora requerendo-lhe atuação tal e qual Estado, ora solicitando-lhe agir como se Município fosse. Em razão dessa dual atribuição constitucional, qualquer análise que envolva a competência do Distrito Federal requer extremo cuidado. Assim, compará-lo a outro estado, de forma absoluta, não é, permissa venia, boa medida.

39. Outro ponto que, ao sentir do Parquet, merece a devida atenção diz respeito à afirmação de que há um novo contexto jurídico-constitucional, a partir da entrada em vigor do § 12 do artigo 37 da CF/88, incluído pela EC nº 47/05, cujo teor ora se traz à colação:

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

40. Cumpre considerar que ao Distrito Federal cabe estabelecer o teto remuneratório daqueles servidores sobre os quais detém competência legislativa. No caso das corporações aqui consideradas falece-lhe tal atribuição. Note-se que a Lei distrital nº 237/92 já dispunha sobre teto salarial. No entanto, foi a Lei federal nº 8.448/92, conforme explicitado pela própria Unidade Técnica, que mandou aplicar, no que coubesse, o teto remuneratório da União aos servidores do Distrito Federal, ocupantes dos cargos de Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Posteriormente, a Lei federal nº 8.852/94 manteve similar disposição.

41. Esses fatos demonstram, portanto, que estipular o teto remuneratório daquelas corporações sempre foi ofício da União e não do Distrito Federal. A União, assim, desempenhara sua função legislativa implícita contida no artigo 21, XIV, CF. Prova disso pode ser vista no PARECER/MP/CONJUR/Nº 1096-2.8/2003, contendo o entendimento do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que para o pagamento dos servidores policiais civis, militares e bombeiros deve ser observado o teto de remuneração aplicável no âmbito do Poder Executivo Federal. Logo, a respeito do teto remuneratório que existe hoje, há de se presumir que houve apenas mudança de paradigma de cálculo, não de competência. 42. Foi com base nessa premissa, inclusive, que o Supremo Tribunal Federal³ afastou os membros da magistratura estadual da submissão ao sub-teto de remuneração imposto pelos Estados. Nessa ocasião, o STF suspendeu a eficácia do artigo 2º da Resolução nº 13/2006 e do artigo 1º, parágrafo único, da Resolução nº 14, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Outra demonstração cabal desse raciocínio encontra-se em decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, que determinou a implementação do teto remuneratório equivalente ao subsídio de Ministro do STF para todo o Ministério Público brasileiro.

43. Naquela oportunidade a Excelsa Corte asseverou que a interpretação do artigo 37, parágrafo 12, acrescido pela emenda 47, ao permitir aos estados e ao Distrito Federal fixar como limite único de remuneração nos termos do inciso XI, do caput, o subsídio mensal dos desembargadores do respectivo tribunal de justiça limitada a 90,25% do valor dos subsídios dos ministros dessa Corte não pode alcançar os membros da magistratura.

44. Nota-se, pois, que a permissão dada pela Constituição para que Estados e Distrito Federal estipulem teto de remuneração aplica-se apenas àquelas matérias que lhe são afeitas.

45. Como último aspecto quanto a esse item, cabe obter que a edição da MP nº 401/07, convertida na Lei nº 11.663, de 24/09/2008, que alterou as tabelas de subsídios da Carreira Policial Civil do DF, cujos valores máximos não alcançam o subsídio mensal dos Desembargadores do TJDF, não representa que a União tem atuado de forma a respeitar o teto remuneratório vigente no DF.

46. A questão parece ser apenas circunstancial. Afinal, cumpre asserir, por importante, que o preceito contido no § 12 do artigo 37 da CF apenas facultou aos estados e ao Distrito Federal estabelecerem como teto, em seu âmbito de competência, o subsídio mensal dos desembargadores dos respectivos tribunais de justiça. Não há qualquer obrigatoriedade. Haveria certo descompasso se, por exemplo, o governo do DF estabelecesse um teto remuneratório inferior aos subsídios dos policiais civis estipulados na citada Lei 11.663/08. Mesmo entendimento pode ser externado, quando se verifica a edição de leis federais, que tratam da remuneração dos militares do DF, cujos valores máximos salariais encontram-se aquém do limite remuneratório previsto no DF (Lei nº 3.894/06).

47. Pensa-se, assim, que, no substancial, está apresentada a tese defendida pelo Ministério Público, no sentido de que aos policiais civis, militares e bombeiros militares do DF aplica-se o teto remuneratório previsto na União.

II.c DA POSSIBILIDADE DE INSTITUIR, NO SIGRH, CONTROLE DO TETO REMUNERATÓRIO E DEMAIS INFORMAÇÕES ESTIPENDIÁRIAS DOS DIRIGENTES E EMPREGADOS DE TODAS AS EMPRESAS ESTATAIS DO DF.

48. Com relação a este último ponto de abordagem, o Ministério Público comunga com a posição defendida pela Inspetoria. Em verdade, afigura-se de difícil consecução a tarefa de controlar, por meio do SIGRH, o teto remuneratório dos dirigentes e empregados das esta-tais do DF.

49. Afinal, é bom que se diga, diversas vezes em que esse sistema precisou absorver novas rotinas houve sério descompasso entre a legislação a ser aplicada e os sistemas informatizados. Veja-se o exemplo do cálculo de aposentadorias pela “média aritmética”, cuja marco legal data do ano de 2004 e, até hoje, ainda há sérias inconsistências no sistema, a ponto de o Tribunal, sistematicamente, determinar aos jurisdicionados correções posteriores no SIGH, como faz crer a seguinte Decisão nº 2365/08:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão Administrativa nº 77/2007 (Processo nº 24185/07); b) recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as seguintes providências: 1) ajuste, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGH, o cálculo do valor da parcela única da servidora às regras previstas no artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, atentando para as incorreções apontadas pelo órgão de Controle Interno, no tocante à atualização das contribuições; 2) em havendo importâncias recebidas indevidamente pela servidora, a título de proventos com a implementação da nova sistemática de cálculo (“média aritmética”), consoante disposto no item “1” acima, dispense o ressarcimento ao erário das importâncias pagas a mais a esse título, até a data da Decisão nº 6.987/2006 (Processo nº 3.337/2004), por se tratar de falha de interpretação de norma regente, à vista no disposto no Enunciado TCDF nº 79; c) autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

50. No caso específico em análise, há, ainda, o fato de o órgão gestor do SIGH estar pouco afeito à estrutura remuneratória das empresas estatais, que difere, em muito, da legislação pertinente à administração direta.

51. Em virtude de tais dificuldades, parece ser de bom alvitre a sugestão da Unidade Técnica em proceder ao devido controle da remuneração das empresas “independentes”, por meio de roteiro programado de auditorias. Esse procedimento possibilitará uma maior efetividade da ação dessa Corte de Contas, a partir do momento em que em cada processo específico de auditoria tenha-se estabelecido todo o arcabouço normativo-remuneratório da estatal a ser auditada.

52. Com relação à ponderação do Corpo Instrutivo, no sentido de que a Corte deveria proceder a estudos no sentido de esclarecer quais rubricas estão sujeitas ao teto, de acordo com a composição salarial de cada entidade (§ 69 - fl. 89), entende-se que tal providência está em descompasso com a sugestão de realização de auditorias programadas nas estatais. Afinal, os estudos são forma concentrada de avaliação do problema, em contraposição com o método difuso sugerido pela Inspeção, efetivado por meio de auditorias. Entende o Ministério Público que a segunda opção é mais vantajosa, pelos motivos já apresentados alhures.

III - DA CONCLUSÃO

53. Ante todo o exposto, o Ministério Público opina no sentido de que o Tribunal:

I) tome conhecimento do Parecer nº 187/2007-PROPES/PGDF (fls. 26/39);

II) adote o seguinte entendimento:

a) tendo em vista o disposto no artigo 37, XI, c/c § 9º da CF, apenas as empresas públicas e as sociedades de economia mista distritais que recebam recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio submetem-se ao teto remuneratório constitucional;

b) o teto remuneratório fixado pelo Decreto nº 28.113/07, ao contemplar as empresas públicas e sociedades de economia mista que não recebam recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, tem caráter meramente orientativo, porquanto decorre de política do governo local, servindo de balizamento para que tais entidades não adotem remunerações exacerbadas, além dos níveis prevalentes no mercado de trabalho, em obediência aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da moralidade, da razoabilidade, da economicidade e da impessoalidade, observando-se, ainda, que, quando da utilização do referido teto como paradigma, dever-se-á prestigiar o princípio da irredutibilidade de salários;

c) o teto de remuneração a ser aplicado aos policiais civis, militares e bombeiros militares do Distrito Federal é o prevalente no âmbito da União, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que lhe atribuiu a competência privativa para legislar sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico de pessoal daquelas corporações;

d) diante da imprecisão do complexo normativo e regulamentar que rege a remuneração de dirigentes e empregados de estatais, jungida ao regime trabalhista, que muito difere do arcabouço normativo que encerra a remuneração dos servidores públicos estatutários, restando árida e dificultosa a verificação das parcelas salariais que se sujeitam ao teto remuneratório, considerando, ainda, questões de economicidade, eficácia e eficiência da medida, que exigiria a atualização contínua e permanente da base informatizada de dados salariais, sem embargo de abrir espaço para eventuais discussões acerca de possível mácula à autonomia administrativa e financeira dessas entidades, tem-se por prematuro, nesse momento, o estudo sobre a possibilidade de instituição do controle, por meio do SIGH, do teto remuneratório e demais informações estipendiárias de todas as empresas estatais do DF, afigurando-se mais apropriado que se estabeleça um balizamento, por meio de auditorias programadas, a partir de uma apuração detalhada do arcabouço normativo e remuneratório de cada entidade e das rubricas a serem ou não submetidas ao teto;

III - dê conhecimento da decisão a ser proferida nestes autos ao Governador do Distrito Federal, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e à Câmara Legislativa do Distrito Federal; IV - autorize o arquivamento do presente feito.”

É o relatório.

V O T O

A respeito do assunto em pauta - aplicação do teto remuneratório nas Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista - manifestei-me nos autos dos Processos nºs 3.237/1994 (Banco de Brasília S/A - BRB) e 3.737/1994 (Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN).

Do voto proferido no Processo nº 3.237/1994, destaco os seguintes excertos:

“Um dos aspectos da discussão posta neste feito (retribuição paga ao Secretário de Estado como teto de remuneração dos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista), que me parece constituir-se na premissa maior do silogismo, foi examinado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 787-4/DF, requerida pelo Partido dos Trabalhadores contra ato do Governador e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, tendo como referência o disposto na multicitada Lei distrital nº 237/92 c/c os artigos 37, inciso XI; 173, § 1º; 22, inciso I e 7º, inciso VI, todos da Constituição Federal.

Assim sendo, convém salientar o que rezava a redação original do inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal:

“Art. 37. (...)

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;” (grifos nossos)

(...)

Promulgada em data anterior à Assembléia Geral dos Acionistas do BRB, realizada em 15.07.93, a Lei Orgânica do DF, vigente a partir de 08.06.93, em seu artigo 19 instituiu:

“Art. 19 (...)

X - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos do Distrito Federal, observados como limites máximos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por Deputados Distritais e Secretários de Governo;”

Confrontando os textos transcritos vê-se que a LODF, quando quis referir-se às Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, o fez de forma expressa (vide inciso XVI do mesmo artigo 19).

Com estas observações preliminares, tenho por conveniente ressaltar os votos proferidos pelos Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Carlos Mário Velloso nos autos da ADIn nº 787-4/DF, que incorporo a este voto, para efeito de integrar sua fundamentação, uma vez que perfilho de idêntico juízo:

“Ministro Marco Aurélio: É certo que o artigo 37 da Constituição Federal prevê que o que nele se contém é aplicável à “administração pública direta, indireta ou fundacional”. Há alusão à administração indireta, e todos sabemos que a administração indireta é integrada, também, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista. Contudo, a razão de ser da referência à expressão “administração indireta” está no fato de essa expressão alcançar, também, as autarquias e se quis colocar os respectivos servidores sob a égide desse artigo. Os prestadores de serviço das sociedades de economia mista e das empresas públicas não são servidores, não percebem vencimentos, são empregados, porque contratados pela Consolidação das Leis do Trabalho, e recebem unicamente salários.

Ora, se firmo essa premissa e se considero que temos, nos incisos pertinentes do referido artigo 37, a alusão a vencimentos e a servidores públicos, afastado, pelo menos ao primeiro exame, a abrangência da menção contida no caput à administração pública indireta, a ponto de alcançar pessoas jurídicas de direito privado, como o são as sociedades de economia mista e as empresas públicas.

Não obstante, há mais, Senhor Presidente: o legislador constituinte de 1988, quando quis, lançou dispositivo abrangendo, também, os prestadores de serviço das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Refiro-me à previsão do inciso XVII do citado artigo 37. Quanto à acumulação, houve alusão, aí sim, explícita, às demais pessoas jurídicas que integram, além das autarquias, a administração indireta.

Indo além, verifico que no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, emprestou-se aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista - por via indireta, é certo - um tratamento todo próprio, ao apontar-se que, no tocante às orientações trabalhistas, essas pessoas jurídicas ficam submetidas à legislação geral, portanto, à Consolidação das Leis do Trabalho.

(...)

Veja V. Exª, Senhor Ministro: se entendermos que o limite alusivo a vencimentos também é aplicável a esses empregados, e não apenas aos servidores, caminharemos para assentar que também se aplica, às relações jurídicas mantidas, o preceito do artigo 37 que veda a vinculação, que veda a equiparação salarial e aí afastaremos, por via de consequência, a incidência do artigo 173, § 1º, da Carta. Agora, há mais dado: é que, sob a égide da Constituição pretérita, creio que jamais esta Corte entendeu aplicável aos empregados de sociedades de economia mista e aos empregados de empresas públicas a vedação do artigo 102, § 2º, quanto à percepção, na inatividade, de proventos superiores ao que percebido em atividade. Por isso, creio que precisamos, nessa referência à administração indireta, sopesar, também as repercussões de empregar um rigor maior quanto aos preceitos alusivos às vedações. Não consigo, de

forma alguma, apontar que o que ele percebe é vencimento e não salário; não consigo afastar do cenário jurídico a possibilidade de ele entrar, no âmbito da Justiça do Trabalho, com uma reclamação trabalhista objetivando a isonomia, a equiparação salarial, considerado o que percebido por um que exerça função idêntica.”

“Ministro Sepúlveda Pertence:(...)”

Jamais pude ler, nas referências do artigo 37 a servidor público, abrangência para nelas compreender os empregados das empresas estatais.

Por outro lado, fui Relator do acórdão unânime desta Plenário, na Ação Direta 83, invocada pelo autor, e assentou o Tribunal:

“A Constituição Estadual não pode, como fez a do Estado de Minas Gerais, impor à pessoas de direito privado, posto que integrantes da administração indireta estadual, prestações de natureza salarial, qual o reajustamento progressivo dado a todos os empregados das sociedades de economia mista, empresas públicas e outras entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Estado, ou a reposição salarial assegurada aos bancários das instituições financeiras estaduais.”

Resumi, na ementa, a Doutrina, então endossada para minha honra, pela unanimidade da Corte:

“No regime próprio das empresas privadas”, imposto pela Constituição aos bancos do Estado, porque sociedades de economia mista que exploram atividade econômica, a determinação do quantum da prestação salarial resulta de três fontes normativas exclusivas: ou decorre da lei, ou de sentença normativa ou do contrato individual ou coletivo de trabalho (nos quais se inserem e a cujo regime obrigacional se submetem as melhorias outorgadas por atos unilaterais do empregador, tenham alcance individual ou geral, como o regulamento da empresa): ora, o preceito transitório da Constituição do Estado, que determina reposição salarial - como o que ora se questiona -, em relação às empresas bancárias estaduais, não se legitima como lei material - que versando sobre salários, matéria de Direito do Trabalho, seria da competência exclusiva da União (CF, artigo 22, I) - não substituem sentença normativa, nem caracterizam ato de outorga unilateral de vantagem emanado do Estado-empregador.”

Ora, Senhor Presidente, o que vejo de diferença aqui na lei local do Distrito Federal em relação ao texto, então impugnado, da Constituição estadual de Minas é simplesmente que, no caso de Minas Gerais, a tentativa de tratar, de dar disciplina de direito público local à questão salarial de empregados de empresas estatais favoreceria aos empregados, enquanto na lei do Distrito Federal prejudica os trabalhadores.

O artigo 173 da Constituição, no entanto, é via de mão dupla. De um lado, de fato, visa liberar as empresas estatais do regime legal do funcionalismo público: de outro lado, não só como garantia dos trabalhadores, mas como instrumento do regime, que se quis instituir, de livre concorrência, esse artigo visa também a evitar que empresas estatais sejam cercadas de privilégios que não se outorguem às empresas privadas concorrentes.

Ora, se admitimos teto para o bancário, porque empregado de um banco controlado pelo Distrito Federal, estamos fugindo nitidamente da doutrina fixada pelo Tribunal na Ação Direta 83, e estamos criando, sim, um privilégio em favor do banco estatal na competição com as empresas privadas do mesmo ramo.

Não consigo, Senhor Presidente, interpretar o artigo 173, data venia, como via de mão única, que só se aplicará para impedir que a legislação, sobretudo a legislação local, estenda alguma vantagem de servidor público aos empregados das empresas estatais, mas não quando a lei local discriminar contra os empregados das empresas estatais.

Não o admito, por dois motivos: primeiro, porque a Constituição os pôs como trabalhadores, membros de uma categoria; segundo, porque o tratamento, além de discriminatório em relação a esses empregados, enquanto trabalhadores, é privilegiador de empresa estatal, num ponto, o das relações trabalhistas, em que a Constituição explicitamente vedou o privilégio.”

“Ministro Carlos Velloso: (...), alertado pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, lembro-me de que, na ADIn 83-MG, decidimos que a legislação local que concede benefícios salariais não seria aplicável às empresas públicas, às mistas e às autarquias que exercem atividade econômica.

Diante disso, (...), penso que não devo sujeitar os empregados das empresas estatais ao teto, que prejudica, quando, diante da legislação salarial que beneficia, recusei aplicação a esta.” (grifamos)

O entendimento que vem de ser exposto foi observado pelo legislador reformador, que, atento a essas teses, bem como à necessidade de incentivar a competitividade e à qualificação do pessoal das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, atribuiu, por intermédio da Emenda Constitucional nº 19/98, a seguinte redação ao inciso XI e § 9º do referido artigo 37 da Carta Fundamental:

“Art. 37 (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

(...)

§ 9º. O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.”

Por seu turno, o Tribunal Superior do Trabalho, de forma reiterada, assentou os seguintes juízos:

“EMBARGOS. TETO REMUNERATÓRIO. EMPRESA PÚBLICA. ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal refere-se apenas à Administração Direta, Autárquica e Fundacional, não se aplicando, portanto, às empresas públicas.

Para que o denominado “teto salarial”, previsto no inciso XI, se aplicasse, de alguma forma, às empresas públicas e sociedades de economia mista, foi necessário acrescentar-se ao artigo 37 o § 9º, e ainda assim, limitando esta aplicação aos casos em que tais empresas recebem recursos da Fazenda Pública para cobrir despesas de pessoal ou custeio.

Pelo simples fato de o “caput” do artigo 37 referir-se à administração indireta, não significa, obviamente, que todos os seus incisos se aplicassem a empregados de sociedades de economia mista e empresas públicas.

Tanto assim é que, à evidência, os incisos X e XIII não se aplicam a esses empregados, à força do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal. Por isso mesmo, a referência do “caput” à administração indireta limita-se a empregados de autarquias.

Quando se quis que a aplicação se estendesse também a empregados de sociedades de economia mista e empresas públicas, fez-se constar dos incisos respectivos a referência expressa a empregos públicos. (...)” (Recurso de Revista nº 284772/96 - Relator Ministro Vantuil Abdala - DJ de 14.12.2001)

“EMPREGADOS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO SALARIAL PREVISTO NO ARTIGO 37, INCISO XI, DA CF/88. INAPLICABILIDADE.

Na esteira de recente decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o limite estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal só se aplica à Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, excluídas, portanto, as sociedades de economia mista e às empresas públicas, sendo incabíveis os descontos realizados no salário do empregado, a pretexto de limite ao teto remuneratório, no período anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, que o estendeu às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que recebam recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (...)” (Recurso de Revista nº 390494/97 - Relator Juiz convocado Altino Pedrozo dos Santos- DJ de 08.02.2002)

“RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO CONSTITUCIONAL.

Somente após as alterações advindas da Emenda Constitucional nº 19/98 é que o artigo 37, XI, constitucional passou a se referir às empresas públicas e às sociedades de economia mista, limitando sua aplicação aos casos em que tais empresas recebem recursos da Fazenda Pública para cobrir despesas de pessoal ou custeio. (...)” (Recurso de Revista nº 412840/97 - Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira DJ de 02.08.2002)

Ao analisar o disposto no inciso XI do multicitado artigo 37 da Constituição Federal, Maria Sylvia Zanella Di Pietro preleciona in “Direito Administrativo”, Ed. Atlas, 13ª Edição:

“A leitura desse dispositivo permite as seguintes conclusões:

- a) o teto abrange tanto os que continuam sob o regime remuneratório como os que passam para o regime de subsídio;
- b) abrange os servidores ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, o que significa que o teto independe do regime do regime jurídico, estatutário ou trabalhista, a que se submete o servidor;
- c) alcança os servidores da Administração Direta, autárquica e fundacional; quanto às empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias, somente são alcançadas pelo teto se receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, conforme decorre do § 9º do artigo 37;”

Hely Lopes Meirelles in “Direito Administrativo Brasileiro” - 27ª Edição, Ed. Malheiros, adota idêntico posicionamento, a teor da seguinte lição:

“Registre-se, por relevante, que os salários dos empregados públicos das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, só estarão submetidos ao teto geral se essas pessoas jurídicas receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral (CF, artigo 37, § 9º). Assim, se tiverem vida financeira própria no que diz respeito às despesas de custeio em geral e de pessoal, excluídos, pois, os investimentos, não estarão submetidas ao comando do artigo 37, XI. A exceção é altamente salutar e moralizadora, servindo de estímulo à eficiência. A lei nacional prevista no artigo 173, § 1º, da CF, por ela chamada de “estatuto jurídico”, deverá dispor a respeito da aplicação dessa matéria.”

Finalmente, Jessé Torres Pereira Júnior, in “Da Reforma Administrativa Constitucional” - Ed. Renovar, leciona:

“Articulando-se o disposto no inciso XI com a ressalva do § 9º deste mesmo artigo 37, sujeita-se ao teto, em todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, qualquer que seja o regime jurídico adotado antes ou depois da Emenda 19, a remuneração dos:

- a) agentes públicos(servidores ocupantes de cargos, empregos e funções na Administração direta, autárquica e fundacional);
- b) empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, se as respectivas entidades receberem recursos, de qualquer dos entes federativos, para o pagamento de despesas com pessoal ou custeio em geral;
- c) agentes políticos e seus auxiliares imediatos(membros de Poder, Ministros, Secretários

Estaduais e Municipais, qualquer que seja o modo de investidura - concurso público, nomeação direta ou eleição).

Exclui-se do teto apenas a remuneração dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que não recebam do erário recursos para o pagamento de despesas com pessoal ou custeio em geral.”

(...)

Por conseguinte, tendo por referência as decisões judiciais e os ensinamentos dos mestres administrativistas retrotranscritos, forçoso se torna reconhecer que as remunerações dos dirigentes das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista não estão sujeitas à limitação remuneratória (teto), salvo se essas entidades da administração indireta receberam, após a vigência da Emenda Constitucional nº 19/98, recursos estatais para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.”

Penso haver deixado claro meu posicionamento a respeito do assunto em tela, que é convergente com aquele externado na instrução e no parecer ministerial.

No tocante ao teto remuneratório a ser aplicado aos Policiais Civis e Militares, bem como aos Bombeiros Militares do Distrito Federal, comungo do entendimento manifestado pelo Órgão Ministerial e o faço com amparo na jurisprudência prevalente no Supremo Tribunal Federal - STF, acerca do procedimento a ser observado na hipótese em relevo.

Atento ao que venho de asseverar, não vislumbro viabilidade no valoroso entendimento traduzido no Parecer nº 187/2007-PROPE/PGDF, no tocante ao teto remuneratório a ser aplicado aos integrantes das Polícias Civil e Militar, bem como aos do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - subsídio do Desembargador do TJDF - , pois isto, a meu sentir, significaria impor-lhes a renúncia ao regime e teto remuneratório que lhes defere a Constituição Federal por força do inciso IV do seu artigo 21.

Dessarte, acolhendo os termos do parecer ministerial e com fundamento nos precedentes jurisprudenciais que venho de mencionar, que integram o fundamento de decidir, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento do Parecer nº 187/2007-PROPE/PGDF (fls. 26/39);

II - firme o seguinte entendimento:

a) com fundamento no o artigo 37, XI, c/c § 9º da Constituição Federal, que as remunerações dos dirigentes das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista não estão sujeitas à limitação remuneratória (teto), salvo se essas entidades da administração indireta receberam, após a vigência da Emenda Constitucional nº 19/1998, recursos estatais para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

b) o teto remuneratório fixado pelo Decreto nº 28.113/2007, ao contemplar as empresas públicas e sociedades de economia mista que não recebam recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, tem caráter meramente orientativo, porquanto decorre de política do governo local, servindo de balizamento para que tais entidades não adotem remunerações exacerbadas, além dos níveis prevalentes no mercado de trabalho, em obediência aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da moralidade, da razoabilidade, da economicidade e da impessoalidade, observando-se, ainda, que, quando da utilização do referido teto como paradigma, dever-se-á prestigiar o princípio da irredutibilidade de salários;

c) o teto de remuneração a ser aplicado aos policiais civis e militares e bombeiros militares do Distrito Federal é o prevalente no âmbito da União, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que lhe atribuiu a competência privativa para legislar sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico de pessoal daquelas corporações;

d) diante da imprecisão e complexidade da legislação que disciplina a remuneração de dirigentes e empregados de estatais, jungida ao regime trabalhista, que muito difere do arcabouço normativo que encerra a remuneração dos servidores públicos estatutários, restando árida e dificultosa a verificação das parcelas salariais que se sujeitam ao teto remuneratório, considerando, ainda, questões de economicidade, eficácia e eficiência da medida, que exigiria a atualização contínua e permanente da base informatizada de dados salariais, sem embargo de abrir espaço para eventuais discussões acerca de possível mácula à autonomia administrativa e financeira dessas entidades, tem-se por prematuro, nesse momento, o estudo sobre a possibilidade de instituição do controle, por meio do SIGRH, do teto remuneratório e demais informações estipendiárias de todas as empresas estatais do DF, afigurando-se mais apropriado que se estabeleça um balizamento, por meio de auditorias programadas, a partir de uma apuração detalhada do arcabouço normativo e remuneratório de cada entidade e das rubricas a serem ou não submetidas ao teto.

III - dê conhecimento do teor desta decisão aos Excelentíssimos Senhores Governador do Distrito Federal, Presidente da Câmara Legislativa e Procurador-Geral do Distrito Federal;

IV - autorize o arquivamento do presente feito.”

Naquela assentada pediu vista do feito o ilustre Conselheiro Manoel de Andrade que, no voto de fls. 194/196, asseverou:

“Ao examinar o feito, verifico que assiste razão ao ilustre Conselheiro Renato Rainha em seus fundamentos, bem como na parte dispositiva de seu voto. Mesmo assim, permito-me sugerir uma singela alteração em relação ao conteúdo do item II, alínea “a”, de fl. 190.

Na referida alínea, a ressalva está grafada assim: “(...)”, salvo se essas entidades da administração indireta receberam (...)” [o destaque não é do original]. Ocorre que o texto constitucional (§ 9º do artigo 37) faz referência “às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que recebam (...)” [o desta que é nosso]. Como se vê, há alteração do tempo verbal. Em razão disso, afim de se evitarem possíveis distinções de interpretação a partir dessa mudança de tempo verbal, entendo que o verbo aqui em foco deveria

guardar a mesma simetria de conjugação com aquela constante no texto constitucional que lhe serve de fundamento.

Com essas breves considerações, acompanho o voto do ilustre Relator, Conselheiro Renato Rainha, com a pequena alteração descrita no parágrafo anterior.”

É o relatório.

V O T O

Não identifico razões para acolher a proposição formulada pelo ilustre Revisor.

Assim procedo, tendo por referência o seguinte excerto do voto que proferi nos autos do Processo nº 3.237/1994 (que originou a Decisão nº 3.514/2002), reproduzido à fl. 189 destes autos:

“Por conseguinte, tendo por referência as decisões judiciais e os ensinamentos dos mestres administrativistas retrotranscritos, forçoso se torna reconhecer que as remunerações dos dirigentes das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista não estão sujeitas à limitação remuneratória (teto), salvo se essas entidades da administração indireta receberam, após a vigência da Emenda Constitucional nº 19/98, recursos estatais para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.”

Penso haver deixado claro o que nos motivou a redigir a alínea “a” do item II do voto “stricto sensu” de fls. 190/192, como apresentada na Sessão Ordinária de 07.08.2008. Em tempo, lembro que o assunto agitado nos autos remonta ao exercício de 2006 (fls. 1/3), quando já havia manifestação a respeito por parte do TCDF, sem embargo de assinalar que se encontra disciplinado desde 04.06.1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/1998. Com estas breves considerações e lamentando dissentir do ilustre Revisor, VOTO no sentido que o egrégio Plenário:

I - tome conhecimento do Parecer nº 187/2007-PROPE/PGDF (fls. 26/39);

II - firme o seguinte entendimento:

a) com fundamento no artigo 37, inciso XI, e seu § 9º, da Constituição Federal, que as remunerações dos dirigentes das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista não estão sujeitas à limitação remuneratória (teto), salvo se essas entidades da administração indireta receberam, após a vigência da Emenda Constitucional nº 19/1998, recursos estatais para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral;

b) o teto remuneratório fixado pelo Decreto nº 28.113/2007, ao contemplar as empresas públicas e sociedades de economia mista que não recebam recursos públicos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio, tem caráter meramente orientativo, porquanto decorre de política do governo local, servindo de balizamento para que tais entidades não adotem remunerações exacerbadas, além dos níveis prevalentes no mercado de trabalho, em obediência aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente os da moralidade, da razoabilidade, da economicidade e da impessoalidade, observando-se, ainda, que, quando da utilização do referido teto como paradigma, dever-se-á prestigiar o princípio da irredutibilidade de salários;

c) o teto de remuneração a ser aplicado aos policiais civis e militares e bombeiros militares do Distrito Federal é o prevalente no âmbito da União, tendo em vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que lhe atribuiu a competência privativa para legislar sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico de pessoal daquelas corporações;

d) diante da imprecisão e complexidade da legislação que disciplina a remuneração de dirigentes e empregados de estatais, jungida ao regime trabalhista, que muito difere do arcabouço normativo que encerra a remuneração dos servidores públicos estatutários, restando árida e dificultosa a verificação das parcelas salariais que se sujeitam ao teto remuneratório, considerando, ainda, questões de economicidade, eficácia e eficiência da medida, que exigiria a atualização contínua e permanente da base informatizada de dados salariais, sem embargo de abrir espaço para eventuais discussões acerca de possível mácula à autonomia administrativa e financeira dessas entidades, tem-se por prematuro, nesse momento, o estudo sobre a possibilidade de instituição do controle, por meio do SIGRH, do teto remuneratório e demais informações estipendiárias de todas as empresas estatais do DF, afigurando-se mais apropriado que se estabeleça um balizamento, por meio de auditorias programadas, a partir de uma apuração detalhada do arcabouço normativo e remuneratório de cada entidade e das rubricas a serem ou não submetidas ao teto.

III - dê conhecimento do teor desta decisão aos Excelentíssimos Senhores Governador do Distrito Federal, Presidente da Câmara Legislativa e Procurador-Geral do Distrito Federal;

IV - autorize o arquivamento do presente feito.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator

Processo: 39765/2006 A

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Relator: Conselheiro RENATO RAINHA

1º REVISOR: CONSELHEIRO MANOEL DE ANDRADE

VOTO DE VISTA

Ementa: Inteligência do artigo 37, inciso XI e § 9º, da CRFB relativamente à possibilidade de fixação de teto remuneratório às empresas públicas e às sociedades de economia mista que não recebem recursos do Tesouro do DF para custeio de suas respectivas folhas de pessoal, bem assim em relação ao teto a que devem estar submetidos os policiais civis, militares e bombeiros militares do DF.

Os pareceres colhidos nos autos trazem divergência apenas quanto ao segundo ponto. 4ª ICE entende que os policiais civis e militares e os bombeiros militares do DF estão submetidos ao teto imposto aos servidores do DF. MP, Relator e 1º Revisor atrelam essas categorias ao teto dos servidores da União. No que tange às empresas públicas e às sociedades de economia mista acima mencionadas, todos entendem que elas não estão submetidas ao teto. Pedido de vista. Concordância com o MP, Relator e 1º Revisor.

Relatório

Este processo foi autuado em decorrência do Ofício nº 527/2006-PG, da lavra da ilustre Procuradora-Geral, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, onde se noticiou que, pela 1024ª Reunião Ordinária do Conselho de Política de Recursos Humanos, se resolveu recomendar às empresas públicas e às sociedades de economia mista que não recebem recursos do tesouro do DF para custeio de suas respectivas folhas de pessoal que adotassem teto remuneratório para seus empregados.

Pretendia Sua Excelência que a análise do cumprimento dessa deliberação fosse objeto de fiscalização por esta Corte.

Na seqüência, cópia do Decreto nº 28.113/07, que fixou regras para a definição da remuneração dos dirigentes de empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal, foi juntada aos autos, assim como o foi cópia, entre outras, da Lei nº 3.894/06 (Fixa teto de remuneração no âmbito do Distrito Federal) e do Parecer 187/2007-PROPES/PGDF (Discussão acerca do teto remuneratório dos servidores públicos distritais.).

O objeto deste processo passou a compreender, então, a segunda questão destacada na ementa, qual seja: a que teto devem estar submetidos os policiais civis, militares e bombeiros militares do DF?

Os pareceres colhidos nos autos até este momento trazem divergência apenas quanto ao teto a que estariam submetidos os policiais civis, militares e bombeiros do Distrito Federal. A 4ª ICE entende que os policiais civis e militares e os bombeiros militares do DF estão submetidos ao teto imposto aos servidores do DF. O douto Ministério Público, representado pelo Procurador Inácio Magalhães Filho, o Relator (Conselheiro Renato Rainha) e o 1º Revisor (Conselheiro Manoel de Andrade) atrelam essas categorias ao teto dos servidores da União. No que tange às empresas públicas e às sociedades de economia mista que não recebem recursos do tesouro do DF para custeio de suas respectivas folhas de pessoal, todos entendem que elas não estão submetidas a teto.

Dada a complexidade dos temas, pedi vista do processo, buscando analisar detidamente os argumentos colacionados nos autos.

Venia concessa da 4ª ICE, concordo, na íntegra, com a posição defendida pelo Parquet e corroborada pelos Conselheiros que já lançaram seu voto neste processo.

Voto

Pelo exposto, voto por que esta Corte acolha a manifestação do Relator, cristalizada no Voto de fls. 198/285.

Nos termos do artigo 64, § 1º, do RI/TCDF, restitua-se à Presidência.

Brasília (DF), em 23 de outubro de 2008

Ronaldo Costa Couto

Conselheiro-Revisor

ACÓRDÃO Nº 253/2008.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo nº 6.601/2008 (Apensos nºs 040.002.051/2007, 040.001.038/2007, 040.000.858/2006 e 014.000.008/2007).

Nome/Função/Período: Walmir José Gomes, Diretor de Apoio Operacional, de 01 a 03.01.06 e de 24.01 a 26.04.06; Eliana de Sousa, Diretora de Apoio Operacional – Substituta, de 04 a 23.01.06 e de 27.04 a 19.11.06, e Wilson Mendes do Nascimento, Diretor de Apoio Operacional – Substituto, de 20.11 a 31.12.06.

Órgão: Gabinete da Vice-Governadoria do Distrito Federal - GVG .

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: emprego de recursos de programa de trabalho diverso do previsto no contrato.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, artigo 19): determinação aos ordenadores de despesa e demais responsáveis do GVG, ou a quem lhes haja sucedido, que adotem as medidas necessárias para prevenir a ocorrência de falhas semelhantes no futuro.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção daquela impropriedade identificada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4212, de 23 de outubro de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha.

Ausentes o Conselheiro Jorge Caetano, a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator.

Fui presente: CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 254/2008.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº 6.601/2008 (Apensos nºs 040.002.051/2007, 040.001.038/2007, 040.000.858/2006 e 014.000.008/2007).

Nome/Função/Período: Mirian de Oliveira Lemos, Gerente de Serviços Gerais - Agente de Material, de 01 a 08.01.06, de 24.01 a 18.06.06 e de 04.07 a 31.12.06; Lindomar Gonçalves Pereira, Gerente de Serviços Gerais - Agente de Material – Substituto, de 09 a 23.01.06, e Salustiano Antônio Rodrigues, Gerente de Serviços Gerais - Agente de Material – Substituto, de 19.06 a 03.07.06.

Órgão: Gabinete da Vice-Governadoria do Distrito Federal - GVG .

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos artigos 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4212, de 23 de outubro de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha.

Ausentes o Conselheiro Jorge Caetano, a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator.

Fui presente: CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 255/2008.

Ementa: Contratação direta. Irregularidade. Improcedência das razões de justificativa. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo nº 3.687/2006

Nome : Durval Barbosa Rodrigues, Danton Eifler Nogueira, Aberones Silva e Ricardo Lima Espíndola.

Órgão: Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN .

Revisor: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: contratação direta fora das hipóteses legais (objeto necessariamente licitável).

Valor da multa aplicada aos responsáveis: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Revisor, com fundamento nos artigos 57, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar a cada um dos responsáveis a multa acima indicada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4212, de 23 de outubro de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Manoel Paulo de Andrade Neto e Antonio Renato Alves Rainha.

Ausentes o Conselheiro Jorge Caetano, a Conselheira Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Revisor.

Fui presente: CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 6.594/2008, proferida no Processo 17.418/08 (relatado pelo Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO), na Sessão Ordinária nº 4210, realizada em 16 de outubro de 2008, publicada na DODF nº 216, edição de 30 de outubro de 2008, página 35, na parte, ONDE SE LÊ: "... II - a titularidade das áreas para edificação das Vilas Olímpicas de Santa Maria, Parque da Vaquejada/Ceilândia, Brazlândia e Santa Maria,...", LEIA-SE: "... II - a titularidade das áreas para edificação das Vilas Olímpicas do Recanto das Emas, Parque da Vaquejada/Ceilândia, Brazlândia e Santa Maria,...".